

Tiago de Aguiar Pereira

INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS E A CONTRAPARTIDA SOCIAL

Mestrado em Direito Comercial

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
2006

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Tiago de Aguiar Pereira

INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS E A CONTRAPARTIDA SOCIAL

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Programa de Mestrado em Direito Comercial

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

*Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em **Direito do Estado**, com concentração em **Direito Comercial**, sob a orientação do Prof. Doutor Cláudio Finkelstein.*

São Paulo, SP
Março de 2006

BANCA EXAMINADORA:

Dedico este trabalho, com muito amor e carinho, aos meus verdadeiros mestres, meus pais, Oswaldo José Pereira e Elisabete Monteiro de Aguiar Pereira, que me deram as duas principais virtudes que os pais podem deixar aos filhos: raízes e asas.

RESUMO

Verificando-se o volume dos investimentos internacionais e a atuação dos novos atores sociais do direito internacional, ou seja, as empresas privadas que possuem investimentos em diversos países do mundo, e analisando-se que o Estado não mais poderá, sozinho, garantir os direitos humanos fundamentais, ainda mais no novo contexto mundial, em que novos direitos humanos são alçados à categoria de fundamentais, como o direito ao desenvolvimento e o acesso à tecnologia, constata-se a necessidade de o setor privado engajar-se na busca e na promoção dos direitos humanos. Este trabalho desvendará por quê, como e em que medida o setor privado pode ser obrigado a participar positivamente dessa nova jornada.

Palavras-chave: investimentos, estrangeiros, diretos, direitos humanos, responsabilidade social e contrapartida social.

ABSTRACT

Verifying that the volume of international investments and the roll of the new social players of international law, that is, the private corporations which invest in several different countries of the world, and, analyzing that the State can no longer by itself protect and achieve the fundamental human rights, more so in the new world context, where new rights become part of the fundamental rights, such as the right to development and the right to technology, it is now clear the necessity to engage the private sector into the search and promotion of human rights. This work will disclose the reasons, how and in what sense the private sector may be obliged to positive participate in this new journey.

Key-words: investments, foreign, direct, human rights, social responsibility and social counterpart.

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	9
INTRODUÇÃO	10
PARTE I – DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS	13
CAPÍTULO PRIMEIRO. HISTÓRICO DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS	13
1.1. Primeira Etapa	13
1.2. Segunda Etapa	15
1.3. Terceira Etapa	19
1.4. Quarta Etapa	22
CAPÍTULO SEGUNDO. INVESTIMENTO: CONCEITOS	25
2.1. Conceito Jurídico vs. Conceito Econômico	25
2.2. Investimento Internacional	28
2.3. Agentes do Investimento Estrangeiro	29
CAPÍTULO TERCEIRO. MERCADO DE CÂMBIO NACIONAL	32
3.1. As Questões Jurídicas Internas	32
3.2. Transferências Internacionais de Reais	34
3.3. Investimento Estrangeiro Direto.....	36
3.3.1. Restrições ao Capital Estrangeiro	41
3.4. Empréstimo Externo	43
3.5. Investimento Brasileiro no Exterior	46
3.6. Estatísticas	48
a) Capitais Estrangeiros no Brasil.....	49
b) Capitais Brasileiros no Exterior.....	53
CAPÍTULO QUARTO. OS TIPOS SOCIETÁRIOS	56
4.1. As Pessoas Jurídicas	56
4.2. Sociedades Limitadas	58
4.3. Sociedade por Ações (“S.A.”).....	59
4.4. Sociedade Simples.....	61
4.5. Sociedade em Comandita por Ações.....	62
4.6. Sociedade em Nome Coletivo	63
4.7. Sociedades em Conta de Participação (“SCP”).....	64
4.8. As SCP e o BACEN	65
4.9. Outros Tipos Societários	67
a) As Associações Cíveis	68
b) Fundação Privada.....	71
4.10. As Qualificações Sociais	73
a) Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.....	74
b) Organizações Sociais.....	76
CAPÍTULO QUINTO. PROTEÇÃO E GARANTIA DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS	78
5.1. Convenção de Washington – ICSID.....	79
5.2. Convenção de Seul - MIGA (Agência Multilateral de Garantia de Investimentos)	80
5.3. Conclusão.....	83

PARTE II – DA CONTRAPARTIDA SOCIAL	85
CAPÍTULO SEXTO – DOS DIREITOS HUMANOS	85
6.1. Histórico	85
6.2. Conceito e Contextualização	96
6.3. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	100
6.4. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento	108
6.5. Novos Atores Internacionais e Destinatários dos Direitos Humanos	112
CAPÍTULO SÉTIMO – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL	123
7.1. Da Função Social da Empresa	123
7.2. Responsabilidade Social	127
a) Conceito	127
b) Responsabilidade Social e o Terceiro Setor	133
c) Responsabilidade e Resultado	134
CAPÍTULO OITAVO – DA CONTRAPARTIDA SOCIAL	139
8.1. Controle do Fluxo de Capitais – A Taxa Tobin	139
8.2. A Norma SA 8000	146
8.3. Outras Certificações	153
a) Indicadores do Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social 153	
b) IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas	154
c) Norma Brasileira (NBR nº 16001 da ABNT)	154
d) ISO 26000	155
8.4. Sarbanes-Oxley Act	156
8.5. A Conferência do Milênio e a Resposta das Empresas	161
8.6. A Contrapartida Social no Mundo	168
a) Normas sobre a Responsabilidade das Companhias Transnacionais e outras Empresas com Relação aos Direitos Humanos	169
CAPÍTULO NONO - CONCLUSÃO	174
BIBLIOGRAFIA	179
ANEXO I – Censo de Capitais Estrangeiros no Brasil	185
ANEXO II – Investimentos Diretos	188
ANEXO III – Censo de Capitais Brasileiros no Exterior	191
ANEXO IV - Declaração Universal dos Direitos Humanos	199
ANEXO V - Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights	204
ANEXO VI - Carta das Nações Unidas	211

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANDIMA	Associação Nacional das Instituições de Mercado
BACEN	Banco Central do Brasil
CC	Código Civil (Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002)
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CMN	Conselho Monetário Nacional
EUA	Estados Unidos da América
FIRCE	Fiscalização e Registro de Capital Estrangeiro
FMI	Fundo Monetário Internacional
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
LTDA.	Sociedade Limitada
MIGA	Multilateral Investment Guaranty Agency (Agência Multilateral sobre Investimentos)
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento
Econômico	
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
RDE	Registro Declaratório Eletrônico
RDE-IED	Registro Declaratório Eletrônico-Investimento Externo Direto
RMCCI	Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais
S.A.	Sociedade Anônima
SCP	Sociedade em Conta de Participação
SISBACEN	Sistema de Informação Banco Central
SISCOMEX	Sistema Integrado de Comércio Exterior
SOA	Sarbanes-Oxley Act
SRF	Secretaria da Receita Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
SUMOC	Superintendência da Moeda e do Crédito
TRIMS	(Agreement on) Trade-Related Investment Measures (Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio)
TRIPS	Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (Aspectos de Comércio Relacionados aos Direitos de Propriedade Intelectual)
UNCTAD	United Nations Conference on Trade and Development (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento)

INTRODUÇÃO

Desenvolvido em conclusão ao programa de mestrado em Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o objetivo deste trabalho é a análise dos investimentos internacionais e a sua conseqüente contrapartida social.

Partimos do princípio que “o primeiro postulado da ciência jurídica é o de que a finalidade-função ou razão de ser do Direito é a proteção da dignidade humana”¹.

Analisaremos em que medida as empresas internacionais que realizam investimentos estrangeiros diretos no Brasil podem ser demandadas a contribuir para com o progresso e o desenvolvimento social e como atribuir a elas a obrigação de promover os direitos humanos.

Escolhemos este tema, primeiro, por verificar o imenso volume dos investimentos internacionais não só no Brasil como no mundo, quer dizer, o volume de investimentos que ingressam no País e têm por objetivo a aquisição de participações societárias em empresas nacionais, ou mesmo, a constituição de empresas locais, o que certamente impacta de forma positiva e também negativa na comunidade local.

Verificamos ainda que muitas pessoas jurídicas internacionais possuem patrimônio superior a centenas de países e, conseqüentemente, exercem forte influência na condução política e econômica de muitos deles.

Dessa forma, questionamos: em que medida essas empresas podem auxiliar na promoção dos direitos humanos? Têm elas a obrigação de contribuir para o desenvolvimento social? Devem motivar os seus negócios com base nos princípios da responsabilidade social? E, por fim, qual a contrapartida para a sociedade?

¹ COMPARATO, Fábio Konder. *O Papel do juiz na efetivação dos Direitos Humanos*. in Associação Juizes para a Democracia. *Direitos Humanos – visões contemporâneas*. São Paulo : Método Editoração e Editora Ltda., 2001.

Assim, no atual contexto mundial, diante do processo crescente da globalização, consideramos de suma importância o estudo do tema deste trabalho.

Sendo assim, nos primeiros capítulos, traremos um breve histórico dos investimentos internacionais no contexto mundial e abordaremos sua noção econômica e jurídica.

Em seguida, analisaremos o atual estágio da regulamentação dos investimentos internacionais em nosso país: quais são as normas jurídicas que regulam o investimento estrangeiro e o que se entende por investidor estrangeiro de acordo com a legislação brasileira. Abordaremos não só os investimentos estrangeiros diretos, como também os investimentos realizados por brasileiros no exterior e traremos algumas estatísticas para comprovar a importância deste assunto.

Passaremos pela análise dos setores da economia em que o capital externo possui restrições para sua entrada e verificaremos quais os tipos societários juridicamente previstos que podem receber investimento estrangeiro direto.

Não obstante, verificaremos também diferentes tipos societários que, a nosso ver, poderiam receber investimentos estrangeiros diretos, embora não encontrem fulcro para tanto na legislação nacional.

Estudaremos as formas de garantia e proteção dadas aos investimentos estrangeiros, as quais permitem que se façam investimentos em países onde o risco político é alto. Nesse mesmo ponto, verificaremos a importância desses investimentos nos países em desenvolvimento.

Feita a análise dos investimentos internacionais, na segunda parte deste trabalho abordaremos a questão dos direitos humanos e da contrapartida social.

Brevemente, no capítulo sexto, abordaremos o histórico dos direitos humanos, analisando o seu desenvolvimento — primeiro dos direitos civis e políticos, passando pelos direitos econômicos, sociais e culturais, até a inclusão de novos

direitos ao tema dos direitos humanos fundamentais, como, por exemplo, o direito ao desenvolvimento.

Para tanto, serão abordados os diversos tratados internacionais referentes aos direitos humanos e será analisado em que medida esses tratados foram internalizados na legislação nacional.

Ao longo do trabalho, veremos que os direitos econômicos, sociais e culturais dependem dos direitos civis e políticos, e vice-versa, e que para a consecução de um se deve, necessariamente, buscar o outro.

O capítulo sétimo tratará do tema da responsabilidade social das empresas, verificando que este termo abrange a obrigação não só de cumprir as leis nacionais, como também de promover os direitos humanos. Comprovaremos que o exercício da responsabilidade social empresarial deve ser mais do que filantropia; é, na realidade, obrigação legal.

No capítulo oitavo, veremos quais as sugestões já existentes para fazer as empresas privadas trabalharem pelo social. E, por fim, apresentaremos, através da análise da *Sarbanes-Oxley Act*, nossa sugestão para comprometer o setor privado com a promoção dos direitos humanos.

PARTE I – DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO PRIMEIRO. HISTÓRICO DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS

A história dos investimentos internacionais é dividida em quatro etapas: (i) a primeira, que abrange o período compreendido entre os séculos XVI e o início do século XX, no qual os investimentos eram realizados no contexto das colônias; (ii) a segunda, que se inicia com o final da II Guerra Mundial, denominada era da modernidade, foi principalmente impulsionada pela reconstrução europeia através do Plano Marshall e demais iniciativas de cooperação econômica, lideradas pelos organismos internacionais que surgem neste período; (iii) a terceira ficou conhecida por era da maturidade do investimento internacional; e (iv) a quarta etapa, iniciada nos anos 90 e que se estende até os dias atuais, é chamada de era do auge dos investimentos internacionais.

Isto posto, analisaremos a seguir as diferentes etapas dos investimentos internacionais.

1.1. Primeira Etapa

A primeira etapa da história dos investimentos internacionais refere-se à época da colonização dos novos mundos até o período após a primeira guerra mundial e foi influenciada pelos ideais expansionistas e colonialistas presentes durante os séculos XVI a XIX. O impulso dos investimentos internacionais, nessa época, foi decorrência da expansão colonial europeia ocorrida através do domínio da navegação, das conquistas territoriais e da busca de novos mercados.

Embora possamos localizar o início dos investimentos internacionais na época colonialista, sua maior expansão se deu certamente com o fenômeno dos empreendimentos multinacionais. A afirmação de Hee Moon Jo² em seu estudo sobre

² MOON JO, Hee. *O Investimento Estrangeiro e o Novo Papel no Direito Internacional*: com referência especial à experiência da Coreia. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito. São Paulo : Universidade de São Paulo, 1991. p. 12.

o papel do novo direito internacional nos aponta que “o investimento estrangeiro remonta historicamente à época da colonização, mas sua existência na economia internacional fortaleceu-se devido às estratégias multinacionais do século XIX”.

Adriana Pucci³ vem confirmar o período dessa expansão, dizendo que “o período mais rico dos investimentos internacionais foi o de 1870 a 1914”, tendo sido Grã-Bretanha⁴, França e Alemanha, respectivamente, os principais Estados investidores de capital entre os países europeus; e Estados Unidos, Austrália, Japão, Rússia, e, na América Latina, Argentina e Brasil, os grandes receptores de investimentos.

Em decorrência dos fortes interesses envolvidos no que diz respeito aos investidores e aos interesses econômicos de seus Estados, esse período ficou caracterizado pelo uso da proteção diplomática visando à proteção das partes envolvidas: os países exportadores de capital utilizavam-se da sua diplomacia para proteger os investimentos feitos por seus nacionais em outros Estados.

A relação jurídica existente entre o investidor e o país receptor era baseada no princípio do respeito à propriedade privada. Em decorrência disto, as atividades desenvolvidas pelo investidor estrangeiro cabiam exclusivamente a este, que detinha não apenas o poder absoluto sobre os produtos descobertos ou produzidos, mas também o controle total de seus negócios, ficando o Estado afastado dessa atividade, sem exercer qualquer influência.

Durante esse período, dois fatores importantes iriam alterar a forma jurídica de processar os investimentos. Em 1917, a Revolução Russa aboliu a propriedade privada dos meios de produção e, posteriormente, com a divulgação da ideologia comunista, foi exterminada a propriedade privada, principalmente dos estrangeiros. Em 1929, com a grande crise financeira ocasionada pela quebra da Bolsa de Valores americana, houve uma alteração no quadro dos investimentos estrangeiros,

³ PUCCI, Adriana Noemi. *Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos Estrangeiros*. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito. São Paulo : Universidade de São Paulo, 2003. p. 74.

⁴ Hee Moon Jo afirma que “a liderança coube à Inglaterra, investindo aproximadamente 7% de seu PNB (Produto Nacional Bruto) até o início da Primeira Guerra Mundial”. Op. cit. p. 13

verificando-se no mundo diversas nacionalizações e expropriações da propriedade privada sem qualquer tipo de indenização aos proprietários. A partir daí surgiram as primeiras idéias relacionadas à exigência de indenizações pelos investidores em casos de nacionalizações ou expropriações, passando eles a considerar também em sua análise de investimento os denominados “riscos não comerciais”.

No que diz respeito à crise de 1929, os historiadores americanos Milton Friedman e Anna Jacobson Schwartz⁵ dissertam: “para se encontrar em nossa história qualquer coisa remotamente comparável com o colapso monetário ocorrido entre 1929 e 1933, precisaríamos voltar quase que um século antes até a contração de 1839 a 1843”.

1.2. Segunda Etapa

A segunda etapa dos investimentos internacionais, iniciada com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi marcada pelos seguintes acontecimentos: (a) financiamento da reconstrução da Europa pelos Estados Unidos⁶; (b) processo de descolonização, que acarretou o surgimento de novos países que desejavam desvincular suas economias nacionais da influência dos investimentos das suas antigas metrópoles e ocasionou maior intervenção e protecionismo do Estado na economia, limitando a atuação estrangeira em seus territórios; (c) surgimento de multinacionais que passaram a aplicar recursos em países provedores de mão-de-obra, matérias primas e consumidores de produtos finais; e (d) início das disputas lideradas pelos Estados Unidos e pelos países europeus para derrubar os entraves à colocação dos seus produtos e capitais no exterior.

Nesse sentido, segundo Luciano Martins:

⁵ Texto original: “To find anything in our history remotely comparable to the monetary collapse from 1929 to 1933, one must go back nearly a century to the contraction of 1839 to 1843”. FRIEDMAN, Milton. SCHWARTZ, Anna Jacobson. *A Monetary History of the United States 1867 – 1960*. Princeton University Press, 1963. p. 299.

⁶ “A Segunda Guerra Mundial deu aos Estados Unidos uma grande oportunidade para penetrar na Europa, na medida em que passaram a financiar a reconstrução do velho continente, com propósitos políticos, elevando, dessa forma, significativamente, os investimentos diretos (que ascenderam a 25% dos empréstimos exteriores totais)”. RABELLO, Gabriela Sampaio. *Investimento Internacional e o Direito Econômico*, Revista de Direito Internacional Econômico, São Paulo, 2004, nº 9. p. 89.

A notável expansão experimentada pelo sistema capitalista, nos 25 anos que se seguem ao término da Segunda Guerra Mundial, é marcada por pelo menos duas características para as quais foi decisiva a ação da grande empresa com sede nos países centrais. A primeira característica é representada pelo processo de concentração de capitais e de centralização do progresso técnico; a segunda, pelas dimensões assumidas pelo processo de internacionalização de mercados e da produção.

Conforme anteriormente mencionado, este período teve como uma das principais características a reconstrução do Velho Continente, devastado pela Segunda Guerra Mundial. Neste aspecto, os Estados Unidos passaram a financiar toda a reconstrução, garantindo assim amplo mercado para os seus produtos. Nesse sentido Milton Friedman e Anna Jacobson Schwartz dissertam:

apesar das transferências unilaterais satisfazerem muitas das demandas dos países devastados pela guerra, as demais demandas, assim como as demandas dos países neutros que necessitavam de bens não-disponíveis durante a guerra, acarretou num fluxo de ouro para os Estados Unidos⁷.

Porém, após a primeira fase de empréstimos voltados para a reconstrução europeia, os Estados Unidos passaram a investir na Europa através de investimentos diretos de forma a garantir a manutenção do mercado para seus produtos, uma vez que após aquela fase de reconstrução os países europeus começaram a dar sinais de restringir a entrada de produtos americanos.

Também depois da primeira fase do processo de recuperação, os países europeus voltaram a influenciar nas suas antigas colônias, tanto aquelas localizadas no continente africano como na América Latina, por meio de investimentos em empresas para a extração de matéria-prima, assim como para a venda de suas mercadorias.

É importante ressaltar que neste período também temos um marco histórico no sistema econômico internacional: o Acordo de Bretton Woods. O Sistema

⁷ Texto original: “Though the unilateral transfers satisfied many of the pressing demands of war-devastated countries, the residual demands, as well as the demands of neutral countries desiring goods not available during the war, led to a gold inflow”. Op. cit. p. 575.

Bretton Woods foi idealizado em 1944 pelos países mais industrializados da época e teve como objetivo o gerenciamento econômico internacional.

Podemos encontrar as origens do Acordo em três acontecimentos históricos: primeiro, a Grande Depressão, originada pela crise da bolsa de Nova Iorque de 1929; em segundo lugar, a Segunda Guerra Mundial e o colapso do sistema financeiro europeu e, por fim, o surgimento de uma grande potência capaz de influenciar toda a economia mundial.

O Sistema, pela primeira vez, definiu regras claras e mundiais para regular a política econômica internacional. Foi em Bretton Woods que se criaram as duas instituições econômicas internacionais mais importantes no mundo: o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (*International Bank for Reconstruction and Development*, ou BIRD), mais tarde dividido entre o Banco Mundial e o “Banco para investimentos internacionais”, e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Ambas as instituições somente entraram em vigor após terem sido ratificadas por um número suficiente de países-signatários, dentre eles o Brasil, em 1946.

Embora o nosso estudo não analise especificamente a instituição do FMI, é importante conceituar que se trata de uma instituição financeira que tem por objetivo a intermediação de capital entre os países que possuem excedentes e aqueles que têm falta de capital. Difere de um banco, uma vez que suas operações não objetivam o lucro, e os juros cobrados são utilizados tão-somente para sua manutenção.

Segundo Joseph E. Stiglitz, as instituições de Bretton Woods “poderiam ter fornecido às nações mais pobres do mundo perspectivas e alternativas para alguns dos desafios referentes a desenvolvimento e transição e, com isso, reforçado os processos democráticos”⁸.

⁸ STIGLITZ, Joseph E. *A Globalização e seus Malefícios*. Tradução Bazán Tecnologia e Linguística. São Paulo : Futura, 2002. p.41.

As disposições mais importantes do Acordo de Bretton Woods foram, primeiramente, a obrigação de cada país adotar uma política monetária que mantivesse a taxa de câmbio dentro de um patamar estipulado – por volta de um por cento do valor do ouro – e, em segundo lugar, o estabelecimento do FMI como instituição financiadora dos países em desenvolvimento, permitindo um fluxo de capital entre os países industrializados e os subdesenvolvidos.

Nesse sentido, trazemos mais uma vez as lições de Milton Friedman e Anna Jacobson Schwartz⁹, os quais apontam que

a autoridade do Secretário do Tesouro americano para alterar o preço de mercado do ouro foi limitada pelas obrigações assumidas pelos Estados Unidos como membro do Fundo Monetário Internacional e pelas provisões do Ato do Acordo de Bretton Woods de 31 de julho de 1945 que requer atuação legislativa do Congresso antes que seja feita qualquer alteração no valor de face do dólar americano.

Como regra, o Acordo de Bretton Woods estabeleceu, em seu Artigo VII, item 2, o princípio da invalidade das restrições aos pagamentos em geral, o qual veda aos países membros a imposição de impedimentos aos pagamentos e transferências internacionais. Em outras palavras, a regra geral para os países signatários do Acordo é a liberdade cambial.

Entretanto, considerando as grandes diferenças econômicas entre os países membros, o Acordo estabeleceu também, no seu Artigo XIV, item 2, uma exceção ao princípio da invalidade das restrições aos pagamentos em geral sob a qual, por um período transitório, um país-membro poderia manter e adaptar às circunstâncias restrições aos pagamentos e transferências referentes às transações comerciais.

Os membros que aceitaram as condições do Artigo VII têm moedas conversíveis. Os membros que aderiram às disposições transitórias do Artigo XIV, como é o caso do Brasil, têm moedas não conversíveis.

⁹ Texto original: “(...) the Secretary of the Treasury’s authority to change the market price of gold has been limited by the obligations assumed by the U.S. as a member of the International Monetary Fund and by the provision in the Bretton Woods Agreement Act of July 31, 1945, requiring legislative action by Congress before any change is made in the par value of the U.S. dollar”. Op. cit. p. 509.

Dessa forma, todas as restrições cambiais introduzidas a partir de 1944 no Brasil, respaldam-se na não-conversibilidade da moeda brasileira. As restrições cambiais atualmente existentes determinam que qualquer operação de câmbio no Brasil deverá ser cursada no mercado de câmbio.

Assim, as economias de mercado mais desenvolvidas aceitaram a visão americana de gerenciamento econômico internacional do pós-guerra, concebido para criar e manter um sistema monetário internacional seguro, em que o livre fluxo de capital e a redução de barreiras comerciais atuavam como premissas para a manutenção da paz.

Por fim, é na década de 60 que vamos ter um crescimento expressivo nos investimentos internacionais, visto a recuperação do continente europeu e também a Guerra Fria, que leva os dois blocos, tanto do lado comunista como capitalista, a investir pesadamente nos países do Terceiro Mundo, em busca de influência e propagação dos seus ideais¹⁰.

1.3. Terceira Etapa

A terceira etapa da história dos investimentos internacionais, também chamada de era da maturidade do investimento internacional, foi iniciada por uma grande explosão de investimentos estrangeiros, ocorrida na década de 60, principalmente nos países subdesenvolvidos.

Conforme dissemos anteriormente, Hee Moon Jo¹¹ também considera que

na primeira metade da década, investiu-se intensivamente nos setores de produtos primários e petróleo para abastecer com as matérias-primas necessárias os países industrializados. Já na segunda metade da década, o investimento internacional concentrou-se na produção de manufaturados, visando a exploração dos mercados internos dos países sub-desenvolvidos, ou ainda nos próprios países

¹⁰ MARTINS, Luciano. *Nação e Corporação Multinacional (a política das empresas no Brasil e na América Latina)*. Vol. 4. Rio de Janeiro : Ed. Paz e Terra, 1975. p. 3.

¹¹ MOON JO, Hee. *O Investimento Estrangeiro e o Novo Papel no Direito Internacional: com referência especial à experiência da Coréia*. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito. São Paulo : Universidade de São Paulo, 1991. p. 14.

industrializados, de forma a garantir os direitos adquiridos sobre aqueles mercados.

Essa década foi marcada por uma maior autonomia e independência dos investimentos privados, como se pode verificar na afirmação que se segue:

dessa forma, enquanto o fim da Segunda Guerra Mundial assinalou o início da idade moderna dos investimentos internacionais, pode-se dizer que a década de 60 assinalou a sua maturidade, visto que passaram os investidores privados, a partir de então, a atuar com muito maior autonomia e independência em relação aos Estados nacionais, definindo, mediante técnicas de planeamento estratégico de mercado e as melhores opções¹².

É entendido que este fato acarretou o fortalecimento das empresas transnacionais que, no início da década de 70, já eram as principais investidoras estrangeiras.

A década de 70 também foi marcada pela diminuição da diferença tecnológica entre os países subdesenvolvidos e os Estados Unidos e pela elevação do custo de mão-de-obra americana e europeia, o que levou muitas empresas a investir em pesquisa e desenvolvimento fora dos seus países de origem, utilizando para tanto outros países que ofereciam boa mão-de-obra a um custo mais baixo, como foi o caso dos países asiáticos. O que nos leva a um segundo momento de grande importância da década de 70, qual seja, o aparecimento dos países recém-industrializados (NICs – *New Industrialized Countries*).

Os NICs passaram a ser grande receptores de investimentos estrangeiros, principalmente nos setores de tecnologia, uma vez que ofereciam uma população de alto grau de instrução e baixo custo de mão-de-obra.

Esta década ainda seria marcada fortemente pela crise do petróleo, iniciada em 1973 com a Guerra de Yom Kipur, momento no qual os países árabes organizados na OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo) decidiram aumentar o preço do petróleo em mais de trezentos por cento (300%), tendo, em 1979, ocorrido a última crise do petróleo dentro dessa década, culminada pela deposição do

¹² Cf. RABELLO, Gabriela Sampaio. Op. cit. p. 90

Xá iraniano Reza Pahlevi, o que acarretou um aumento dos preços do petróleo em mais de mil por cento (1.000%).

Com todos esses movimentos e crises, vamos observar ainda nessa época que alguns Estados passaram, devido às campanhas nacionalistas, a intervir mais na economia, fazendo nascer uma tensão entre o investidor estrangeiro e o Estado receptor, o que foi agravado pela realização de algumas expropriações e nacionalizações.

Neste momento, rompeu-se com o direito internacional clássico e com os princípios relativos à proteção da pessoa e dos bens de estrangeiros, nascendo, então, a partir da adoção, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, das resoluções denominadas de “Declaração sobre a Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais” (1952), “Declaração do Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional” (1974) e a “Carta dos Direitos e Deveres dos Estados” (1974), uma nova estrutura jurídica para os investimentos internacionais, o que resultou na soberania absoluta das nações sobre suas riquezas e recursos naturais, no direito de os países receptores poderem controlar os investimentos estrangeiros em seus territórios, e no direito de nacionalizar ou expropriar os investimentos estrangeiros, sempre que necessário para atingir o interesse público, devendo ser praticada sem discriminação entre nacionais e estrangeiros, e mediante o pagamento da devida indenização.

Houve, assim, a transição de um período em que o investidor possuía total controle sobre o investimento e seus resultados para um período marcado pela inalienabilidade dos direitos nacionais sobre os recursos naturais e pela participação direta do Estado receptor do investimento no gerenciamento e no controle da atividade desenvolvida pelo investidor estrangeiro.

Em decorrência da crise do petróleo de 1979, do custo elevado da energia e da deterioração da balança de pagamentos dos países industrializados, que adotaram uma política de contenção de gastos, houve uma retração nos investimentos internacionais na década de 70.

Além da crise do petróleo, mais um fator veio abalar o cenário econômico internacional: a crise da dívida externa no Terceiro Mundo em 1982. Estes dois fatores forçaram os países industrializados a reter os gastos públicos e a diminuir os investimentos internacionais principalmente na América Latina e no continente africano, voltando a atenção para a economia interna.

Assim, tendo em vista o movimento de retração econômica realizado pelos países desenvolvidos, as mudanças nas correntes políticas e ideológicas e pela tendência de formação de blocos-econômicos, a década de 80 foi marcada pela flexibilização jurídica feita pelos países receptores em relação aos investimentos estrangeiros na ânsia de aumentar o fluxo de capital estrangeiro para suas economias.

Neste sentido, destacamos, ainda, os primeiros passos para a formação do Mercosul e do Nafta, a definição de metas para atingir o mercado interno europeu ocorrida no Ato Único Europeu de 17 de fevereiro de 1986 e a expansão do movimento de integração no Leste Asiático liderado pelo Japão.

1.4. Quarta Etapa

A quarta etapa da história dos investimentos internacionais, denominada “era do auge dos investimentos internacionais”, teve início na década de 90, época em que os países em desenvolvimento, diante das crises de pagamento da dívida externa, passaram a adotar, em relação aos investimentos internacionais, políticas de cooperação e de valorização do capital estrangeiro, como instrumento de desenvolvimento e de crescimento econômico.

Paralelamente, houve um amadurecimento das mudanças ideológicas iniciadas na década de 80, tendo muitas das economias passado do sistema socialista para o sistema capitalista. Conseqüentemente, o Estado diminuiu sua presença na economia nacional, abrindo espaço para o retorno dos investimentos internacionais.

Destacaram-se, ainda, nesse período, dois outros fatores: (i) o crescente fenômeno da globalização, que determinou um dinamismo incomum nas transferências de tecnologia de capitais, dificultando o exercício da administração

econômica dos Estados; e (ii) a consolidação de alguns blocos de integração, surgindo instrumentos voltados à proteção de investimentos entre os Estados-membros e destes em relação a terceiros.

A quarta fase está marcada também por acontecimentos como a finalização da Rodada do Uruguai; o surgimento da OMC em 1995; a ratificação por diversos países de Tratados Bilaterais de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (por exemplo, a assinatura do tratado que criou a MIGA) e da Convenção de Washington de 18 de março de 1965, os quais sinalizaram grande progresso para a liberalização dos investimentos internacionais.

Ainda, é importante ressaltar a abertura econômica realizada pelos chamados tigres asiáticos, que passaram a abrir as portas para o investimento internacional e para o desenvolvimento econômico de seu mercado interno e também para abertura gradual da economia chinesa.

No Brasil, essa época foi marcada pela estabilização da moeda conseguida por meio do Plano Real de 1994 e por um aumento exponencial nos investimentos estrangeiro diretos. Foi na década de 1990 que tivemos no Brasil a implementação do plano de privatização das empresas estatais, que veio trazer ao País um fluxo de capital estrangeiro jamais visto antes. Por fim, nessa década vimos crescer as operações de aquisições de empresas privadas nacionais por estrangeiros, que passaram a investir no País através de investimentos diretos nessas empresas nacionais.

Nesta última fase do desenrolar dos investimentos internacionais, a discussão a respeito do tema alterou seu foco. Deixou de ser o confronto entre Estados receptores e investidores, para situar-se na melhor forma de competir numa economia internacional globalizada.

Por fim, destacamos ainda o fim da Guerra Fria, que contribuiu para que os países implementassem políticas de liberalização financeira e econômica, passando

a adotar um conjunto de normas globais no que diz respeito a investimentos e comércio¹³.

Segundo Henrique Marcello dos Reis, é importante lembrar “que a ordem internacional econômica neoliberal da época contemporânea se baseia no repúdio ao protecionismo, consagra o livre comércio organizado e objetivos amplos de liberalização”¹⁴.

Mas o autor ressalta que

a globalização ocasiona novos desafios e abre novas perspectivas no que concerne à proteção e à promoção dos direitos humanos. Os regimes atuais de direito comercial e de direitos humanos são, como dito, criações do pós-guerra, tendo eles se desenvolvido em vias paralelas, separadas e talvez contraditórias¹⁵.

Porém mais adiante conclui que “entendemos que não há necessariamente conflito entre os regimes do direito comercial e dos direitos humanos, desde que o direito comercial seja interpretado e aplicado em conformidade com as obrigações que incumbem ao Estado em matéria de direitos humanos”¹⁶.

¹³ Ver SOLA, Lourdes. KUGELMAS, Eduardo. WHITEHEAD, Laurence. *Banco Central. Autoridade política e democratização – um equilíbrio delicado*. Rio de Janeiro : Editora FGV, 2002. p. 7.

¹⁴ REIS, Henrique Marcello dos. *Relações Econômicas Internacionais e Direitos Humanos*. São Paulo : Quartier Latin, 2005. p. 106.

¹⁵ Op. cit. p. 227.

¹⁶ Op. cit. p. 227.

CAPÍTULO SEGUNDO. INVESTIMENTO: CONCEITOS

O objetivo deste capítulo é discutir como a literatura especializada conceitua investimento, bem como perceber qual a diferença estabelecida entre os conceitos jurídico e econômico, para que assim possamos compreender quais são os interesses atuais dos Estados nos investimentos estrangeiros. Também analisaremos o que se entende por “investimentos internacionais”.

2.1. Conceito Jurídico vs. Conceito Econômico

Direito e economia estão intimamente ligados, um influenciando o outro em todos os seus aspectos. Por um lado, é o Direito que vem regular todos os aspectos econômicos da sociedade e, por outro, é a economia que influencia para que o Direito seja criado a fim de a regular.

Para entendermos melhor o objeto deste trabalho, consideramos oportuno trazer aqui breves conceitos de Economia que deverão nos auxiliar na tarefa de análise do conceito de “investimento”.

O conceito de economia decorre de simples observação do cotidiano. Podemos dizer que a sistematização, primeiro (i), passa pela observação de que as necessidades do homem tendem a crescer de forma mais rápida e elevada que os recursos e, segundo, (ii) depende do reconhecimento de que estes recursos destinados a atender nossas necessidades são limitados, ou seja, escassos¹⁷. Para Fábio Nusdeo¹⁸, “a Economia é a ciência social que estuda tais relações e a atividade social desenvolvida sob a sua égide, para a administração desses recursos escassos”.

Faz-se oportuno analisar aqui a etimologia da palavra “economia”. De origem grega, formada por *oikos* + *nomos*, em que *oikos* significa “casa” e *nomos*, “norma”, quer dizer “normatização (administração) da casa”. Assim, a economia trata

¹⁷ Cf. NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. 3. ed. São Paulo : Editora Revistas dos Tribunais, 2001, p. 28-32.

¹⁸ Op. cit. p. 41.

da “arte” de regular, administrar bens ou recursos, de forma a satisfazer a um determinado número de pessoas¹⁹.

Ainda, de acordo com Fábio Nusdeo²⁰:

Economia e Direito são assim indissociáveis, pois as relações básicas estabelecidas pela sociedade para o emprego dos recursos escassos são de caráter institucional, vale dizer, jurídico. Por outro lado, as necessidades econômicas influenciam a organização institucional e a feitura de leis.

O conceito jurídico de investimento advém da conceituação econômica; assim, conforme dito acima, trata-se do Direito sendo obrigado a regular um acontecimento puramente econômico. Conforme Luis Olavo Baptista, “a noção de investimento, entretanto, embasará a visão jurídica, pois o investimento é um ato econômico”²¹.

Para os economistas, “investimento” pode ser definido como a aplicação de recursos monetários em empreendimentos com o objetivo de geração de lucros, em geral a longo prazo. O termo aplica-se tanto à compra de máquinas, equipamentos, edificação e imóveis para a instalação de unidades produtivas, como à compra de títulos financeiros. Em sentido estrito, “investimento” significa a aplicação de capital em meios que levam ao crescimento da capacidade produtiva, ou seja, em bens de capital. Ainda Luis Olavo Baptista aponta: “do ponto de vista econômico, o investimento, como vimos, gravita em torno da idéia de afetação de capital (ou bens) numa atividade que se espera reprodutiva, isto é, que assegure o seu retorno, acrescido de lucros ou outra forma qualquer de remuneração”²².

Juridicamente, conceituar “investimento” torna-se uma tarefa árdua; assim, buscamos auxílio nos dicionários jurídicos, que definem investimento como “um gasto para se adquirir bens ou propriedades para a produção de renda; uma

¹⁹ Cf. NUSDEO, Fábio. Op. cit. p. 29-30.

²⁰ Op. cit. p. 42.

²¹ BAPTISTA, Luiz Olavo. *Investimentos Internacionais no Direito Comparado*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998, p. 23.

²² Idem, *ibidem*. p. 29.

aplicação de capital”. Na realidade, não há conceito puramente jurídico de investimento, e sim uma apropriação dos termos utilizados pela ciência econômica.

Neste trabalho, mais do que a definição em si do que seja “investimento” para o Direito, interessa-nos o tratamento dado pela legislação brasileira e internacional ao ‘investimento internacional’ ou, em outras palavras, ao capital estrangeiro. Para o propósito deste estudo, basta entendermos a sua conceituação macro, que é tomada como “toda e qualquer aplicação de capital em bens úteis para geração de renda”. Mais ainda, interessa-nos aqui o investimento chamado de “estrangeiro direto”, ou seja, aquele feito por estrangeiros diretamente em empresas nacionais, por meio da aquisição de participações societárias destas. Novamente, trazemos à baila os ensinamentos de Luis Olavo Baptista, que leciona: “o investimento pode ser feito diretamente numa atividade produtiva de bens ou de serviços, caso em que é chamado de investimento direto, ou ser objeto de uma aplicação financeira, quando é chamado de investimento indireto”²³.

Assim, este trabalho não tratará do capital estrangeiro especulativo, utilizado para aplicação em Bolsa de Valores, mas sim do “Investimento Internacional” realizado na forma direta, ou seja, “Investimento Estrangeiro Direto”, conforme definido pelo BACEN:

Circular nº 2.997/00 - Art. 2º. “Definir como investimento externo direto, para os fins e efeitos desta Circular, as participações, no capital social de empresas no País, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, integralizadas ou adquiridas na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresas estrangeiras autorizadas a operar no País, observado o disposto no art. 10 desta Circular.” (grifo nosso).

Essa é a forma utilizada para a aquisição de quotas ou ações de empresas com sede no País, por meio da qual o investidor externo se torna quotista ou acionista da sociedade (limitada ou anônima) e tem seu investimento registrado no BACEN, de acordo com as regras por este determinadas.

²³ Idem, ibidem. p.30.

Os dados a seguir mostram a importância do tema a ser estudado:

o saldo (entradas menos saídas) dos investimentos estrangeiros diretos no Brasil de janeiro de 1996 a agosto deste ano somou US\$ 73,11 bilhões e cresceu 171,9% em relação ao total acumulado até dezembro de 1995, que era de US\$ 42,53 bilhões. O número de aquisições de empresas brasileiras por estrangeiros cresceu 196,25% desde 1995, somando 237 até agora. O número de aquisições de empresas brasileiras por estrangeiros cresceu 196,25% desde 1995, somando 237 até agora²⁴.

2.2. Investimento Internacional

Ao longo deste trabalho utilizaremos os termos “investimentos estrangeiros” e “investimentos internacionais” indistintamente, como sinônimos. Na literatura consultada, há a afirmação de que os dois termos definem o mesmo conceito, embora partindo de ângulos distintos, como nas palavras de Adriana Noemi Pucci:

(i) investimento internacional é a expressão utilizada da perspectiva do investidor, porquanto este está transferindo fundos, bens, tecnologia a país ou países diferentes dos do seu domicílio; (ii) investimento estrangeiro é a expressão utilizada da perspectiva do país receptor do investimento, ou seja, sob a perspectiva do Estado que recebe um investimento feito por pessoa estrangeira ou por sujeito ou entidade com sede ou domicílio no exterior²⁵.

Do conceito acima exposto sobre investimento, podemos inferir que investimento internacional nada mais é do que a aplicação de capital de um país em bens de outro país, com o objetivo de gerar lucro para o capital estrangeiro. Ou seja, é a movimentação transfronteiriça de recursos de um país para outro, daí a importância do Direito em regular tais investimentos.

Para Luis Olavo Baptista, “uma das características do investimento internacional é o seu trânsito de uma economia nacional para outra, atravessando

²⁴ SANTOS, Chico. *Saldo de Investimentos cresce 172%*. Folha de São Paulo, 03 de out. 1999. Folha Brasil.

²⁵ Cf. PUCCI, Adriana Noemi. Op. cit. p. 52.

fronteiras. Estas costumam ser não só políticas como também monetárias²⁶. Ainda mais adiante, conclui:

Podemos concluir que há três elementos discriminadores: durabilidade, finalidade (ligada ao controle) e trânsito de valores através de fronteiras (ou, numa visão puramente econômica, fluxo de capitais de um para outro mercado, como dizem os economistas). Será este elemento que permitirá distinguir os investimentos locais dos internacionais.²⁷

No entanto, quando falamos em investimento internacional, não nos limitamos à movimentação financeira de recursos, dado que o investimento transnacional pode também ser feito por meio do emprego de outros recursos que não exclusivamente capital, como por exemplo: máquinas, equipamentos, direitos de propriedade industrial, intelectual e até pessoas.

Nessa noção de investimento internacional, devemos levar em conta todos os meios que se possam utilizar para aplicação de recursos em outro país, que tenham a função de gerar renda para o investidor estrangeiro. Na análise da legislação pátria, assim como veremos mais adiante neste trabalho, podemos verificar quais os recursos aplicados no País que são reconhecidos pelo legislador como investimento ou como capital estrangeiro e que, de certa forma, gozam de proteção e de garantias jurídicas.

2.3. Agentes do Investimento Estrangeiro

Ao estudarmos o investimento estrangeiro, devemos considerar a existência de três principais agentes, que possuem características, interesses e objetivos distintos: o Investidor; o Estado da nacionalidade do investidor; e o Estado receptor do investimento.

Em regra, o investidor é uma pessoa jurídica, multinacional ou transnacional. Neste sentido, José Carlos de Magalhães conceitua as empresas multinacionais como

²⁶ Op. cit. p. 35.

²⁷ Idem, ibidem. p. 34.

empresas cujas subsidiárias no exterior se integram com as atividades da matriz, transformando-se em uma entidade operacional global, destinada a servir o mercado mundial. Com efeito, o que distingue a empresa multinacional de outros tipos de empresas e que a torna um fenômeno singular e novo não são apenas as operações da empresa na área internacional, mas principalmente, a integração de toda a rede de subsidiárias em um complexo que a transforma em uma unidade econômica, sujeita a um controle central voltado para o mercado mundial²⁸.

Muitas vezes as multinacionais possuem outros interesses, quando investem em um determinado país, que não somente o lucro; o interesse da multinacional pode compreender: a abertura de um novo mercado ou aumento da circulação dos seus produtos para manutenção de posição competitiva no mercado mundial; diversificação do portfólio de investimentos para minimizar riscos; etc.

O Estado da nacionalidade do investidor, com relação aos investimentos internacionais, também possui interesses econômicos e políticos; neste caso, as relações financeiras com o exterior podem ser utilizadas para influenciar na política nacional do Estado receptor do investimento.

O interesse econômico deste último está relacionado com o desenvolvimento de sua infra-estrutura local; com a modernização e a aquisição de tecnologia; com a diminuição do desemprego; com a capacitação de mão-de-obra; e com a eficiência e a competitividade nos setores da economia, todos decorrentes do recebimento do investimento estrangeiro.

Henry Steiner²⁹ vai além do interesse econômico e político do Estado, ao acrescentar também que:

Investimentos comerciais específicos e outras atividades sob tal regime jurídico ajuda a dar força ao estado de direito, no que diz

²⁸ MAGALHÃES, José Carlos de. *Empresa Multinacional: descrição analítica de um fenômeno contemporânea*. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, 1974, v. 13 (14). p. 65.

²⁹ Texto original: "In turn, it is argued, heightened business investment and activity under such a legal regime will ultimately strengthen the role of law with respect to civil and political rights as well. Foreign investment and the development of the local economy in the broad western model thus will contribute importantly toward, if not make inevitable, the realization of democratic and human rights culture". STEINER, Henry. Do Human Rights Require a Particular form of Democracy? In: STEINER, Henry, J. ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context (Law, Politics, Morals)*. Oxford : Oxford University Press, 2000. p. 1314.

respeito aos direitos civis e políticos. Investimentos externos e o desenvolvimento da economia local no modelo ocidental contribuirão de forma muito importante para, se não inevitavelmente, a realização da democracia e para a cultura dos direitos humanos. (traduzido pelo autor deste texto).

O interesse político do Estado receptor do investimento estrangeiro está atrelado à posição adotada pelo país, que pode estar mais ou menos aberto à receptividade de capital estrangeiro. Se o Estado adotar uma política de apropriação coletiva dos meios de produção e de nacionalização da exploração de certos setores da economia, haverá uma limitação do ingresso de investimento estrangeiro. Se, ao contrário, o Estado adotar uma política de respeito à propriedade privada dos meios de produção e de privatização de diversos setores da economia, haverá um aumento dos investidores, que serão atraídos pela segurança a estes transmitida por tais medidas.

CAPÍTULO TERCEIRO. MERCADO DE CÂMBIO NACIONAL

Uma vez conceituado o termo “investimento” e compreendido o que se entende por investimento estrangeiro direto e a sua importância no contexto econômico nacional, faz-se mister agora verificar qual o tratamento concedido a esses recursos dentro do País e como se faz para ingressar no Brasil com recursos provenientes do exterior.

3.1. As Questões Jurídicas Internas

Todos e quaisquer recursos transferidos do ou para o exterior estão sujeitos ao controle e fiscalização do BACEN, uma autarquia federal submetida ao CMN, que possui, dentre outras atribuições, a competência de fiscalizar e controlar as atividades financeiras ou as instituições financeiras, o ingresso de capital estrangeiro e as atividades cambiais.

Até março de 2005 existiam três maneiras distintas de realizar transferências de recursos do e para o Brasil: (i) por meio do mercado de câmbio de taxas livres, também denominado “câmbio comercial”; (ii) por meio do mercado de câmbio de taxas flutuantes, também chamado “câmbio turismo”; e (iii) por meio da transferência internacional de reais.

Em 4 de março de 2005, o BACEN publicou a Resolução nº 3.265, e, em 09 de março de 2005, a Circular nº 3.280, que trouxeram uma série de mudanças no funcionamento do mercado de câmbio brasileiro.

Com o novo regramento, os mercados de câmbio de taxas livres e flutuantes passaram a funcionar como um único mercado, que passou a ser regulado por um conjunto de regras chamado de “Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais” (“RMCCI”), o qual engloba todas as operações de câmbio; transferências internacionais em reais (“TIR”); ouro-instrumento cambial; capitais brasileiros no exterior; e os capitais estrangeiros no Brasil.

Segundo os informes disponíveis e divulgados pelo BACEN³⁰, o novo modelo cambial manteve as principais premissas previstas na legislação pátria, tais como:

- (i) curso forçado da moeda nacional;
- (ii) operações sujeitas a registro no Banco Central do Brasil;
- (iii) formalização de operações via contrato de câmbio;
- (iv) obrigatoriedade de ingresso no País de recursos captados no exterior ou para fins de registro de que trata a Lei 4.131, de 1962;
- (v) obrigatoriedade de cobertura cambial na exportação;
- (vi) obrigatoriedade de pagamentos das importações; e
- (vii) vedação a compensações privadas de crédito.

Foram mantidas, entre outras, as seguintes disposições legais:

- (i) obrigatoriedade de registro das operações no Sisbacen, independentemente do valor da operação, exceção feita às movimentações em conta de residente, domiciliado ou com sede no exterior, cujo registro é obrigatório para as movimentações de valor igual ou superior a R\$ 10 mil;
- (ii) vinculação das operações de exportação e importação aos registros do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;
- (iii) vinculação dos registros declaratórios eletrônicos (RDE-IED, RDE-PORTFÓLIO e RDE-ROF) aos contratos de câmbio ou aos registros das transferências internacionais em reais - TIR;
- (iv) manutenção da restrição à abertura de conta em moeda estrangeira no País;

³⁰ Banco Central do Brasil. Disponível em: <www.bacen.gov.br> Acesso: 10 de dez. 2005.

- (v) manutenção das regras relativas ao recebimento das exportações e ao pagamento das importações; e
- (vi) manutenção das regras relativas a capitais estrangeiros no País.

Tomando por base essas determinações, podemos afirmar que, com algumas exceções, quase a maioria das operações efetuadas por meio do BACEN deve ser realizada através da celebração de um Contrato de Câmbio, pelo qual comprador e vendedor estabelecem as características da operação de fechamento de câmbio (e.g., valor, taxa de conversão e motivo para o ingresso dos recursos).

Todo e qualquer Contrato de Câmbio firmado deve levar a identificação do motivo pelo qual está se realizando o câmbio, isto é, todos os recursos remetidos do, ou para o Brasil devem identificar a natureza da operação. Assim, pode-se dizer que os recursos enviados ao exterior e/ou remetidos ao Brasil não podem ser transferidos aleatoriamente, mas sim motivadamente.

O novo mercado de câmbio, conforme acima mencionado, passou a regular todas as operações de ingresso e saída de recursos do País, dentre as quais: (i) a importação e exportação (comércio exterior) de bens; (ii) investimento estrangeiro direto em sociedades constituídas no Brasil; (iii) empréstimos externos; (iv) investimentos realizados no mercado de capitais; e (v) investimentos realizados no exterior por residentes no Brasil.

Isto posto, passaremos à análise dos ingressos de capital estrangeiro sob a forma de investimento (empréstimo externo ou investimento direto), porém antes abordaremos rapidamente a transferência internacional de reais.

3.2. Transferências Internacionais de Reais

Importante trazer ao trabalho a análise das transferências internacionais de reais, uma vez que se trata de uma forma de movimentação de capitais entre países,

embora não seja esta a modalidade que nos interessa, por não ser desta forma que se operam os investimentos estrangeiros diretos, como veremos mais adiante.

O RMCCI, no seu capítulo 13, trata das Contas de Domiciliados no Exterior em Moeda Nacional e Transferências Internacionais em Reais, dispondo que “as pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, podem ser titulares de contas de depósito em moeda nacional no País, exclusivamente em agências que operem em câmbio de instituições bancárias autorizadas a operar no mercado de câmbio”.

As transferências internacionais de reais são operações nas quais não ocorre, propriamente, uma operação de câmbio. A moeda nacional pode ser trocada por uma moeda estrangeira, sem que seja necessária a realização de câmbio, uma vez que, através desta modalidade, existe somente a figura da instituição financeira brasileira e da instituição financeira estrangeira, que detém uma conta de não-residente no Brasil.

Dessa maneira, a pessoa jurídica brasileira entrega seus recursos a uma instituição financeira brasileira que, por sua vez, mantém uma conta de não-residente de titularidade de instituição estrangeira. Assim, a instituição financeira brasileira deposita reais na conta do banco estrangeiro que, então, entrega no exterior a moeda estrangeira ao destinatário.

Nesta modalidade o pagador no País deve ser titular de uma conta no exterior, em seu nome, utilizando-se somente da conta do banco estrangeiro para remeter e receber os recursos, diferentemente do que acontece quando a própria pessoa jurídica estrangeira é titular de uma conta em reais no Brasil, conhecida como conta de não-residente (comumente chamada de CC-5), utilizando-se de sua própria conta para captar e repatriar recursos.

Em outras palavras, pessoas jurídicas brasileiras podem ser titulares de contas em bancos com sede no exterior, podendo utilizar-se desses bancos, desde que estes possuam contas de não-residentes no Brasil, para fazer remessa e recebimento de recursos.

Ainda, o RMCCI dispõe que “as transferências internacionais do e para o exterior em moeda nacional, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeitam-se à comprovação documental a ser prestada ao banco no qual é movimentada a conta de domiciliados no exterior”.

3.3. Investimento Estrangeiro Direto

A regulamentação do capital estrangeiro no Brasil encontra o seu fundamento legal na Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, que considera como capitais estrangeiros

todos os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior³¹.

Além de conceder tratamento igualitário ao capital estrangeiro³², a lei acima mencionada obriga o registro no BACEN de todos os bens ou divisas que ingressarem no País a título de investimento, seja ele feito por meio de empréstimo, de aquisição de participação societária ou como investimento no mercado de capitais nacional³³.

Ao demandar o registro de todos os bens e recursos ingressados no País, o CMN garantiu também a repatriação desses recursos, bem como dos respectivos lucros, juros e dividendos ao país de origem, o que confere maior credibilidade ao nosso país e garantia aos investidores de que os recursos aqui investidos poderão ser repatriados no futuro.

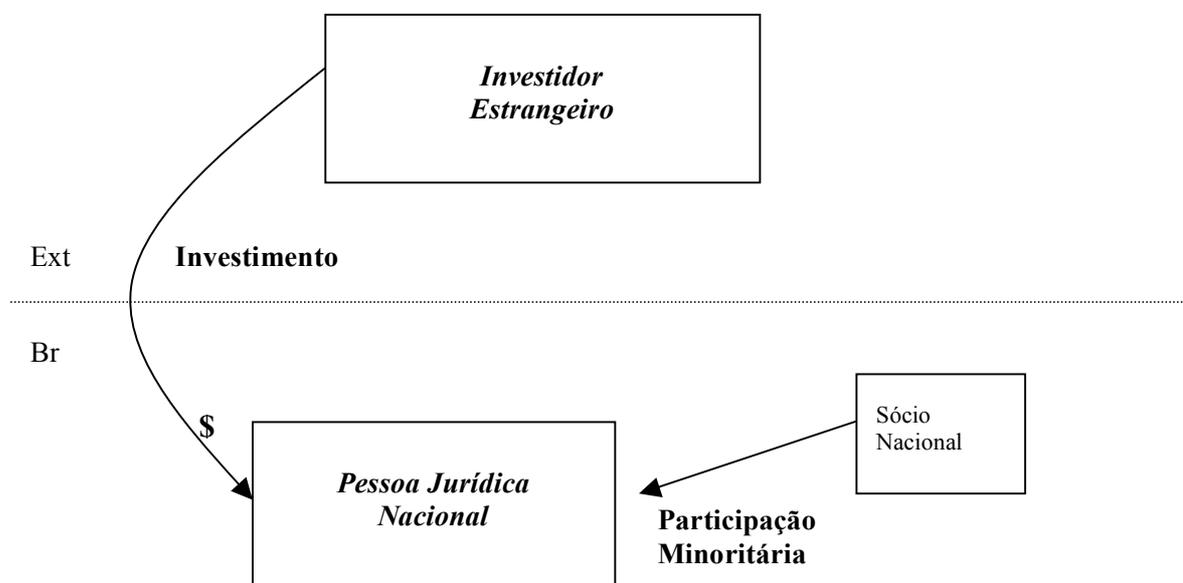
³¹ Art. 1º da Lei nº 4.131 de 03 de setembro de 1962.

³² Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962 – “Art. 2º - Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei”.

³³ “Art. 5º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.”

Conforme o acima exposto, uma das alternativas para realizar investimentos no Brasil é a aquisição de participações societárias em pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, assim denominado investimento estrangeiro direto. O ingresso de recursos para aquisição de participação societária deverá ser realizado por meio de fechamento de contrato de câmbio sob este título específico, sendo que os recursos ingressados desta forma deverão ser, dentro de 30 (trinta) dias, registrados no BACEN.

Vejamos no organograma abaixo como funciona a operação de aquisição de participação societária:



O BACEN regulamentou o ingresso de recursos a título de investimento externo direto em sociedades brasileiras por meio da Circular Bacen nº 2.997, de 02 de agosto de 2000, que consolidou diversos normativos sobre o mesmo assunto. A referida Circular considera “investimento externo direto” as participações no capital social de sociedades com sede no País por pessoas físicas e/ou jurídicas com sede no exterior, integralizadas ou não integralizadas³⁴.

³⁴ Circular 2.997/00 – “Art. 2º Definir como investimento externo direto, para os fins e efeitos desta Circular, as participações, no capital social de empresas no País, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, integralizadas ou adquiridas na forma da

Segundo o Código de Liberalização do Fluxo de Capitais³⁵, adotado pela OCDE, investimento direto pode ser definido como:

Investimento Direto.

Investimento, para o propósito de estabelecer relações econômicas duráveis com uma empresa tal como, em particular, investimentos que dêem a possibilidade de exercer uma influência efetiva na administração desta:

A – No país afetado, por não residentes, por meio de:

1. Criação ou extensão de uma controlada integral, subsidiária ou filial, aquisição da totalidade de uma empresa existente.
2. Participação em uma nova empresa ou numa já existente.
3. Um empréstimo de cinco anos ou mais de duração.

B – No exterior, por residentes, através de:

1. Criação ou extensão de uma controlada integral, subsidiária ou filial, aquisição da totalidade de uma empresa existente.
2. Participação em uma nova empresa ou numa já existente.
3. Um empréstimo de cinco anos ou mais de duração³⁶.

É importante notar, neste momento, que o investimento externo direto, assim como definido acima, possui como característica principal estabelecer relações econômicas duradouras com a empresa ou país investido, ou seja, o investimento é realizado a longo prazo, diferentemente dos investimentos feitos em bolsa, em que o investidor tem por objetivo obter lucro rápido sem se envolver com a administração do negócio.

legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresas estrangeiras autorizadas a operar no País, observado o disposto no art. 10 desta Circular.”

³⁵ *Code of Liberalization of Capital Movements*, adotado em 18 de dez. 1961, publicação de 2004 da OCDE.

³⁶ Texto original: “Annex A, List A - I. Direct Investment

Investment for the purpose of establishing lasting economic relations with an undertaking such as, in particular, investments which give the possibility of exercising an effective influence on the management thereof:

A. In the country concerned by non-residents by means of:

1. Creation or extension of a wholly-owned enterprise, subsidiary or branch, acquisition of full ownership of an existing enterprise;
2. Participation in a new or existing enterprise;
3. A loan of five years or longer.

B. Abroad by residents by means of:

1. Creation or extension of a wholly-owned enterprise, subsidiary or branch, acquisition of full ownership of an existing enterprise;
2. Participation in a new or existing enterprise;
3. A loan of five years or longer”.

Nesse sentido, Luis Olavo Baptista conclui: “a definição da OCDE dá ênfase à durabilidade das relações econômicas entre investidor empresa. Ou seja, destaca o elemento temporal como característica do investimento [...]”³⁷.

Notemos que todos os recursos ingressados no País sob a rubrica “investimento externo direto” devem ter a destinação que motivaram sua entrada. Assim, os recursos remetidos ao Brasil sob esse título deverão ser utilizados exclusivamente para aquisição de participação societária em empresa nacional.

Desde a vigência da Circular nº 2.997/00, tornou-se necessário, antes mesmo do ingresso dos recursos no País, registrar³⁸ previamente, no BACEN³⁹, o investidor estrangeiro e a pessoa jurídica nacional receptora do investimento. O registro declaratório eletrônico (“RDE”) é obrigatório, visto que a ausência deste procedimento impede que a instituição financeira realize o fechamento do câmbio para o ingresso dos recursos⁴⁰.

A Circular nº 2.997/00 (Anexo A, art. 1º, parágrafo 1º, inciso II) define investidor estrangeiro como “a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, que detenha ou venha a deter investimento direto em empresa no país” e, por outro lado,

entende-se por empresa receptora, a empresa brasileira, constituída e com sede e administração no País, que conte ou que venha a contar com a participação de investidor não residente em seu capital social

³⁷ Op. cit. p. 33.

³⁸ Podem e devem ser registrados no Sisbacen os seguintes acontecimentos: I - investimentos em moeda; II - investimento em bens, assim denominados aqueles constituídos por conferência de bens tangíveis ou intangíveis, importados sem cobertura cambial; III - conversão, em investimento direto, de direitos e/ou créditos remissíveis ao exterior; IV - reinvestimentos por capitalizações de lucros, juros sobre capital próprio e reservas de lucros; V - capitalizações de reservas de capital e de reavaliação; VI - reaplicações de capitais e rendimentos de investimentos externos diretos já existentes no País; VII - reorganizações societárias decorrentes de incorporação, fusão e cisão; VIII - permutas e conferências de ações ou quotas; IX - destinação e remessa ao exterior de recursos classificáveis como retorno de capital ou valorização, na forma definida no Regulamento anexo, decorrentes de alienação de participação societária a residentes no País, de redução de capital para restituição a sócio ou de liquidação de empresa, ou classificáveis como dividendos, lucros ou juros sobre capital próprio; X - alterações que impliquem mudanças nas características do investimento externo direto e/ou patrimônio líquido da empresa receptora do investimento; e XI - informações econômico-financeiras.

³⁹ O acesso ao SISBACEN somente pode ser efetuado após o cadastro prévio, no Bacen, da pessoa responsável pela receptora.

⁴⁰ Todos os registros, aqui mencionados, efetuados junto ao Banco Central do Brasil são realizados por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), via acesso remoto.

em virtude do investimento a ser efetuado, na forma prevista neste Regulamento, bem como a filial de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil.

Ao se realizar o registro do investidor estrangeiro e da pessoa jurídica receptora do investimento, obtém-se, junto ao BACEN, o número RDE-IED (Registro Declaratório Eletrônico-Investimento Externo Direto), indispensável para efetuar o câmbio e para a realização de qualquer movimentação financeira entre investidor e receptor.

Efetuada o registro do par investidor-receptor, obtido o número RDE-IED e firmado o Contrato de Câmbio para o ingresso dos recursos no País, a receptora do investimento possui trinta dias para registrar, novamente no BACEN, os recursos e a operação realizada no Brasil, da forma como dispõe o art. 5º da Lei nº 4.131/62⁴¹.

Assim, no caso de investimento externo direto, há trinta dias, a contar da data do ingresso dos recursos no País, para a aquisição da participação societária na pessoa jurídica nacional, realizando-se, dentro deste prazo, as alterações pertinentes nos documentos societários da sociedade receptora.

O registro no BACEN do capital estrangeiro investido no País permite que eventuais lucros ou dividendos sejam distribuídos ao investidor estrangeiro ou mesmo reinvestidos na receptora, acrescendo-se, em contrapartida, o valor do investimento registrado em nome do investidor estrangeiro⁴². Neste sentido, é importante esclarecer que não há obrigatoriedade de remeter ao exterior eventuais lucros obtidos pela sociedade, ou mesmo repatriar o capital investido pela pessoa jurídica ou física estrangeira.

⁴¹ Lei nº 4.131/62 – “Art. 5º - O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros”.

⁴² Circular 2.977/02 – “Art. 13. – A parcela dos lucros, dividendos e juros sobre capital próprio distribuída a investidor não-residente deve ter sua destinação registrada no Módulo RDE-IED, na proporção da respectiva participação no total de ações ou quotas que compõem o capital social integralizado da empresa receptora do investimento”.

Anualmente, até o dia 30 de abril, faz-se obrigatória a atualização dos dados econômico-financeiros da pessoa jurídica receptora do investimento externo, com base em balanço levantado até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

3.3.1. Restrições ao Capital Estrangeiro

Apesar de a CF conceder ao capital estrangeiro o mesmo tratamento dado ao capital nacional, há determinadas áreas que ainda constituem monopólio da União e não podem ser exploradas nem receber investimentos estrangeiros diretos, exceto quando transferidas ao setor privado por meio de concessão, caso em que se admitiria a participação de empresas privadas estrangeiras, quais sejam: (i) a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (ii) a refinação de petróleo; (iii) a importação e exportação de produtos e derivados de gás e petróleo; e (iv) o transporte marítimo do petróleo bruto. Assim, neste sentido, o artigo 177 da CF dispõe:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Não obstante sejam as atividades acima privativas da União, poderá esta contratar empresas públicas ou privadas para realizá-las, desde que obedecidos os ditames da lei⁴³, ou seja, observadas as regras da concessão, licitação e as regras particulares de cada setor acima elencado.

Outra importante área que estava sujeita a restrições ao capital externo e que recentemente sofreu alterações era o setor de comunicações (empresas

⁴³ Art. 177, § 1º, da CF – “A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

jornalísticas e de radiodifusão sonora). Até a Emenda Constitucional nº 36, de 2002, era terminantemente proibido ao estrangeiro deter qualquer participação nesse ramo, considerado pela CF e pelo governo brasileiro como área de segurança nacional, resquício do governo militar. Tanto assim era, que a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora era privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais, e somente a estes, cabia a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual⁴⁴. Essas empresas nem mesmo poderiam ter como sócios ou acionistas outras pessoas jurídicas, exceção feita aos partidos políticos e às sociedades cujo capital pertencesse exclusiva e nominalmente a brasileiros; neste caso, essas pessoas jurídicas não podiam ter direito a voto nem deter mais de 30% do seu capital⁴⁵.

Atualmente, a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens continua sendo privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, porém, após muita pressão política e empresarial⁴⁶, pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País agora também podem deter participação nelas.

Embora a alteração acima mencionada tenha sido feita na CF, o legislador achou por bem manter certas restrições, como por exemplo: exige-se que pelo menos 70% do capital total votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, os quais deverão exercer, obrigatoriamente, a gestão das atividades e estabelecer o conteúdo da programação. “A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas

⁴⁴ Art. 222 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002.

⁴⁵ Art. 222. – “A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social”. (revogado).

⁴⁶ Art. 222. da CF – “A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002).

de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social”⁴⁷.

Por fim, é importante notar que as restrições impostas pela CF também abrangem as empresas de comunicação que se utilizam de outras mídias, como por exemplo, a internet. Ou seja, proíbe a CF que empresas de internet sejam detidas por estrangeiros, o que, de fato, é uma regra inócua, uma vez que empresas que se utilizam da internet não precisam estar localizadas em território brasileiro para divulgação de suas informações e de seu conteúdo no País⁴⁸.

3.4. Empréstimo Externo

Outra forma de obter recursos do exterior é por meio da contratação de empréstimo externo. O ingresso de recursos a título de empréstimo externo faz-se por meio da contratação de crédito com agente não-residente no Brasil, seja pessoa física ou jurídica.

No passado, a contratação de crédito com não-residentes pressupunha a autorização do BACEN. Nenhum recurso com essa destinação poderia ingressar no País sem que o BACEN manifestasse sua posição, autorizando ou negando autorização para o ingresso dos recursos.

No entanto, a Circular BACEN nº 2.770, de 30 de agosto de 2000, que institui o Programa Nacional de Desburocratização, facilitou a obtenção de empréstimos, por parte de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, junto às pessoas jurídicas e instituições financeiras estrangeiras. Para tanto, desobrigou da obtenção de autorização prévia junto ao BACEN para a contratação de empréstimos, ficando as

⁴⁷ Art. 222. § 2º - “A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002).

⁴⁸ Art. 222. § 3º - “Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

pessoas jurídicas ou físicas nacionais obrigadas a registrar a operação somente após sua realização.

Posteriormente, o BACEN publicou a Circular n° 3.027, de 22 de fevereiro de 2001, que instituiu o Registro Declaratório Eletrônico de empréstimos externos entre residentes no País e residentes no exterior, permitindo o registro das operações de empréstimo externo por meio do sistema eletrônico do BACEN, nos moldes do que já vinha acontecendo com os investimentos externos diretos, conforme acima abordado.

Novamente o registro de operações junto ao BACEN faz-se imprescindível para assegurar o direito da pessoa física ou jurídica nacional de realizar pagamentos de juros e/ou retorno do principal.

Vejamos, neste momento, quais os requisitos e as formalidades exigidas pelo BACEN para a contratação de empréstimo externo por residentes no País.

Primeiramente, o BACEN, através da Circular 2.770/00⁴⁹, exige que todos os recursos captados no exterior, por meio de empréstimo, sejam aplicados em atividades econômicas, embora não defina o que entende por “atividade econômica”. Informa-nos que os recursos provenientes do exterior, sob este título, devem ser utilizados na consecução dos objetivos da pessoa jurídica e, no caso de pessoa física, não poderiam ser utilizados para, por exemplo, aquisição de imóveis no Brasil. Desta forma, na falta de definição normativa, fica a critério subjetivo do BACEN definir se a utilização dos recursos se deu na forma da Circular ou não.

Para a efetiva realização da operação de empréstimo externo, deve o tomador do empréstimo, seja ele pessoa física ou jurídica residente no País, ou o seu representante legal, providenciar previamente o registro da operação no SISBACEN.

49 Circular Bacen n° 2.770/00 – “Art. 2° - Os recursos captados por meio de empréstimos externos devem ser aplicados em atividades econômicas, nos termos da Lei n° 4.131, de 03 de setembro de 1962, respeitada a compatibilidade entre os custos praticados e os parâmetros usualmente observados nos mercados internacionais.”

Para efetuar o registro prévio da operação, o tomador do empréstimo deverá informar todos os dados das pessoas envolvidas (e.g., devedor, credor, agentes, garantidores, etc.), as condições financeiras, o prazo para pagamento do principal, dos juros e demais encargos, além da manifestação do credor, documento pelo qual este confirma a intenção de realizar o empréstimo com a pessoa física ou jurídica nacional. Além desses documentos, faz-se necessária a execução de Contrato de Empréstimo entre tomador e credor, constando todas as condições da operação (e.g., valor, prazos, juros, etc.).

É importante ressaltar que, embora não seja mais obrigatório o envio ao BACEN dos documentos mencionados no parágrafo anterior (e.g., contrato de empréstimo, manifestação do credor, etc.), é necessário mantê-los em boa conservação pelo prazo de cinco anos, a contar da data do ingresso dos recursos, tendo em vista que o BACEN possui competência para solicitar sua apresentação posteriormente⁵⁰.

Uma vez efetuado o registro no SISBACEN das informações e condições da operação de empréstimo, será obtido, através do mesmo sistema, um número de Registro de Operações Financeiras (“ROF”), indispensável para a contratação do câmbio e ingresso dos recursos a título de empréstimo⁵¹. Nos moldes mencionados anteriormente no que diz respeito aos investimentos externos, este número “ROF” deverá constar de todas as movimentações financeiras entre tomador e credor.

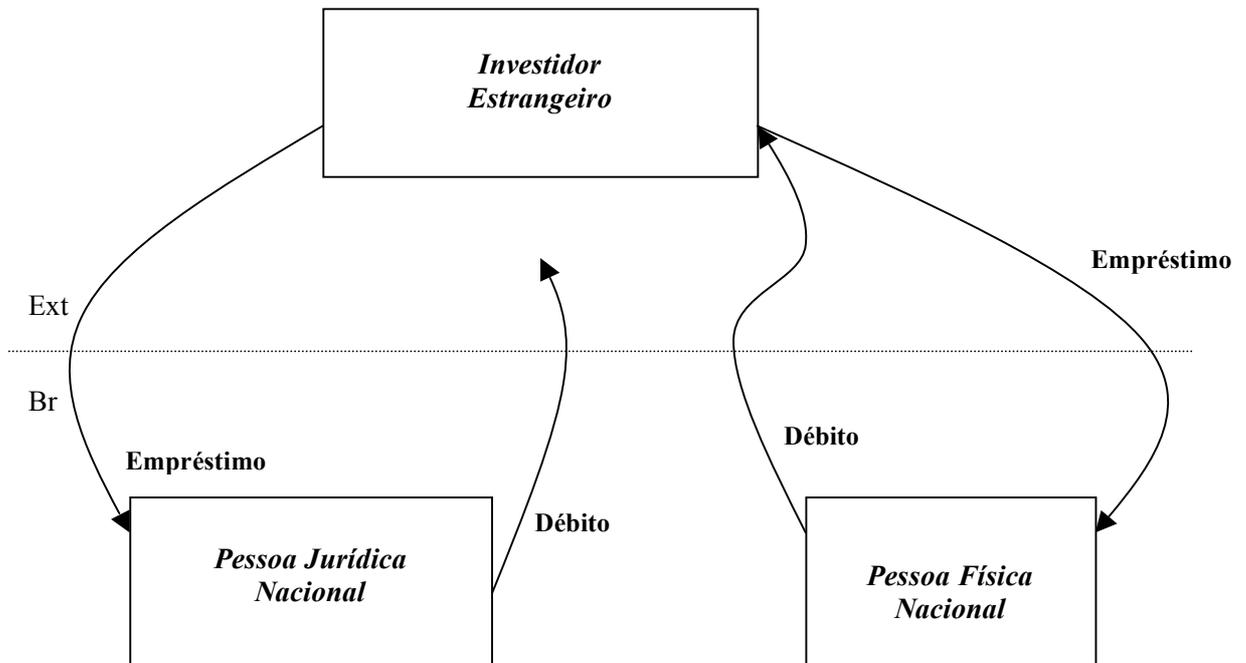
Após a obtenção do número “ROF” há o prazo de sessenta dias para efetuar a operação de ingresso dos recursos; caso isto não ocorra, o número será cancelado.

A remessa de juros é permitida, desde que o empréstimo esteja registrado no BACEN e o pagamento seja realizado de acordo com o respectivo registro.

⁵⁰ Circular Bacen nº 3.027/01 – “Art. 32 – Sem prejuízo da regulamentação em vigor sobre a matéria, os tomadores devem manter, à disposição do Banco Central do Brasil, por 5 (cinco) anos além do prazo final da operação, em perfeita ordem, devidamente revestidos das formalidades legais, com perfeita identificação de todos os signatários, os documentos que comprovem as declarações prestadas.”

⁵¹ Circular 3.027/01 – “Art. 7. – A obtenção do número do ROF concluído é indispensável para a contratação de câmbio ou para a transferência internacional em moeda nacional relativa ao ingresso dos recursos no País ou às remessas ao exterior, e ainda aos embarques de mercadorias, conforme o caso”.

Assim, a realização de investimento no País por meio de empréstimo externo, teria a seguinte estrutura:



3.5. Investimento Brasileiro no Exterior

Em se tratando de investimentos internacionais, achamos oportuno trazer não só a realização de investimentos realizados por estrangeiros no Brasil, mas também analisar, brevemente, os investimentos realizados por nacionais no exterior.

Até a edição do RMCCI, pessoas físicas e jurídicas brasileiras encontravam todas as espécies de óbices para investir no exterior. O BACEN, com objetivo de impedir a saída de recursos do Brasil, restringia ao máximo a aplicação de recursos no exterior por brasileiros, fossem elas pessoas físicas ou jurídicas. Até março de 2005, existiam tão-somente duas previsões nas normas cambiais brasileiras para investimento brasileiro no exterior: (i) restritos investimentos por pessoas jurídicas e (ii) aquisição de *stock option* por pessoas físicas.

Em conformidade com a Consolidação das Normas Cambiais, capítulo 2 (Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes), título 7 (Investimento Brasileiro no Exterior), podiam os bancos credenciados dar curso a transferência para o exterior, de investimento brasileiro realizado por pessoa jurídica privada não financeira, independentemente de autorização prévia do Banco Central do Brasil, até o limite de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), por grupo econômico e por período não inferior a doze meses. Ultrapassando este limite, futuras transferências a este título, somente, podiam ser realizadas mediante Autorização Prévia emitida pelo BACEN.

Para pessoas físicas a restrição era ainda maior. A previsão de saída de recursos para investimento no exterior encontrava-se disposta na Circular BACEN nº 3.013/00, por meio da qual pessoas físicas somente podiam remeter recursos ao exterior para aquisição de ações de empresas brasileiras (pertencentes a grupos econômicos estrangeiros) das quais eram funcionários (*stock options*), cuja remessa ao exterior — limitada a US\$ 20 mil, anuais, por empregado — era feita exclusivamente pela empresa nacional.

Dessa forma, até a entrada em vigor do RMCCI, não havia regulamentação para venda de moeda estrangeira, a título de investimento direto no exterior, por parte de pessoa física nacional.

Assim, as pessoas físicas, para investir no exterior, faziam-no por meio de transferências internacionais de reais sob o título de “capitais brasileiros a curto prazo – disponibilidades no exterior”, de acordo com a Circular BACEN nº 2.677/96, lembrando que se entende por “curto prazo” o período de trezentos e sessenta dias.

Com a edição do RMCCI, em março de 2005, permitiu-se a pessoas físicas e jurídicas comprar e vender moeda estrangeira, para fins de aplicação no exterior, diretamente na rede bancária, sem limitação de valor, exceto para aquelas operações que possuam regulamentação específica. Entre as possibilidades de aplicação no exterior, estão incluídas as seguintes operações: (i) constituição de disponibilidade no exterior; (ii) investimento direto; (iii) aplicações no mercado financeiro; (iv) empréstimos a domiciliados no exterior; (v) prestação de garantias no

exterior por parte de pessoa jurídica não financeira; (vi) instalação e manutenção de escritório no exterior; (vii) outros investimentos.

Atualmente, com as novas regras, os investimentos diretos no exterior, por parte de pessoas físicas e jurídicas não financeiras, podem ser efetuados sem qualquer restrição, sendo que as remessas ao exterior para aquisição de ações por parte de funcionários de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros (*stock options*) podem ser realizadas também pelo próprio funcionário, sem limitação de valor.

Também, conforme exposto anteriormente, não há mais restrição para a realização de remessas a título de investimento direto no exterior por parte de pessoas físicas, podendo inclusive os recursos oriundos de alienação do empreendimento externo ser livremente reaplicados no exterior, o que era proibido no modelo anterior.

3.6. Estatísticas

Anualmente, a partir do ano de 2000, com a informatização do SISBACEN e as desburocratizações implementadas pelo BACEN, este passou a exigir que as empresas nacionais receptoras de investimentos externos informem, até 30 de abril de cada ano, o total de investimentos externos aportados pelo investidor estrangeiro na sociedade. Tal exigência encontra respaldo na Lei nº 4.131/62⁵² e na Circular BACEN nº 2.997/00⁵³, que delega ao BACEN a tarefa de fiscalizar a aplicação dos recursos estrangeiros no Brasil.

Da mesma forma, o BACEN também obriga as pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, a declarar todos os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e todos os bens e direitos por elas detidos fora do território

⁵² “Art. 6º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.”

⁵³ “Art. 25. É obrigatório o registro no Módulo RDE - IED, até 30 de abril de cada ano, de informação ou atualização de dados econômico-financeiros da empresa receptora de investimento externo, com data-base em 31 de dezembro do ano anterior.”

nacional. Fazemos notar que esta exigência já constava da Lei nº 4.131/62⁵⁴, embora com eficácia quase nula, mais recentemente reforçada pelas Circulares BACEN nºs 2.911⁵⁵, de 29 de novembro de 2001, e 3.278⁵⁶, de 23 de fevereiro de 2005. Observamos ainda que, de acordo com a Circular BACEN nº 3.278/05, “os detentores de ativos totais, em 31 de dezembro de 2004, cujos valores somados totalizem montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de apresentar”⁵⁷ esta declaração.

Vamos, a seguir, analisar alguns dados divulgados pelo BACEN, obtidos através do seu Censo anual de capitais estrangeiros. Os dados abaixo nos darão uma visão macro do fluxo de capital verificado no Brasil, no que diz respeito tanto aos investimentos estrangeiros diretos quanto aos investimentos realizados por nacionais no exterior.

a) Capitais Estrangeiros no Brasil

O ANEXO I a este trabalho traz os números do Censo 2001 realizado pelo BACEN, referentes ao volume de capitais estrangeiros no Brasil. Naquele ano foram realizadas 11.404 declarações de empresas que possuem participação estrangeira superior a 10% do capital votante ou 20% do capital total.

As informações prestadas pelos declarantes apontam que o montante de capital integralizado no País em pessoas jurídicas brasileiras chegou a R\$ 351,7 bilhões, o que representa um crescimento de 319,7% em relação aos R\$ 83,8 bilhões de 1995, data do último Censo realizado pelo BACEN. Deste número, é importante

⁵⁴ “Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil”.

⁵⁵ “Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a fixar a forma, os limites e as condições de declaração, inclusive suas atualizações, de bens e valores detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária”.

⁵⁶ “Art. 1º Estabelecer que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período compreendido entre as 9 horas do dia 10 de março de 2005 e as 20 horas do dia 31 de maio de 2005, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2004, por meio de declaração disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, endereço www.bcb.gov.br”.

⁵⁷ Art. 3. da Circular BACEN nº 3.278/05.

destacar que chega a R\$ 263,4 bilhões o montante de participação estrangeira detida de forma majoritária (superior a 50%) no capital de pessoas jurídicas brasileiras, sendo que o valor total dos ativos das pessoas jurídicas com participação estrangeira chega a R\$ 914,1 bilhões.

Como critério de comparação, em 1971, segundo Luciano Martins,

a produção ‘internacionalizada’ (ou seja: sob controle estrangeiro e medida pela venda das subsidiárias das empresas multinacionais no exterior) era estimada em cerca de 330 bilhões de dólares – uma soma superior ao valor das exportações do conjunto dos países capitalistas no mesmo ano⁵⁸.

Achamos importante trazer para este trabalho as ponderações feitas pelos técnicos do BACEN⁵⁹ ao analisar o Censo:

Podem ainda ser obtidas valiosas informações da demonstração de resultados do consolidado das instituições com participação estrangeira. Foram apurados R\$ 509,9 bilhões de receita operacional bruta e R\$ 423,8 bilhões de receita operacional líquida, equivalendo, respectivamente, a 46,9% e 39,0% do PIB apurado para o final de 2000 (R\$ 1.086,7 bilhões, segundo dados do IBGE). Deduzindo da receita operacional líquida o custo dos produtos vendidos e serviços prestados (R\$ 292,2 bilhões), chega-se ao resultado operacional bruto de R\$ 131,6 bilhões. Ressalve-se que as instituições realizam vendas entre si, ao longo da cadeia produtiva, e seu faturamento somado não significa valor agregado ao PIB.

Com relação ao pagamento de dividendos, os declarantes com participação estrangeira pagaram um total de R\$ 12,1 bilhões em 2000, dos quais R\$ 6,0 bilhões a não-residentes. Convertendo esse valor pelo dólar médio de 2000 (R\$/US\$1,8287), os envios a esse título somam US\$ 3,3 bilhões, compatíveis com os valores egressos naquele ano registrados no balanço de pagamentos. Por outro lado, os 11.404 declarantes do censo registram recebimento de R\$ 6,9 bilhões em dividendos em 2000, sendo apenas R\$ 458 milhões de não-residentes, equivalentes a US\$250 milhões.

O Anexo II traz os números dos investimentos diretos realizados no Brasil nos anos de 2003 e 2004. De acordo com a tabela anexa, temos que em 2003 entraram

⁵⁸ Op. cit. p. 26.

⁵⁹ CENSO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS 2001 (Data-base 2000). Alguns resultados. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/rex/censoCE/resultados.asp?idpai=censo2000res>>. Acesso em: 08 de jan. 2005.

no Brasil a título de investimento direto US\$ 12.902 bilhões e, em 2004, US\$ 20.265 bilhões, sendo Estados Unidos, Espanha, Portugal, Japão, Itália, Alemanha, França, Países Baixos, Ilhas Virgens Britânicas e Ilhas Cayman⁶⁰.

O que queremos buscar, nos dados e nas considerações acima transcritas, feitas pelos técnicos do BACEN, é um parâmetro ou uma base da qual possamos partir para realizar, mais à frente, nossas considerações e o aprofundamento do tema central deste trabalho: a relação entre investimento externo e contrapartida social. De acordo com os números apresentados, fica evidenciado que o capital estrangeiro traz diversos benefícios ao País, gerando riquezas, empregos, tributos e diversidade econômica, e não é necessariamente para o país, um dinheiro que subtrai nossos empregos e supre nossas riquezas.

Mesmo Joseph E. Stiglitz⁶¹, autor reconhecido pelas suas acirradas críticas ao capital estrangeiro e ao processo de globalização, concorda que “os investimentos estrangeiros diretos têm desempenhado um papel importante em muitas – embora não em todas – das histórias mais bem-sucedidas de desenvolvimento em países como Cingapura, Malásia e até mesmo China”.

Seguimos adiante com outro destaque feito pelos técnicos do BACEN⁶²; assim temos que:

Dos claros benefícios trazidos pelo crescimento da economia desencadeado por investimentos estrangeiros, destaca-se o aumento da arrecadação tributária, o que pode ser comprovado pelas informações prestadas ao censo. No total das instituições com participação estrangeira, os tributos gerados alcançaram R\$ 85,7 bilhões, dos quais R\$ 67,1 bilhões em impostos sobre mercadoria e serviços (IPI, ICMS, II, etc.), R\$ 6,0 bilhões em imposto de renda e contribuições e R\$ 12,6 bilhões em outras despesas tributárias.

Entre as estatísticas positivas trazidas pelo censo, não deve ser esquecida, naturalmente, a importância das empresas com participação estrangeira para o desenvolvimento do comércio exterior brasileiro. Segundo os dados apresentados, essas empresas

⁶⁰ Infelizmente, não temos do BACEN nova análise dos números coletados até 2004, assim como fora feito em 2001.

⁶¹ STIGLITZ, Joseph E. *A Globalização e seus Malefícios*. Tradução Bazán Tecnologia e Linguística. São Paulo : Futura, 2002, p. 101.

⁶² Idem, *ibidem*.

geraram superávit em sua balança comercial física em 2000 de US\$1,7 bilhão, com US\$33,2 bilhões de exportações e US\$31,5 bilhões de importações, equivalentes a participações de 60,4% nas exportações e de 56,6 % nas importações totais daquele ano.

Destaca-se o aumento relativo no volume de comércio exterior das empresas que receberam investimentos estrangeiros, tendo sua participação sobre o total geral das exportações brasileiras aumentado de 46,9% em 1995 para os citados 60,4% de 2000, crescimento verificado quase que exclusivamente nas vendas para controladas ou coligadas. (grifo nosso).

Fica claro, também, nos apontamentos feitos acima quanto aos dividendos distribuídos, que os valores investidos no País frente aos lucros remetidos são infinitamente superiores, e que a idéia de que todo o dinheiro obtido no Brasil é repatriado não passa de uma falácia.

Desta forma, desde já, posicionamo-nos a favor da abertura da economia e da permissão e flexibilização normativa para facilitar a realização de investimentos no Brasil e vice-versa, ou seja, de investimentos brasileiros no exterior, pois desta forma o país poderá atrair mais investimentos e, por consequência, aumentar e distribuir a sua riqueza.

Fica ainda mais claro, portanto, que os recursos trazidos ao País não só movimentam a economia e geram riquezas como também contribuem para os cofres públicos e ajudam a equilibrar a balança comercial brasileira. Desta forma, ainda mais se verificando o montante de recursos aplicados na aquisição de participações societárias, não é correto falar que o País se encontra à mercê do capital estrangeiro; neste sentido, vimos que o capital aplicado no Brasil permanece, em grande parte, no País e que a sua permanência, ao menos na forma de investimento direto, depende mais da correta elaboração de políticas públicas de incentivo ao capital externo e ao empresariado brasileiro do que de oscilações cambiais ou de políticas de macroeconomia.

b) Capitais Brasileiros no Exterior

No que diz respeito ao Censo de capitais brasileiros no exterior, trazemos, no ANEXO III, dados coletados pelo BACEN em 2004, última declaração realizada até a data de conclusão deste trabalho.

Primeiramente, chamamos atenção aos valores declarados e detidos no exterior por brasileiros e a quantidade de declarantes. No ano de 2004, somente 11.245 pessoas físicas ou jurídicas declararam, em conjunto, deter nada menos do que US\$ 93.243 bilhões no exterior.

É importante observar que essa declaração, embora obrigatória, não é feita por todas as pessoas físicas ou jurídicas que efetivamente detêm numerários no exterior, ou seja, escapam a este Censo todos aqueles recursos enviados ao exterior de maneira ilegal, o que nos leva à conclusão de que é impossível calcular ou imaginar o valor total de recursos detidos por brasileiros no exterior. De qualquer forma, apenas 11.245 pessoas detêm US\$ 93 bilhões no exterior.

Atualmente, há, no BACEN e também nos corredores do Congresso Nacional, intensas discussões para que se promulgue uma lei incentivando o repatriamento dos recursos detidos por brasileiros no exterior. Nesse sentido, diversos partidos políticos têm proposto a adoção de medidas que promovam “a repatriação dos recursos enviados de forma legal, porém ilegítima”⁶³, como, por exemplo, o PLS-424/2003⁶⁴, que dispõe sobre a repatriação dos valores em moeda estrangeira depositados no exterior por brasileiros residentes em outros países, isentando-os do pagamento de tributos incidentes na transferência e concedendo incentivo para a sua aplicação no mercado financeiro.

⁶³ Cf. PCdoB. Manifesto dos Economistas por uma Nova Política Econômica. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/diario/2005/0726/0726_economistas.asp> Acesso em: 08 de jan. 2006.

⁶⁴ Projeto de Lei do Senado apresentado pelo Senador Marcelo Crivella do PRB do Rio de Janeiro. Mais informações disponíveis em: <<http://www.senado.gov.br/web/senador/marcelocrivella/Aparlamentar.htm>> Acesso em: 08 de jan. 2006.

Não obstante, verifica-se ainda que 94% do capital brasileiro aplicado no exterior se encontra sob a rubrica de Investimento Direto Brasileiro no Exterior, ou seja, investimentos realizados na aquisição de participação societária em sociedades constituídas fora do Brasil. Desse montante, apontamos ainda que uma grande parte dos recursos tem como destino países considerados pela SRF⁶⁵ brasileira como paraísos fiscais (Ilhas Cayman, Bahamas e Ilhas Virgens Britânicas), embora o principal destino, de acordo com o Censo, seja os Estados Unidos da América.

Podemos apontar também que o valor de empréstimos realizados entre brasileiros ou empresas brasileiras e o exterior aumentou de US\$ 10.123 bilhões para US\$ 15.169 bilhões, sendo que 80% dos recursos foram destinados às Ilhas Cayman.

Comparando o montante de recursos detidos por brasileiros no exterior com o valor da dívida externa brasileira, temos que aqueles recursos representam metade desta dívida, atualmente calculada em US\$ 183,151 bilhões⁶⁶.

Ainda, no caso dos capitais brasileiros no exterior, mesmo sem conhecer os números reais, uma vez que não há informações dos capitais enviados de forma ilegal, verificamos que o valor aplicado no exterior por brasileiros é alto e, frente aos R\$ 351,7 bilhões investidos no Brasil por estrangeiros, representa quase 61% deste montante, evidenciando a força não só dos recursos estrangeiros como dos recursos nacionais em outros países.

Esse Censo, assim como anteriormente apontado, tem sua importância neste trabalho na medida em que nos revela, como as demais estatísticas aqui trazidas, a grandeza, mesmo que parcial no caso dos capitais brasileiros no exterior, do

⁶⁵ Instrução Normativa da SRF nº 188, de 06 de agosto de 2002. “Art. 1. Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais discriminados acima, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade as seguintes jurisdições: [. . .]”

⁶⁶ “O Banco Central informou hoje que a dívida externa brasileira, em setembro, soma US\$ 183,151 bilhões. Esse é o menor valor desde dezembro de 1996, quando a dívida chegou a US\$ 179,9 bilhões, informa Agência Brasil. Em dezembro do ano passado, os débitos do país com o exterior somavam US\$ 201,3 bilhões, portanto houve uma redução de US\$ 18 bilhões, em muito resultado não apenas dos pagamentos efetuados, mas também da variação do dólar frente ao real.” GUIA CIDADE DE NEGÓCIOS. Dívida externa brasileira atinge menor valor desde 1996. Publicado em 21 de dez. 2005 às 12h03min. Disponível em: <http://www.guiacidade.com.br/?act=canal_news&conteudo_id=6999>. Acesso em: 08 de jan. 2005.

montante de recursos a que estamos nos referindo ao longo deste trabalho, ou seja, os investimentos internacionais. Queremos dizer que estas transações são de suma importância para o Brasil e para todos os países que recebem capital estrangeiro na forma de investimento e, nesta medida, devem ser monitoradas para se verificar a sua correta e idônea aplicação em empresas que tragam benefícios para a comunidade local e para a sociedade, tema este que será analisado mais a frente neste trabalho, o qual é o ponto fundamental da nossa discussão.

Para elucidar melhor o tema, Henrique Marcello dos Reis discursa:

o fato é que desenvolvimento econômico não implica necessariamente melhora da dignidade humana. Aliás, estamos assistindo a um mundo em que bilhões e bilhões de dólares circulam diariamente em negociações empresariais, e, concomitantemente a isso, defrontamo-nos com milhares de pessoas sem a mínima existência digna⁶⁷.

⁶⁷ Op. cit. p. 222.

CAPÍTULO QUARTO. OS TIPOS SOCIETÁRIOS

4.1. As Pessoas Jurídicas

Mencionamos no capítulo anterior que os investimentos externos diretos podem ser realizados mediante a aquisição de participação societária em pessoas jurídicas nacionais, estejam elas constituídas sob a forma de sociedade limitada ou anônima. Não obstante, não há, em nossa legislação pátria, proibição de que os investimentos estrangeiros recaiam sobre outros tipos societários previstos no CC brasileiro, tais como, entre outras, a sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita por ações ou sociedade em conta de participação.

Como vimos, a Circular BACEN nº 2.997/00 não define qual o tipo societário em que se pode realizar o investimento estrangeiro e, neste sentido, usa termos inapropriados sem o devido rigor jurídico, como “empresa no país” ou “empresa brasileira”. Dessa maneira, pode-se concluir que os investimentos poderão ser direcionados a todos os tipos societários admitidos na legislação brasileira.

Assim, antes de adentrarmos no estudo dos tipos societários, mister se faz apresentar as pessoas jurídicas previstas em nosso ordenamento que poderiam vir a receber recursos do exterior; situá-las de acordo com o Direito Civil pátrio; e entender quais os requisitos e parâmetros para classificação dos diversos tipos societários existentes e previstos pelo direito brasileiro.

De acordo com o ilustre mestre Clóvis Beviláqua⁶⁸, definem-se pessoas coletivas ou jurídicas como “todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito”.

O legislador pátrio previu e concedeu a um determinado grupo de pessoas unidas sob um fim comum, a opção de formar uma nova organização, totalmente

⁶⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria Geral do Direito Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1951. p. 158.

distinta das pessoas naturais, idealizada para, de acordo com sua finalidade, representá-las perante terceiros.

Dessa forma, permitiu o legislador a criação de figuras jurídicas, sujeitos de direitos e obrigações, desvinculadas das pessoas naturais; principalmente por este fato, tais figuras ou organizações perpetuam-se através dos tempos sem ter, necessariamente, que – em que pese aqui a distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais – depender de seus sócios para prosseguir com seus negócios.

O legislador pátrio acolheu os preceitos das organizações desvinculadas de seus detentores e titulares de direitos e obrigações, que possuem a faculdade de se fazer representar por si mesmas e postular em nome próprio. Lembremos os ensinamentos de Washington de Barros Monteiro⁶⁹, para quem “a pessoa jurídica é assim criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais; é pessoa puramente pensada, mas não realmente existente. Só por meio de abstrações se obtém essa personalidade.”.

Podemos verificar a existência de dois tipos de pessoas jurídicas distintas: aquelas constituídas através da união de pessoas (associações, sociedades, companhias, cooperativas, etc.) e aquelas constituídas por bens (fundações).

Definimos, portanto, as pessoas jurídicas como organizações de pessoas ou de bens em torno de um bem comum, às quais a lei concede personalidade própria, desvinculada da figura de seus sócios, fundadores ou instituidores. Uma concepção jurídica criada pela lei, com direitos e obrigações nos mesmos moldes que a pessoa natural⁷⁰.

Isto posto, passaremos a analisar, brevemente, alguns dos tipos societários previstos na legislação pátria, os quais poderão a nosso ver receber investimentos externos.

⁶⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 98.

⁷⁰ Neste sentido, MARIA HELENA DINIZ aponta: “Ante a necessidade de personalizar tais grupos, para que participem da vida jurídica, com certa individualidade e em nome próprio, a própria norma de direito lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direito e obrigações.” DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 116.

4.2. Sociedades Limitadas

Esta é a forma societária mais adotada no Brasil. As LTDA. têm seu capital social dividido em quotas, representativas da participação de cada sócio na sociedade. Nesse tipo societário, os sócios são responsáveis pela totalidade do capital subscrito e não integralizado⁷¹.

As LTDA. têm um procedimento de constituição mais simples e econômico que as S.A., visto que estão dispensadas, até o momento, da publicação de demonstrações financeiras, atas de reuniões e outros documentos societários. Também possuem como vantagem, em relação às S.A., um processo de tomada de decisões mais simples, que não exige, por exemplo, a reunião de todos os sócios, exceto para aquelas LTDA. que possuem mais de dez sócios⁷².

Embora as LTDA. tenham as vantagens acima descritas, apresentam também restrições, quando comparadas às sociedades anônimas, visto que não têm acesso ao mercado de capitais e, tampouco, podem realizar emissões públicas ou privadas de debêntures, o que dificulta o acesso a financiamentos em condições mais favoráveis que aquelas oferecidas por bancos, por exemplo.

Em relação à administração das LTDA., a regra geral é que os administradores não serão pessoalmente responsabilizados por obrigações (de qualquer natureza) contraídas em nome da sociedade, a menos que referidas obrigações tenham sido contraídas mediante abuso de poder ou contrariamente ao disposto no Contrato Social ou em lei.

No que diz respeito mais concretamente ao nosso estudo, relativamente à aquisição de participação societária nas LTDA. por estrangeiros, a legislação

⁷¹ “Art. 1.052. do CC - Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

⁷² “Art. 1.072 do CC - As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.”

brasileira exige que o estrangeiro, seja ele pessoa física⁷³ ou jurídica⁷⁴, outorgue a um residente no Brasil procuração com amplos poderes, incluindo poder para receber citação em nome do estrangeiro. Com isso, o legislador pretende controlar ou fiscalizar a atuação do estrangeiro quando adquirente de bens no Brasil (incluindo participações societárias) através do seu representante legal brasileiro.

Cumpra observar neste momento que o investimento estrangeiro no Brasil é realizado observando-se não só as regras emanadas pelo BACEN, mas também aquelas emanadas pela SRF brasileira; este aparato de normas visa fiscalizar a atuação desses capitais no Brasil, controlando e impondo limites a sua atuação.

E, neste sentido, veremos mais à frente, quando adentrarmos no estudo dos direitos humanos e responsabilidades sociais, que, embora o legislador brasileiro realize esse controle da aplicação e repatriação dos recursos estrangeiros, faz-se necessário, de agora em diante, que o legislador direcione sua preocupação a questões mais humanitárias em relação à aplicação destes investimentos estrangeiros.

4.3. Sociedade por Ações (“S.A.”)

A S.A. tem seu capital social dividido em ações, que podem ser negociadas em bolsa ou não. A responsabilidade dos acionistas é limitada ao valor pago pelas ações adquiridas⁷⁵. Assim, diferentemente do que ocorre nas LTDA., os acionistas das S.A. têm sua responsabilidade limitada ao valor da ação que adquiriram, enquanto os sócios da LTDA. respondem por todo o capital social subscrito⁷⁶.

⁷³ Instrução Normativa da SRF nº 190, de 09 de agosto de 2002, e alterações posteriores.

⁷⁴ Instrução Normativa da SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, e alterações posteriores.

⁷⁵ “Art. 1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.”

⁷⁶ Embora haja a limitação da responsabilidade nas LTDA. e S.A., hoje vemos que toda uma construção centenária de doutrina jurídica, leis e regulamentos tem sido constantemente vilipendiada pelos tribunais brasileiros mediante a aplicação inconstitucional do princípio chamado de “desconsideração da personalidade jurídica”, princípio por meio do qual se desconsidera a limitação da responsabilidade dos sócios ao capital social e executam-se seus bens pessoais, porém, para assim fazê-lo, o magistrado deveria levar em conta certos requisitos, tais como, ter o sócio agido com fraude à lei ou ao contrato/estatuto social, mas não é isso que vemos hoje nos tribunais brasileiros, onde a aplicação do princípio da “desconsideração da personalidade jurídica” se tornou regra, e não exceção. É a

Explicitando brevemente o que é preciso para constituir uma sociedade anônima, temos que a lei exige, no mínimo, dois acionistas que subscrevam a totalidade das ações do capital social da companhia, podendo ser eles pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiros; que se realize o depósito compulsório, em moeda nacional, de pelo menos 10% (dez por cento) do capital social subscrito em dinheiro no Banco do Brasil; que os documentos relativos à constituição sejam publicados no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação na área em que se localizar a sede da companhia; e que a companhia possua ao menos dois diretores, estes obrigatoriamente pessoas físicas residentes no Brasil⁷⁷.

Esta última exigência se dá por conta da fiscalização e da posterior responsabilização dessas pessoas por atos cometidos no Brasil, contrários à lei ou ao Estatuto Social. Dessa forma, não se permite que os diretores residam no exterior.

O processo decisório em uma S.A. é mais complexo do que nas LTDA: a tomada de decisões — ao menos aquilo que não diz respeito ao dia-a-dia da companhia, matérias estas que seriam de competência da Diretoria⁷⁸ — fica a cargo da Assembléia Geral de Acionistas⁷⁹, que é a mais alta instância de autoridade da companhia e pode deliberar sobre quase qualquer questão do interesse da S.A.

Outro órgão administrativo previsto nas S.A. e que deve ser mencionado é o Conselho de Administração, obrigatório somente para companhias abertas e para companhias em que o Estatuto Social contenha previsão de capital autorizado. Os membros do Conselho de Administração são eleitos e destituídos pela Assembléia

chamada “Crise da Personalidade Jurídica”, termo cunhado por Fábio Ulhoa Coelho e proferido em suas inúmeras palestras.

⁷⁷ “Art. 146 da Lei nº 6.404/76 - Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.”

⁷⁸ “Art. 143 da Lei nº 6.404/76 - A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

- I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;
- II - o modo de sua substituição;
- III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
- IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

⁷⁹ “Art. 131 da Lei nº 6.404/76 - A assembléia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.”

Geral. As atribuições do Conselho de Administração devem ser estabelecidas pelo Estatuto Social da companhia⁸⁰.

Por fim, além dos órgãos administrativos da S.A., cumpre mencionar o papel do Conselho Fiscal, cuja principal atribuição é fiscalizar as atividades da companhia. A forma de instalação do Conselho Fiscal deve ser estabelecida pelo Estatuto Social, uma vez que este órgão não é permanente, podendo ser convocado apenas pelos acionistas, representando 10% do capital da companhia com direito de voto ou 5% do capital sem direito de voto.

4.4. Sociedade Simples

Dispõe o artigo 982 do CC que: “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (artigo 967); e, simples, as demais”.

Dessa primeira leitura, depreendemos inicialmente que há dois tipos de sociedades, no regime do CC: as sociedades empresárias e as sociedades não-empresárias ou simples, em contraposição às sociedades comerciais e civis do CC de 1916.

Para definir qual sociedade se considera empresária e qual a não-empresária, temos que nos socorrer do artigo 966 do CC, que define como empresário: “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a

⁸⁰ Art. 142 da Lei nº 6.404/76 - Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
- VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.”

produção ou a circulação de bens e serviços”. Desse modo, considerar-se-ia não-empresário aquele que não se encaixe nessas características.

Para facilitar o trabalho do operador do direito, o próprio artigo 966 do CC, em seu parágrafo único, já nos aponta quem não é considerado empresário para o CC: “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”. Todavia, é importante ressaltar que, se o exercício da profissão intelectual consistir elemento de empresa, isto é, se estiver voltado para a produção ou circulação de bens e serviços, essas atividades intelectuais enquadram-se também como sendo de natureza econômica, ficando caracterizadas como atividades empresariais.

Assim, a fim de determinar se uma sociedade se enquadra como simples, deve-se atentar para a natureza da atividade e para os seus elementos, observando se há ou não atividade empresária.

4.5. Sociedade em Comandita por Ações

A Sociedade em Comandita por Ações encontra fulcro no artigo 1.090 do CC, o qual estabelece: “A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação”.

A diferença entre esta sociedade e as S.A. está no quesito responsabilidade. Nestas sociedades, o acionista que somente investe na sociedade, mas não participa de sua administração tem a responsabilidade limitada ao preço das ações por ele subscritas ou adquiridas. Já o administrador da sociedade terá sua responsabilidade ampliada a todas as obrigações constituídas durante a sua gestão, “de forma subsidiária (após o exaurimento do patrimônio social), ilimitada (sem qualquer exoneração) e solidária (com os demais membros da diretoria)”⁸¹.

⁸¹ Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 454.

Nesse sentido, o artigo 1.091 do CC dispõe “somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade”.

Ainda, para Fábio Ulhoa Coelho, “nas sociedades em comandita por ações, o acionista que exerce a função de diretor, ou gerente, tem responsabilidade pessoal, subsidiária, ilimitada e solidária com os demais administradores, pelas obrigações sociais contraídas durante sua gestão”⁸².

4.6. Sociedade em Nome Coletivo

A Sociedade em Nome Coletivo caracteriza-se pela associação de esforços⁸³ de diferentes pessoas físicas; neste sentido, não se preserva o patrimônio pessoal dos sócios, o qual fica inteiramente à disposição dos credores, ou seja, não há limitação de responsabilidade. Por esse motivo, não se vê a constituição deste tipo de sociedade nos dias atuais.

O artigo 1.039 dispõe que “somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais”. Porém, o parágrafo único deste mesmo artigo ressalta que “sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um”.

⁸² Idem, ibidem. p. 455.

⁸³ Cf. Idem, ibidem. p. 456

4.7. Sociedades em Conta de Participação (“SCP”)

O artigo 991 do CC define a SCP da seguinte maneira: “na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes”.

Este tipo societário é de peculiar curiosidade, pois, além de não possuir razão social, não possui personalidade jurídica, não se revela publicamente (i.e., em face de terceiros) e não possui patrimônio, sendo que os fundos do sócio participante (também chamado de oculto pela legislação anterior) são entregues, fiduciariamente, ao sócio ostensivo, que os usa como se seu fossem. Poder-se-ia dizer que esta é uma sociedade oculta no sentido de que terceiros não têm conhecimento de sua existência, uma vez que os negócios são conduzidos e feitos em nome do sócio ostensivo⁸⁴.

Interessante esclarecer que, apesar de a SCP não possuir personalidade jurídica, por força do disposto no CC, não é considerada sociedade irregular. A SCP caracteriza-se por ser uma sociedade de pessoas, tendo como fator determinante a confiança entre seus sócios.

Na prática, esta sociedade se estabelece por contrato, escrito ou verbal, entre as partes, que pode ser ou não arquivado em registro público. Mesmo assim, conforme dispõe o artigo 993 do Código Civil, a inscrição do contrato no registro público não confere à SCP personalidade jurídica⁸⁵.

Esse tipo societário gera muita controvérsia entre os doutrinadores, uma vez que, por não possuir personalidade jurídica, muitos doutrinadores negam-lhe o título de sociedade, afirmando que a sociedade em conta de participação nada mais é do que um contrato de investimento. Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho⁸⁶ assevera:

⁸⁴ Cf. ABREU, Iolanda Lopes de. *Responsabilidade patrimonial dos sócios nas sociedades comerciais de pessoas*. São Paulo: Saraiva, 1988.

⁸⁵ “Art. 993 do CC - O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.”

⁸⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 457.

Definidas as sociedades empresárias como pessoas jurídicas, seria incorreto considerar a *conta de participação* uma espécie destas. Embora a maioria da doutrina conclua em sentido oposto (LOPES, 1990), a conta de participação, a rigor, não passa de um contrato de investimento comum, que o legislador, impropriamente, denominou *sociedade*. Suas marcas características, que a afastam da sociedade empresária típica, são a despersonalização (ela não é pessoa jurídica) e a natureza secreta (seu ato constitutivo não pode ser levado a registro na Junta Comercial). (destaques no original)

A esse respeito também encontramos o posicionamento de Attila de Souza Leão Andrade Júnior⁸⁷, o qual considera a sociedade em conta de participação uma “excrecência jurídica”.

4.8. As SCP e o BACEN

Vimos acima alguns dos tipos societários passíveis de receber investimentos estrangeiros. Ocorre que, não obstante a SCP encontrar suas disposições no CC, o investidor estrangeiro não pode realizar investimentos neste tipo societário.

Para Attila de Souza Leão Andrade Júnior⁸⁸ o BACEN muito bem faz em impedir que investimentos sejam aportados neste tipo societário. Vejamos suas palavras:

Seria altamente injusto e adverso aos interesses nacionais, se se permitisse que pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, se tornassem “sócios ocultos” em sociedades em conta de participação no País. Além de endossar as práticas abusivas que sempre se originam do anonimato, o BACEN, se admitisse a referida participação, estaria atribuindo ao capitalista estrangeiro um tatus de isenção de responsabilidade deste para com terceiros, credores nacionais, relativamente as obrigações contraídas pela sociedade. Em outras palavras, o capitalista estrangeiro somente usufruiria dos lucros sociais sem assumir, em contrapartida, os riscos e as responsabilidades inerentes ao negócios.

⁸⁷ ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. *O Capital Estrangeiro no Sistema Jurídico brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 38

⁸⁸ Idem, *ibidem*.

Embora não seja este o escopo deste trabalho, permitimo-nos não concordar com as afirmações acima transcritas e questionar o BACEN quanto à impossibilidade de que estrangeiros venham a investir neste tipo societário.

Primeiramente, como mencionado no item anterior, as sociedades em conta de participação têm respaldo no CC no artigo 991; se não fossem sociedades deveriam ter sido, pelo legislador de 2002, retiradas do CC recém-publicado; desta forma, só podemos concluir que o legislador achou por bem mantê-las na qualidade de sociedades.

Diferentemente do que fora mencionado pelo ilustre Professor Fábio Ulhoa Coelho, as sociedades em conta de participação não são necessariamente secretas, podendo, inclusive, ter seu contrato social registrado em cartório, o que com propriedade se recomenda. Neste sentido, vejamos os artigos 992 e 993 do CC:

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.
(destaques nossos)

Ainda o Professor Fábio Ulhoa Coelho indica que as sociedades em conta de participação são um contrato de investimento. Ora, se assim o são, por que não permitir que estrangeiros possam nelas investir ou delas participar e ter seu investimento reconhecido no BACEN? Lembremos, neste momento, que a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, retirou da CF qualquer expressão que contrarie o princípio da isonomia entre capital nacional e capital estrangeiro. Não obstante, tem-se que o artigo 2 da Lei nº 4.131/62 dispõe que: “ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei”.

Além da previsão legal disposta no CC, as sociedades em conta de participação encontram-se reguladas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado

pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (“RIR/99”), o qual concede a estas o mesmo tratamento tributário oferecido às demais sociedades.

Por fim, com vênia ao afirmado pelo ilustre Attila de Souza Leão Andrade Júnior, caso o BACEN permitisse a realização de investimentos estrangeiros nas sociedades em conta de participação, estas, obrigatoriamente, teriam que ser registradas no SISBACEN⁸⁹ e, portanto, perderiam seu caráter de anonimato, uma vez que toda empresa receptora de investimentos deve ter registro no BACEN, informando todos os seus dados, o que inclui o nome ou a razão social de seus sócios.

Entendemos as sociedades em conta de participação como um tipo societário simples e desburocratizado de sociedade, a qual deve permanecer protegida por nossa legislação em todos os seus pormenores, uma vez que confere aos sócios grande flexibilidade em comparação com os demais tipos societários.

4.9. Outros Tipos Societários

Consideramos importante trazer para consideração dois outros tipos societários que, embora não sejam sociedades empresárias, serão mencionados neste trabalho quando analisarmos a contrapartida social. Assim, abaixo iremos verificar os tipos societários que compreendem aquelas sociedades que não possuem como objetivo o lucro - as sociedades sem fins lucrativos, quais sejam, as associações civis e as fundações.

Também se faz mister, desde já, mencionar que comumente autores, profissionais do setor, jornais e periódicos cometem erro ao denominar tais sociedades como Organização Não-Governamental – ONG —, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP —, Instituto, Entidade, Organizações Sociais, Instituição, etc. Nenhum desses termos reflete o tipo societário de tais sociedades. São todos adjetivos dados aos dois únicos tipos de sociedades sem fins lucrativos existentes e previstos em nossa legislação, isto é, as associações civis e as

⁸⁹ Art. 5. da Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962.

fundações. Assim como assevera Henrique Marcello dos Reis⁹⁰ “o termo ‘organização não-governamental’ (ONG) é uma expressão ampla que se refere a organizações que não pertencem ao setor público. Podem ser organizações beneficentes ou sem fins lucrativos com um propósito social ou comunitário”.

Ainda analisando as ONGs, Henrique Marcello dos Reis⁹¹ dispõe que “no tocante à especificidade das ONGs, é preciso ressaltar aquilo que não são: não são empresas lucrativas (seu trabalho é político e cultural), não são entidades representativas de seus associados ou de interesses corporativos de quaisquer segmentos da população”. E, mais adiante, o autor conclui: “servem à comunidade, realizam um trabalho de promoção da cidadania e defesa dos direitos coletivos (interesses públicos, interesses difusos), lutam contra a exclusão, contribuem para o fortalecimento dos movimentos sociais”.

Dentre os termos acima, somente a OSCIP⁹² e as Organizações Sociais⁹³, como veremos mais adiante, são verdadeiramente “qualificações” válidas para uma associação ou fundação, visto tratar-se de um título atribuído a essas sociedades para obtenção de certas vantagens no campo tributário, dentre outros benefícios.

a) As Associações Civis

De acordo com o CC, artigo 53, as associações civis são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos⁹⁴. Segundo Washington de Barros Monteiro (*in verbis*) “com a associação, se forma um corpo social dotado de interesses jurídicos próprios, o qual, do mesmo modo que o indivíduo, deve ser, juridicamente, reconhecido como existindo realmente, como dotado de actividade, e não como um ser fictício⁹⁵”.

⁹⁰ Op. cit. p. 89.

⁹¹ Op. cit. p. 90.

⁹² Lei 9.790, de 23 de Março de 1999 – “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.”

⁹³ Em âmbito federal, ver a Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998.

⁹⁴ “Art. 53. do CC - Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”

⁹⁵ Op. cit. p. 158.

A lei não prevê objeto específico para as associações, porém, em geral, são elas constituídas para desenvolver as seguintes atividades: assistência social, educação, saúde, cultura, religião, pesquisas e estudos científicos, lazer, desporto, desenvolvimento social e econômico. O único requisito legal é que não tenham finalidade lucrativa.

O CC recém-alterado pela Lei n.º 10.406/02, ao definir as associações civis em seu artigo 53, com muita infelicidade dispôs que as associações se constituem “para fins não econômicos”. Muito se tem discutido sobre o assunto e a doutrina majoritária interpreta o referido artigo 53 não como uma proibição às “atividades” econômicas, mas em relação aos “fins econômicos”.

É importante ressaltar que a referida expressão não impede que as associações civis desenvolvam “atividades” econômicas. Ao utilizar a expressão “fins econômicos”, o legislador pretendeu, como assim já o era nas disposições do CC antigo, impedir que as associações fossem utilizadas para mascarar atividades econômicas que tenham por objetivo a geração de lucro e sua conseqüente distribuição entre os associados.

Dessa forma, as associações só devem ser constituídas para perseguir fins não lucrativos, ou seja, a obtenção e a distribuição de lucro entre os sócios não pode ser objeto de uma associação civil, o que não impede uma associação de ter uma atividade econômica que dê lucro, desde que o referido lucro seja todo revertido para a consecução dos objetivos da associação.

Para se constituir uma associação, é necessário que um grupo de pessoas se reúna em assembléia para deliberar sobre o estatuto e eleger a diretoria provisória ou definitiva. A existência legal da associação surge com a inscrição de seu estatuto, em forma pública ou particular, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A existência jurídica da associação repousa exclusivamente nos seus Estatutos. Por essa razão, a vantagem de se constituir uma associação é a liberdade outorgada aos associados de estipularem sua lei interna, atendendo melhor aos seus interesses.

Ainda, diferentemente do que ocorre numa Fundação, as associações independem do aval do Ministério Público para serem constituídas, bastando o arquivamento dos seus atos constitutivos em cartório para que ganhe personalidade jurídica.

Note-se que a associação é constituída por um grupo de pessoas que reúnem seus esforços em torno de uma finalidade comum. Desta forma, a associação não possui capital social e tampouco patrimônio (este último, pelo menos no momento de sua constituição).

No que diz respeito aos associados, é importante fazer duas observações: a primeira, quanto aos poderes e a outra no tocante ao patrimônio.

De acordo com a sistemática do CC os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais⁹⁶, o que significa dizer que o estatuto social poderá conter previsão de categorias de associados com mais direitos do que outros, outorgando-lhes, por exemplo, direito de veto sobre determinadas matérias.

Ainda em relação ao associado, porém já abrangendo a questão do patrimônio, o CC dispõe que o associado pode ser titular de quota ou fração ideal do patrimônio e que a transferência dessa quota ou fração ideal não importa na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto⁹⁷. O que realmente importa nesta previsão legal é o fato de ter o CC permitido que o associado possua quota ou fração do patrimônio, reconhecendo, assim, que as contribuições prestadas pelo associado ao patrimônio da associação, àquele pertencem, podendo até mesmo, em caso de dissolução da associação, recebê-las em restituição, com o respectivo valor atualizado.

⁹⁶ “Art. 55. do CC - Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.”

⁹⁷ “Art. 56. do CC - A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per se*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.”

Ressaltamos a previsão legal de que o associado pode ser titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, pelo fato de que não seria totalmente descabido imaginar que as associações pudessem receber recursos oriundos do exterior a título de investimento estrangeiro, embora sem a permissão para distribuição de lucro.

De qualquer forma, é importante notar, porém, que as leis que concedem benefícios fiscais para entidades sem fins lucrativos exigem que o patrimônio da associação, quando de sua dissolução, seja revertido para alguma entidade congênera.

b) Fundação Privada

Uma fundação privada, por sua vez, é uma pessoa jurídica constituída a partir de um patrimônio destinado por uma pessoa (física ou jurídica) para a realização de um fim social. Pode ser ainda definida como a atribuição de personalidade jurídica a um conjunto de bens deixados pelo instituidor para um fim específico⁹⁸. Trazemos novamente as considerações de Washington de Barros Monteiro, para quem as fundações (*in verbis*) “consistem em complexos de bens (*universitates bonorum*) dedicados à consecução de certos fins, e, para esse efeito, dotados de personalidade”⁹⁹.

Diferentemente do que ocorre com as associações, o que tem relevo neste tipo societário é o patrimônio, e não a figura dos associados – de maneira muito similar à distinção feita entre as sociedades de pessoas (e.g., as sociedades limitadas) e as sociedades de capital (e.g., sociedades anônimas). Assim, mais do que nas pessoas, o ente fundacional tem respaldo no seu patrimônio; tanto assim o é, que o CC dispõe que, quando insuficientes para constituírem a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante¹⁰⁰.

⁹⁸ “Art. 62. do CC - Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.”

⁹⁹ Op. cit. p. 159.

¹⁰⁰ “Art. 63. do CC - Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.”

A dotação de bens pode-se dar em bens de qualquer espécie: imóveis, móveis, dinheiro, crédito, etc., desde que estejam livres de quaisquer ônus, gravames, legítima, dentre outros.

Assim, constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade ou outro direito real sobre os bens dotados, sendo que, não o fazendo, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial¹⁰¹.

Dessa forma, logo se conclui que, diferentemente do que ocorre nas associações, a dotação de bens é irreversível e, em caso de dissolução, o patrimônio da fundação, não havendo disposição em contrário no estatuto, deverá ser destinado para alguma entidade congênere.

Assim como ressaltamos no tocante às associações, diversas leis que tratam de benefícios fiscais para as entidades sem fins lucrativos requerem que o estatuto social da entidade contenha previsão expressa acerca da destinação do patrimônio após sua dissolução, obrigando que o patrimônio remanescente seja destinado a uma entidade congênere.

A fundação, por sua característica de desprendimento pessoal com alicerce num conjunto de bens, para que possa ser constituída, requer o aval do Ministério Público, sendo este também o guardião dos interesses sociais da fundação ao longo de sua existência. Dessa forma, uma vez elaborado o estatuto social, este deverá ser encaminhado para a aprovação da Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado onde se localiza a sede da fundação.

O CC, também no que diz respeito às fundações, infelizmente inovou ao dispor no parágrafo único¹⁰², do artigo 62, que elas somente podem ser constituídas

¹⁰¹ “Art. 64. do CC - Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.”

¹⁰² “Art. 62. do CC. parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.”

para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, impossibilitando que diversas outras fundações, cujos objetos não encontram arcabouço no referido parágrafo único, venham a ser constituídas (e.g., fundações de amparo à pesquisa e desenvolvimento).

O Projeto de Lei nº 6.960/2002, para alteração do CC, elimina o parágrafo único do artigo 62. Porém, enquanto o referido projeto não é aprovado, resta-nos aguardar a boa interpretação do Ministério Público para que outras fundações, com objetos não abrangidos pelo parágrafo único do artigo 62, possam ser constituídas.

4.10. As Qualificações Sociais

Embora, como dissemos anteriormente, não sejam tipos societários, *per se*, juridicamente previstos em nossa legislação, as qualificações a seguir analisadas têm seu interesse neste trabalho, visto que permitem a atuação da comunidade em defesa e promoção dos direitos humanos.

a) Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Primeiramente, cumpre ressaltar que a qualificação como OSCIP somente é conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objeto social pelo menos uma das seguintes finalidades¹⁰³:

- a) promoção da assistência social;
- b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- c) promoção gratuita da educação;
- d) promoção gratuita da saúde;
- e) promoção da segurança alimentar e nutricional;
- f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- g) promoção do voluntariado;
- h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- j) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- l) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; e
- m) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas nos incisos acima.

Ainda, conforme definido na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para qualificarem-se como OSCIP, as pessoas jurídicas interessadas deverão conter em

¹⁰³ Art. 3º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

seus estatutos algumas disposições¹⁰⁴ específicas, tais como: (i) a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; (ii) a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais; (iii) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente; (iv) a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta; (v) a possibilidade de instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva; (vi) normas de prestação de contas, observados os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; (vii) publicação, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade; e (viii) realização de auditoria em suas contas, inclusive por auditores externos.

Uma vez cumpridos os requisitos acima apresentados, a entidade sem fins lucrativos poderá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, solicitando o reconhecimento como OSCIP¹⁰⁵.

A principal vantagem da qualificação de entidades sem fins lucrativos como OSCIP é a possibilidade de firmar termos de parceria com o Estado para a execução de atividades de interesse público em regime de cooperação, além da permissão para remunerar seus dirigentes sem que a entidade perca seus benefícios fiscais. O Termo de Parceria é uma alternativa mais simples que as OSCIP possuem de receber recursos públicos para a realização de projetos em cooperação com órgãos das três esferas de governo.

Além disso, as empresas que doarem para a OSCIP poderão deduzir tal doação em até 2% (dois por cento) do seu lucro operacional¹⁰⁶.

¹⁰⁴ Art. 4º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

¹⁰⁵ Art. 5º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

¹⁰⁶ Medida Provisória nº 2.113-32, de 21 de Junho de 2001.

Por fim, a OSCIP é uma qualificação somente conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que verdadeiramente atuam no Terceiro Setor, com responsabilidade e transparência. A OSCIP é a efetiva corporificação do conceito de “responsabilidade social”, uma vez que as entidades qualificadas como tal devem prestar contas dos recursos utilizados ao longo do ano, bem como dos resultados alcançados com a sua utilização.

b) Organizações Sociais

As Organizações Sociais (“OS”) são pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, autônomas administrativa e financeiramente, organizadas sob a forma de fundações privadas e associações, que, por meio de uma parceria firmada com o Poder Público, adquirem o título de utilidade pública.

O título de utilidade pública concede às OS, no exercício de suas atividades, vantagens de ordem econômica e financeira, uma vez que a finalidade das OS é beneficiar a sociedade e atender ao interesse público.

A referida parceria formaliza-se por um Contrato de Gestão, elaborado nas formas e condições estabelecidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais; a criação do Programa Nacional de Publicização; a extinção de determinados órgãos e entidades; e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

As OS foram constituídas com o intuito de fomentar as atividades de entidades prestadoras de serviços que atendam ao interesse público e à sociedade, atuando em áreas nas quais o Poder Público também atua, porém não com exclusividade, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.637/98:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei. (grifo nosso)

Contudo, cumpre ressaltar que o fato de atuarem como prestadoras de serviços de atividades as quais o Estado também exerce, não significa que o Estado está delegando poderes às OS para exercê-las, ou ainda, que o Estado as está privatizando.

Quanto à publicização, entende-se como a atribuição de uma qualidade de coisa pública a uma entidade que originariamente teria natureza privada. Esta definição compreende as atividades exercidas pelas OS, no sentido de que objetivando atender aos interesses da sociedade, as OS assumem as características de uma entidade pública, atuando juntamente com o Poder Público.

Dessa forma, tem-se que a atribuição deste título especial às OS, diante de sua autonomia administrativa para prestação de serviços de relevante interesse social, beneficia a sociedade como um todo, tendo em vista que as OS estão liberadas de determinados trâmites burocráticos que permeiam o Poder Público no exercício de suas atividades, o que lhe dá maior agilidade e eficiência.

Analisados todos os tipos societários capazes de receber investimentos estrangeiros, assim como os tipos societários que podem auxiliar o setor privado na promoção dos direitos humanos, voltaremos abaixo a estudar os investimentos internacionais e os sistemas criados para a sua proteção.

CAPÍTULO QUINTO. PROTEÇÃO E GARANTIA DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS

Tamanho importância é dada aos investimentos internacionais, que diversas instituições e fundos foram criados ao longo das décadas para a proteção dos investidores e dos investimentos realizados em âmbito internacional.

Mais recentemente, tendo em vista os diversos benefícios proporcionados pelos investimentos estrangeiros, notadamente na área econômica e na geração de empregos, os países receptores têm adaptado seus processos e suas normas jurídicas para adotar legislação mais receptiva ao investimento internacional, a fim de proporcionar mais garantias ao investidor estrangeiro.

Neste sentido, segundo Gabriela Sampaio Rabello “existe um processo contínuo, em nível mundial, para que se dê segurança ao fluxo de capitais entre nações, tanto para o país investidor, quanto para o país receptor dos recursos”¹⁰⁷.

Porém, num passado recente, foi extremamente importante a criação de instituições e processos que protegessem o investidor externo quando da aplicação de recursos em outro país, garantindo também o seu retorno.

A Convenção de Washington de 1965 e a Convenção de Seul de 1985 são os dois principais tratados internacionais multilaterais, ambos patrocinados pelo Banco Mundial, que objetivam oferecer segurança aos investimentos internacionais e seus investidores.

Esses tratados preocupam-se em oferecer garantias ao investidor externo no sentido de que este: (i) possa repatriar o investimento e os lucros obtidos para o país de origem; (ii) não sofra expropriações¹⁰⁸ da propriedade.

¹⁰⁷ Op. cit. p. 98

¹⁰⁸ Cf. BAPTISTA, Luiz Olavo. *Investimentos Internacionais no Direito Comparado*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998. p. 91.

No que diz respeito à repatriação do investimento e dos lucros, os Estados receptores de investimentos internacionais abordam a questão de duas maneiras: (i) alguns Estados concedem autorização genérica para os investidores que preencham certas condições - como é o caso do Brasil, que exige o Certificado de Registro no BACEN e pagamento de imposto de renda, se for o caso¹⁰⁹; (ii) outros, na realidade a maioria dos países desenvolvidos, exigem uma garantia individual, de natureza quase contratual ou de concessão¹¹⁰.

Com relação à garantia da propriedade privada, muitos países, como o Brasil e os Estados Unidos, sujeitam o direito de expropriar ao “interesse público”, expressão paralela ao *public purpose*, adotada pelos EUA, prevendo que a indenização deve ser “prévia e justa” ou *prompt adequate and effective*.

Isto posto, analisaremos neste capítulo os diversos sistemas criados para garantia dos investimentos internacionais, verificando assim o impacto positivo na circulação de divisas no âmbito mundial.

5.1. Convenção de Washington – ICSID¹¹¹

O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) propôs, através da Convenção de Washington, em 1965, a criação de um organismo voltado para solucionar controvérsias relacionadas a investimentos internacionais, denominado Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos - CIRCI (*ICSID – International Centre for Settlement of Investment Disputes*).

O CIRCI é um centro de conciliação e arbitragem destinado a solucionar as possíveis controvérsias entre Estados e investidores estrangeiros. Luis Olavo Baptista aponta o CIRCI como o tratado multilateral de garantia de investimentos mais bem-sucedido¹¹².

¹⁰⁹ Atualmente o Brasil não tributa a distribuição de lucros realizada aos acionistas ou quotistas, mesmo que situados no exterior.

¹¹⁰ Cf. BAPTISTA, Luiz Olavo. Op. cit. p. 92

¹¹¹ ICSID – *International Centre for Settlement of Investment Disputes*.

¹¹² Op. cit. p.94

A Convenção não faz qualquer referência ao que se entende por investimento; no entanto, evidentemente, não se refere a um investimento qualquer, mas sim ao investimento internacional, conforme fica claro pela leitura do artigo 25¹¹³ da Convenção, ao dispor que a nacionalidade do investidor deve ser outra que não a do Estado receptor do investimento.

O CIRCI entrou em vigor em 14 de outubro de 1966¹¹⁴, após a sua ratificação pelo 20º país signatário. Atualmente conta com mais de 136 países-membros. Foi criado por acreditar-se que a existência de um organismo especialmente voltado para facilitar a resolução de conflitos entre Estados e investidores externos ajudaria no aumento do fluxo internacional de investimentos.

O CIRCI possui um Secretariado e um Conselho Administrativo chefiado pelo Presidente do Banco Mundial e seus membros são os representantes de todos os países-membros. Apesar de ser um organismo independente, o CIRCI possui relação muito próxima com o Banco Mundial, visto que todos os seus membros também são membros do Banco.

Como dissemos acima, o objetivo do CIRCI é ajudar na solução de disputas e controvérsias entre governos e investidores externos. Esta missão é cumprida por meio de conciliações ou arbitragens, as quais podem ser requeridas por qualquer país-membro, a qualquer momento.

5.2. Convenção de Seul - MIGA (Agência Multilateral de Garantia de Investimentos)¹¹⁵

A criação da MIGA¹¹⁶ foi aprovada na reunião anual do Conselho de Governadores do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)

¹¹³ Inexiste texto oficial no idioma português adotado pelo Brasil, razão pela qual o texto a seguir está em português conforme adotado em Portugal: Artigo 25 – (1) A competência do Centro abrangerá os diferendos de natureza jurídica directamente decorrentes de um investimento entre um Estado Contratante [...] e um nacional de outro Estado Contratante, diferendo esse cuja submissão ao Centro foi consentida por escrito por ambas as partes”.

¹¹⁴ Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States. Mais informações em: <<http://www.worldbank.org/icsid>>. Acesso em: 25 de jan. 2006.

¹¹⁵ O tratado que deu origem a esta agência foi aberto para assinatura em 11.10.1985 e entrou em vigor em 12.04.1988.

de 1985, realizada na Coreia, em Seul. A MIGA é um organismo que busca garantir os investimentos estrangeiros contra riscos não comerciais, como forma de fomentar o fluxo de investimentos entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, e entre os próprios países em desenvolvimento.

Sua missão também é promover os investimentos diretos estrangeiros¹¹⁷ nos países em desenvolvimento, para ajudar no crescimento econômico, na redução da pobreza e melhorar a vida das pessoas em geral.

Podem aderir à MIGA todos os países-membros do Banco Mundial que, ao ratificarem a Convenção de Seul, passam a usufruir de todos os benefícios oferecidos; os países são enquadrados nas seguintes categorias: (i) categoria I - países desenvolvidos e industrializados; e (ii) categoria II - países em desenvolvimento.

A MIGA aponta para o fato de que quase 28% da população mundial - 1.7 bilhões de pessoas – vive com menos de 1 dólar por dia e outros bilhões de pessoas vivem sem água potável e sem saneamento básico. Para isso, considera que:

Investimentos estrangeiros diretos podem desempenhar um papel crítico na redução da pobreza, através da construção de estradas, por exemplo, fornecendo água potável, eletricidade e, sobretudo, gerando empregos. Assumindo estas tarefas, o setor privado pode ajudar as economias a crescerem e fazer com que os governos utilizem o seu dinheiro em necessidades sociais, enquanto se beneficiam da oportunidade de fazer investimentos rentáveis.¹¹⁸

Dessa forma, verificando que o ambiente para investimentos e o cenário político possuem forte impacto na tomada de decisão pelo investidor e tendo em vista

¹¹⁶ Outros programas nacionais de seguros contra risco antecederam a criação da MIGA. Podemos citar a OPIC (The Overseas Private Investment Corporation), dos Estados Unidos; a MITI (The Ministry of International Trade and Industry, do Japão; a ECGD (Export Credits Guarantee Department), do Reino Unido da Grã-Bretanha; a EDC (Export Development Corporation), do Canadá. Quase a totalidade destas agências integram a The International Union of Credits and Investment Insurers (The Bern Union). The Bern Union é uma associação dos agentes públicos de exportadores de crédito e de asseguradores de investimentos cuja finalidade é o intercâmbio de informações entre os seus membros.

¹¹⁷ Foreign Direct Investment – FDI.

¹¹⁸ Texto original: “Foreign direct investors can play a critical role in reducing poverty, by building roads, for example, providing clean water and electricity, and above all, providing jobs. By taking on these tasks, the private sector can help economies grow and avert the need for governments to use funds better spent on acute social needs, while taking advantage of the opportunity to make profitable investments.” Disponível em: <www.miga.org>. Acesso: 25 de jan. 2006.

que os países mais pobres não oferecem boas condições naqueles dois requisitos, a MIGA vem oferecer solução para esses problemas através da concessão de seguro contra risco político; da assistência técnica aos investidores (informações jurídicas dos países, etc.); e da mediação de disputas. É, portanto, uma forma de ajudar “investidores” a lidar com tais riscos, através da concessão de seguros a determinados ‘projetos’.

Por “investidor”, a MIGA considera todas aquelas pessoas nacionais de um país-membro da MIGA, desde que não sejam também nacionais do país onde se está realizando o investimento. As pessoas jurídicas podem ser enquadradas como “investidores”, desde que tenham sua sede principal num país-membro da MIGA, ou que tenham a maioria do seu capital detido por pessoas nacionais de um país-membro.

Os projetos que podem ser assegurados pela MIGA incluem todos aqueles investimentos realizados a partir de um país-membro e que tenham como destino um país em desenvolvimento, associados à expansão, à modernização, à reestruturação financeira e à privatização de empresas públicas.

A Convenção de Seul, em seu artigo 12¹¹⁹, ao estabelecer quais investimentos internacionais podem ser objetos das garantias, definiu-os de maneira

¹¹⁹ Artigo 12 - Investimentos Contemplados

a) Entre os investimentos contemplados como elegíveis para cobertura estará o capital aplicado a juro, incluindo empréstimos de médio ou longo prazo feitos ou garantidos por titulares de ações na empresa envolvida, bem como as formas de investimento direto que venham a ser determinada pela Junta.

b) A Junta, mediante maioria especial, poderá estender a elegibilidade a qualquer outra forma de investimento de médio ou longo prazo; todavia, empréstimos que não os mencionados no inciso (a) supra, somente poderão ser contemplados se estiverem relacionados a um investimento específico que a Agência garante ou virá a garantir.

c) As garantias deverão restringir-se aos investimentos a serem feitos após o registro do pedido de garantia junto à Agência.

Esses investimentos poderão incluir:

i) qualquer transferência de moeda estrangeira feita para modernizar, expandir ou desenvolver um investimento preexistente;

ii) o uso de receitas providas de investimentos existentes e que poderiam de outra forma ser transferidos fora do país anfitrião.

a) Ao garantir m investimento, a Agência deverá avaliar:

i) a viabilidade econômica do investimento e sua contribuição ao desenvolvimento do país-anfitrião;

ii) a observância das leis e dos regulamentos locais sobre investimentos;

iii) a coerência entre o investimento e os objetivos de desenvolvimento e as prioridades determinadas pelo Governo do país-anfitrião; e

iv) as condições de investimento no país-anfitrião, incluindo a disponibilidade de tratamento justo e imparcial, bem como de proteção legal para o investimento.

abrangente, dando ampla discricionariedade ao Conselho de Administração da MIGA para definir quais investimentos devem ser assegurados, que deverá guiar-se pelo conceito de investimento estrangeiro elaborado pelo FMI¹²⁰.

Os seguros oferecidos pela MIGA cobrem aproximadamente 70 a 95% dos investimentos de médio e longo prazo, assim declarados pelo país receptor, estando assegurados os seguintes riscos: (i) restrições à repatriação de divisas; (ii) perdas resultantes de atos ou omissões do Poder Legislativo ou Executivo do Estado receptor do investimento que provoquem a perda da titularidade sobre o investimento, expropriação, ou a perda do controle sobre os benefícios obtidos com o investimento; (iii) cancelamento dos contratos por parte do Estado receptor do investimento, nos casos em que o investidor não pode ter acesso à justiça competente em face de demoras indevidas da justiça local ou quando não pode executar decisões proferidas em seu favor; (iv) perdas sofridas devido a conflitos armados ou guerras civis; e (v) outros riscos não comerciais que podem ser garantidos mediante um acordo entre o investidor e o Estado receptor do investimento, com a aprovação da MIGA.

Desde sua criação, até a data deste trabalho, a MIGA já emitiu mais de 800 apólices de seguro, no valor de US\$ 14.7 bilhões, para projetos envolvendo mais de 91 países em desenvolvimento. Segundo dados da própria MIGA¹²¹, 42% dos seguros realizados são para investimentos que têm como destino países com alto risco e baixa renda, como por exemplo, países da África.

5.3. Conclusão

Em 2005, de acordo com dados divulgados pela UNCTAD, o volume de investimentos estrangeiros diretos ficou em torno de US\$ 896,7 bilhões, sendo que deste volume US\$ 15,5 bilhões foram destinados ao Brasil; US\$ 17,2 bilhões, ao

¹²⁰ “(...) investment that is made to acquire a lasting interest in a enterprise operating in a economy other than that of the investor, the investor’s purpose being to have an effective voice in the management of the enterprise”.

¹²¹ Disponível em: <www.miga.org.br>.

México; US\$ 219,1 bilhões, ao Reino Unido; US\$ 106 bilhões, aos Estados Unidos; e US\$ 60,3 bilhões, para a China¹²².

Instabilidades políticas e também, logicamente, econômicas fazem com que países em desenvolvimento não sejam o destino primeiro dos investimentos, assim como podemos verificar pelos dados ora divulgados pela UNCTAD.

É neste sentido que os acordos acima citados, como vimos, ajudam na manutenção e no incremento dos investimentos internacionais para os países em desenvolvimento, tornando possível e mais confiável a transferência de recursos de um país para o outro, ou melhor, de um país desenvolvido para um país em desenvolvimento.

Assim, vimos que a MIGA garantiu mais de US\$ 14.7 bilhões em investimentos em países em desenvolvimento, investimentos estes que, embora ajudem, indiretamente, no desenvolvimento econômico do país, deveriam assumir agora outra função importante, auxiliar no desenvolvimento social da população do país receptor.

Iremos defender, abaixo, que os investidores estrangeiros diretos assumam — uma vez que possuem todo um arcabouço de normas jurídicas e instituições que os protegem —, um compromisso com os direitos humanos econômicos, sociais e culturais, através da obrigação de investir em empresas socialmente responsáveis ou do comprometimento de não investir em empresas que não adotem práticas de responsabilidade social e de sustentabilidade.

Na segunda parte deste trabalho, veremos como os investimentos estrangeiros diretos podem auxiliar na construção de uma sociedade melhor e mais justa; também veremos como é que o setor privado — por meio dos seus investimentos — pode trabalhar para a promoção dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais.

¹²² CARDOSO, Cíntia. *México passa Brasil em destino de investimentos*. Folha de São Paulo, 24 de jan. 2005. Folha Dinheiro.

PARTE II – DA CONTRAPARTIDA SOCIAL

CAPÍTULO SEXTO – DOS DIREITOS HUMANOS

6.1. Histórico

Com a finalidade de contextualizar nosso ponto de vista, explicitaremos brevemente a construção histórica e a conceituação dos direitos humanos, bem como suas principais características. Nossa intenção é relacionar tais direitos com o dever de responsabilidade social das empresas (englobando o conceito de sustentabilidade, qual seja, a atuação empresarial deve ser ecologicamente correta, economicamente viável e socialmente justa) e sua conseqüente atuação econômica e social.

Nas palavras de José Damiano de Lima Trindade:

Por onde começar uma história de Direitos Humanos? Isto depende do ponto de vista que se adote. Se for uma história filosófica, teremos que recuar a algumas de suas remotas fontes na antiguidade clássica, no mínimo até ao estoicismo grego, lá pelos séculos II ou III antes de Cristo, e a Cícero e Diógenes, na antiga Roma. Se for uma história religiosa, é possível encetar a caminhada, pelo menos no ocidente, a partir de certas passagens do Sermão da Montanha. Se for uma história política, já podemos iniciar com algumas das noções embutidas na *Magna Charta Libertatum*, que o rei inglês João Sem Terra foi obrigado a acatar em 1.215¹²³.

Conforme acima transcrito, as origens dos direitos humanos reportam às origens do homem, passando pela Grécia de Aristóteles, por São Tomás de Aquino e pelo discurso dos jusnaturalistas, entre outros, ficando evidente no século XVIII, através dos iluministas — que tinham o homem e a razão como centro do universo —, que o ser humano possui direitos a ele inerentes, baseados na sua racionalidade.

De forma a evitar uma reconstrução histórica dos direitos humanos, podemos dizer que de fato se desenvolveram em resposta à atuação de um Estado

¹²³ TRINDADE, José Damiano de Lima. *A História dos Direitos Humanos*. Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. p. 23.

repressor e totalitário e estabeleceram garantias e liberdades ao cidadão comum contra os excessos daquele.

Hanna Arendt¹²⁴ afirma que “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”. E Flávia Piovesan, em suas palestras sobre o tema, também assevera que os direitos humanos são “um mínimo ético irredutível da dignidade humana” e têm como destinatário toda e qualquer pessoa humana.

Os primeiros movimentos a favor dos direitos humanos, como por exemplo, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, enfocaram mais as liberdades individuais, ou seja, os direitos civis e políticos, em detrimento dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, tendo em vista que naquela época nem mesmo aqueles direitos – direito de participar ativamente da vida política e determinar o rumo da nação e do próprio indivíduo – eram ainda assegurados ao cidadão. Nas palavras de Jayme Benvenuto Lima Jr.¹²⁵:

As tensões sociais, desde sempre existentes, em menor ou maior grau, ainda não eram, ao tempo dessas declarações, compreensíveis enquanto tal para alçá-las a direitos exigíveis na mesma proporção que os direitos humanos civis e políticos. É importante, no entanto, observar que elas já se misturavam aos reclamos dos direitos humanos, numa prova de que tais direitos somam um todo indivisível e interdependente, ainda que à época de sua constituição não fosse possível ter tal clareza.

Embora as guerras entre as nações, e aqui citamos mais especificamente as duas guerras mundiais, tenham trazido perdas irreparáveis de vidas, foi exatamente após elas que se verificou o maior avanço dos direitos humanos.

Após a 1ª Guerra Mundial podem-se apontar dois marcos importantes na construção dos direitos humanos: (i) primeiro, em 1919, em meio à Conferência de Versalhes, o Pacto da Sociedade das Nações que criou a Liga das Nações, visando a

¹²⁴ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo : Cia das Letras, 1988. p.134.

¹²⁵ LIMA JR., Jayme Benvenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 20

manutenção da paz e da segurança internacional¹²⁶, e (ii) na mesma Conferência de Versalhes, temos a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), voltada a assegurar condições dignas de trabalho à pessoa humana.

Desses dois marcos, entendemos que a OIT representa maior avanço em termos de direitos humanos, uma vez que, pela primeira vez, a pessoa do trabalhador ou mesmo a pessoa humana se encontra como sujeito de direito, como sujeito central de um organismo internacional ou de um tratado internacional.

Fazemos esta observação porque nem mesmo a Liga das Nações tinha como sujeito central o ser humano. Na realidade, a Liga preocupava-se muito mais em estabelecer os direitos dos Estados em caso de guerra ou ameaça¹²⁷ do que direitos mínimos aos seres humanos.

Não obstante, vale lembrar, contudo, o contexto em que os direitos dos trabalhadores, expressos na criação da OIT, surgiram.

O início do século XX foi marcado por uma série de “revoltas” populares reivindicando melhorias nas condições de trabalho. A atividade industrial desenvolvida a partir do século XVIII não se preocupou muito em conceder aos trabalhadores condições mínimas de trabalho. Verificou-se ao longo dos séculos

¹²⁶ O art. 23 do Pacto da Sociedade das Nações estabelece que “Sob a reserva e em conformidade com as disposições das Convenções internacionais atualmente existentes ou que serão ulteriormente concluídas, os membros da Sociedade: 1. esforçar-se-ão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios, assim como em todos os países aos quais se estendam suas relações de comércio e indústria e, com esse fim, por fundar e sustentar as organizações internacionais necessárias; 2. comprometem-se a garantir o tratamento equitativo das populações indígenas dos territórios submetidos à sua administração; 3. encarregam a Sociedade da fiscalização geral dos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças, ao comércio do ópio e de outras drogas nocivas; 4. encarregam a Sociedade da fiscalização geral do comércio de armas e munições com o país em que a fiscalização desse comércio é indispensável ao interesse comum; 5. tomarão às disposições necessárias para assegurar a garantia e manutenção da liberdade do comércio e de trânsito, assim com equitativo tratamento comercial a todos os membros da Sociedade, ficando entendido que as necessidades especiais das regiões devastadas durante a guerra de 1914 a 1918 deverão ser tomadas em consideração; 6. esforçar-se-ão por tomar medidas de ordem internacional a fim de prevenir e combater moléstias.

¹²⁷ Pacto da Sociedade das Nações. “Art.16. Se um Membro da Sociedade recorrer à guerra, contrariamente aos compromissos tomados nos artigos 12,13 ou 15, será "ipso facto" considerado como tendo cometido um ato de beligerância contra todos os outros Membros da Sociedade. Estes comprometer-se-ão a romper imediatamente com ele todas as relações comerciais ou financeiras, a interdizer todas as relações entre seus nacionais e os do Estado que rompeu o Pacto, e a fazer cessar todas as comunicações financeiras, comerciais ou pessoais entre os nacionais desse Estado e os de qualquer outro Estado, Membro ou não da Sociedade”.

XVIII e XIX condições subumanas de trabalho nas indústrias recém-criadas, com jornadas de trabalho superiores a dezesseis horas diárias, trabalho infantil e discriminação salarial no que diz respeito ao trabalho da mulher.

Neste contexto, podemos lembrar a famosa greve de 1909 realizada por um grupo de operárias da indústria têxtil Triangle Shirtwaist de Nova Iorque¹²⁸. A reivindicação principal era a redução da jornada de trabalho, de mais de dezesseis horas por dia, para dez horas, sem mencionar que, pelo mesmo trabalho, estas operárias recebiam menos de um terço do salário dos homens. Dois anos mais tarde, em 25 de março de 1911, cerca de cento e trinta mulheres morreriam em um incêndio ocorrido na fábrica.

Dessa forma, tem-se que o clamor para melhores condições de trabalho e direitos mínimos no que diz respeito ao trabalhador eram reivindicações constantes da classe operária da época e necessitavam de resposta urgente por parte dos governantes; daí a criação da OIT.

Os princípios fundamentais da OIT, estabelecidos pela Declaração da Filadélfia de 1944 são:

a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos governos e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum¹²⁹.

Posteriormente ao fim da 2ª Guerra Mundial, ocorreu, em 1945, a criação da Organização das Nações Unidas que tem por objetivo

manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e

¹²⁸ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Incêndio_na_fábrica_da_Triangle_Shirtwaist. Acesso em: 15 de jan. 2006.

¹²⁹ Art. I da Declaração referente aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho.

chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz¹³⁰,

desfazendo de vez a concepção, até então imutável, de soberania nacional.

No tocante à soberania nacional, Henrique Marcello dos Reis aponta que “enquanto outrora o Estado ou o monarca que o representava eram titulares da soberania absoluta, agora é o povo que está investido, por intermédio das normas de direitos humanos, dessa soberania. Essa concepção de soberania, formulada na DUDH, no PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – e no PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – , é denominada de soberania popular”¹³¹.

O grande objetivo das Nações Unidas, tendo em vista o seu documento constitutivo, é impedir que os seres humanos fiquem novamente à mercê de tiranos e governos totalitários que abusam dos seus cidadãos não respeitando o mínimo ético da dignidade humana. Assim, “na concepção dos autores da Carta, o destino dos seres humanos nunca mais seria uma simples questão de livre determinação dos Estados”

132

¹³⁰ Carta das Nações Unidas (1945). “Artigo 1 - Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns”.

¹³¹ Op. cit. p. 96.

¹³² Texto original: “In the mind of the authors of the Charter, no longer was the fate of human beings simply a matter for the free determination of States”. BHATT, Umesh. *Human Rights – achievements and challenges*. Dehli : Vista International Publishing House, 2005. p. 1.

Ainda, segundo Umesh Bhatt, “a humanidade, como um todo, na recém criada Nações Unidas, falaria e agiria não só para promover a paz, mas para preservar, proteger e defender a dignidade da pessoa humana”¹³³.

A ONU é composta por seis órgãos principais: (i) Assembléia Geral; (ii) Conselho de Segurança; (iii) Conselho de Tutela; (iv) Conselho Econômico e Social; (v) Corte Internacional de Justiça; e (vi) Secretariado. Dentre eles, destacamos o Conselho Econômico e Social¹³⁴, que tem por função principal a coordenação dos trabalhos em matéria econômica e social, a fim de assegurar a implementação eficaz dos direitos humanos no que diz respeito aos direitos econômicos e sociais.

Justamente nessa época, após a 2ª Guerra Mundial, houve um salto muito grande em relação aos sujeitos de Direito Internacional. Até então, o Estado era o único sujeito de direito no âmbito internacional; porém, após os tratados acima mencionados e, mais vigorosamente, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a pessoa passou a orbitar nesta mesma esfera jurídica como sujeito de direito, podendo demandar, internacionalmente, a garantia dos seus direitos básicos.

Segundo Patrícia Helena Massa Arzabe e Potyguara Gildoassu Graciano, “é com a Declaração que o discurso dos direitos humanos toma forma e conteúdo mais precisos, passando a transitar cada vez com maior intensidade nos âmbitos político e jurídico”¹³⁵.

Neste contexto, os direitos humanos passam a concernir a todas as nações, ficando o Estado sujeito à interferência externa, na medida em que não observe e garanta aos seus cidadãos os direitos humanos fundamentais. “A verdade é que os direitos humanos modificaram o direito internacional de forma significativa. Com

¹³³ Texto original: “Humanity, as a whole, in the newly created United Nations, would speak and act not only to promote peace but to preserve, protect and defend the dignity of the human person”. Op. cit. p. 1.

¹³⁴ Carta das Nações Unidas. “ARTIGO 62 - 1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas”.

¹³⁵ ARZABE, Patrícia Helena Massa. GRACIANO, Potyguara Gildoassu. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos – 50 anos*. in *Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. p. 245.

efeito, se há um princípio incontestável após a Segunda Guerra Mundial, é aquele que estabelece que a forma pela qual um Estado trata seus próprios cidadãos não pode ser extraída somente de seu direito interno”¹³⁶.

O Estado passa a estar sujeito a uma ordem internacional de direitos que uma vez ratificados pelo país devem ser respeitados, lembrando-se que “os direitos humanos não contestam, isto é certo, a soberania dos Estados. O direito internacional não substitui o direito interno, mas, antes de tudo, fornece aos Estados soberanos instruções sobre os direitos internacionalmente aceitos”¹³⁷.

Dessa forma, apesar de os direitos humanos estarem em constante construção, assim como vimos acima, podemos verificar seu assentamento definitivo e sua internacionalização, após a 2º Guerra Mundial, com o repúdio de todas as nações às atrocidades cometidas pelo regime nazista¹³⁸. Foi a partir desse movimento de aversão às atrocidades cometidas na guerra que o mundo se uniu em busca de limites mínimos de defesa da dignidade humana; para tanto, a Assembléia Geral da ONU adotou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo os direitos básicos inerentes a cada ser humano. A Declaração Universal é “uma fonte contínua de inspiração e apresenta as fundações para a proteção e promoção internacional dos direitos humanos [...]”¹³⁹.

Cumprir observar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não se fez por meio de um tratado internacional, mas, sim, foi adotada pela ONU através de uma resolução da Assembléia Geral. Independentemente, tem sido

¹³⁶ REIS, Henrique Marcello dos. *Relações Econômicas Internacionais e Direitos Humanos*. São Paulo : Quartier Latin, 2005. p. 96.

¹³⁷ REIS, Henrique Marcello dos. *Relações Econômicas Internacionais e Direitos Humanos*. São Paulo : Quartier Latin, 2005. p. 90.

¹³⁸ De fato a origem dos Direitos Humanos não possui data definida, podem ser verificados, em certos termos, até no Código de Hamurabi de 1694 AC, no qual se encontram os “Direitos e Deveres dos Oficiais, dos Gregários e dos Vassalos em Geral, Organização do Benefício” que dispõe, entre outros, sobre os direitos dos prisioneiros de guerra, passando pela Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e Liga das Nações. Apenas tomamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos como marco por ser o documento que melhor prevê os direitos mínimos de defesa da dignidade da pessoa humana de forma clara e precisa.

¹³⁹ Texto original: “The significance of the Universal Declaration of Human Rights is not easily overestimated: it stands out as a continuous source of inspiration and lays down the foundation for the international promotion and protection of human rights and fundamental freedoms by the United Nations and its Member States”. BHATT, Umesh. *Human Rights – achievements and challenges*. Dehli : Vista International Publishing House, 2005. p. 214.

amplamente adotada por todas as nações como Direito Costumeiro Internacional, sendo inclusive citada como fonte de Direito em decisões judiciais. A Declaração Universal deve ser concebida “como a interpretação autorizada da expressão ‘direitos humanos’¹⁴⁰ constante da Carta das Nações Unidas¹⁴¹”. Além disso, como veremos abaixo, influenciou na elaboração de diversas constituições nacionais do pós-guerra, como por exemplo a brasileira que traz consigo diversos direitos oriundos da Declaração. Desta forma, não paira dúvida sobre a validade legal e basilar da Declaração Universal em matéria de direitos humanos fundamentais.

Dessa feita, segundo Umesh Bhatt, “a Declaração Universal não representou um denominador mínimo de respeito aos direitos humanos; ao contrário, representou padrões desejáveis para a obtenção dos direitos humanos os quais eram muito elevados, quase utópicos para aquela época, os quais permanecem, em muitos aspectos, objetivos ainda a serem alcançados pelas nações atualmente”¹⁴².

Os 30 artigos que constituem a Declaração Universal dos Direitos Humanos enunciam duas grandes categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Embora os direitos civis e políticos tenham tido um maior reconhecimento no mundo quando da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos do que os direitos econômicos, sociais e culturais, ambas categorias são tratadas como indivisíveis, interdependentes e interligados.

¹⁴⁰ A Carta das Nações Unidas faz menção aos Direitos Humanos em seu artigo 1: “ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns”. (grifo nosso)

¹⁴¹ PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos Humanos ...* Op. cit. p. 152.

¹⁴² Texto original: “The Universal Declaration did not represent a minimum common denominator of respect for human rights; on the contrary, it presented desirable standards in the attainment of human rights which were very high, almost utopian for that time, and which remain, in many respects, the objectives to be attained by the nations today”. Op. cit. p. 2.

Não obstante, com intento de tornar os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais juridicamente válidos e vinculantes, foram ainda elaborados dois tratados internacionais específicos sobre o tema, ambos adotados em 1966: (i) o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; ambos delinham e esclarecem os direitos concebidos e previstos na Declaração Universal.

Segundo Henry Steiner e Philip J. Alston¹⁴³

a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece dois tipos de direitos humanos: o tradicional direito civil e político, e os direitos econômico, social e cultural. Em transformando as provisões da Declaração em documento legalmente vinculantes, as Nações Unidas adotaram dois tratados internacionais distintos, que tomados juntos, constituem a pedra fundamental do regime normativo internacional de direitos humanos. (traduzido pelo autor desse texto)

É importante contextualizar as razões que levaram as nações-parte da ONU a adotarem dois tratados diferentes para direitos que devem ser interpretados como unos e indivisíveis. A razão para isso foi a divisão do mundo em dois blocos, no pós-guerra: enquanto para alguns países — o bloco capitalista — os direitos civis e políticos eram inerentes à pessoa humana, os direitos econômicos, sociais e culturais eram considerados pelo bloco socialista como direitos de primeira geração, sem que se estendessem aos cidadãos os direitos civis e políticos.

Nesse sentido, é importante trazer ao trabalho as lições de Antonio José Maffezoli Leite e Vitore André Zilio Maximiano que elucidam bem as dificuldades enfrentadas pela ONU na adoção de um texto único de direitos humanos:

A divergência que ocorria entre os países ocidentais e os países do bloco socialista era sobre a auto-aplicabilidade dos direitos que viessem a ser reconhecidos. Os países ocidentais, cuja orientação acabou prevalecendo, entendiam que os direitos civis e políticos eram auto-aplicáveis, enquanto que os direitos sociais, econômicos e

¹⁴³ Texto original: “The Universal Declaration of Human Rights recognizes two sets of human rights: the ‘traditional’ civil and political rights, as well as economic, social and cultural rights. In transforming the Declaration’s provisions into legally binding obligation, the United Nations adopted two separate International Covenants which, taken together, constitute the bedrock of the international normative regimen for human rights”. STEINER, Henry, J. ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context (Law, Politics, Morals)*. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 237.

culturais eram ‘programáticos’, necessitando de uma implementação progressiva. A ONU continuou reafirmando, no entanto, a indivisibilidade e a unidade dos direitos humanos, pois os direitos civis e políticos só existiriam no plano nominal se não fossem os direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa¹⁴⁴.

Assim, verificou-se

em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais uma fortíssima restrição dos países capitalistas. E para superar o impasse que surgiu então foi que se decidiu que deveriam ser feitos dois documentos: um pacto de direitos civis e políticos e outro pacto de direitos econômicos, sociais e culturais. Essa discussão foi longa, se arrastou por vários anos e, afinal, os dois pactos foram aprovados em 1966¹⁴⁵.

Nesse sentido “relewa notar que, embora adotado em 1966, esse Pacto somente entrou em vigor em 1976, pois o ritmo das ratificações dependia das rivalidades Leste-Oeste”¹⁴⁶.

O receio da interferência de um bloco no outro e a objeção a essa idéia encontram-se claramente expressos no artigo 1º de ambos os pactos. Senão, vejamos:

Artigo 1º - 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas. (grifos nossos).

¹⁴⁴ LEITE, Antonio José Maffezoli. MAXIMIANO, Vitore André Zilio. *Pacto Internacional dos civis e políticos*. in Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. p. 273.

¹⁴⁵ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Violação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu impacto no exercício dos Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: www.dhnet.org.br. Acesso em: 15 de jan. 2006.

¹⁴⁶ REIS, Henrique Marcello dos. *Relações Econômicas Internacionais e Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 58.

É importante esclarecer que, embora tenham sido adotados dois pactos diferentes em relação aos direitos humanos, os direitos civis e políticos, assim como os econômicos, sociais e culturais, fazem parte dos direitos humanos de forma una e indivisível. Este destaque tem validade, uma vez que, quando se mencionam direitos humanos, algumas pessoas ou governos se esquecem de que, para atingir e assegurar plenamente os direitos humanos civis e políticos, deve-se, inevitavelmente, garantir ao mesmo tempo os direitos econômicos, sociais e culturais, assim como os demais direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, “a indivisibilidade, então, está ligada ao objetivo maior do sistema internacional de direitos humanos, a promoção e garantia da dignidade do ser humano”¹⁴⁷.

Segundo Henry Steiner e Philip J. Alston¹⁴⁸,

a posição oficial, datada da época da Declaração Universal e reafirmada em inúmeras resoluções desde aquele tempo, é que os dois normativos e tipos de direitos são, de acordo com o texto adotado pela segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena, universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. [...] Embora variações destes extremos [sobre a hierarquia dos direitos humanos] tivessem dominado o discurso acadêmico e diplomático, a maioria dos governos tomou uma posição intermediária. Para a maioria esta posição envolveu (a) o suporte pelo status de igualdade e importância dos direitos econômicos e sociais. (traduzido pelo autor desse texto)

¹⁴⁷ WEIS, Carlos. *O Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais*. in *Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. p. 297.

¹⁴⁸ Texto original: “The official position, dating back to the Universal Declaration and reaffirmed in innumerable resolutions since that time, is that the two covenants and sets of rights are, in the words adopted by the second World Conference on Human Rights in Vienna, universal, indivisible and interdependent, and interrelated. [...] All thought variations on these extremes have dominated both diplomatic and academic discourse, the great majority of governments have taken some sort of intermediate position. For the most part that position has involved (a) support for the equal status and importance of economic and social rights”. Op. cit. p. 237.

6.2. Conceito e Contextualização

O texto de 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a concepção contemporânea de direitos humanos que, nas palavras de Flávia Piovesan¹⁴⁹, é:

[...] caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (grifo nosso).

Sendo os direitos humanos um todo coletivo, uno e indivisível, a violação de qualquer direito estabelecido na Declaração Universal colima a violação de todos os demais direitos. Para nós, é importante que essa definição fique clara, na medida em que se concede aos direitos econômicos, sociais e culturais a mesma hierarquia e importância dada aos direitos civis e políticos. Assim, não é possível gozar plenamente os direitos civis e políticos, sem que os direitos econômicos, sociais e culturais estejam amplamente assegurados, vigentes e devidamente aplicados.

Nesse sentido, a Resolução 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas esclarece:

(a) Todos direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e urgente consideração devem ser dadas à implementação, promoção e proteção de ambos direitos, civis e políticos, e econômicos, sociais e culturais.

(b) A realização total dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível; a obtenção de progresso duradouro na implementação dos direitos humanos

¹⁴⁹ PIOVESAN, Flávia Cristina. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas*. Revista de Direito Internacional e Econômico, São Paulo. nº 2., p.86-99, jan. fev. mar, 2003, p.87.

depende da efetiva adoção de políticas nacionais e internacionais em matéria de desenvolvimento econômico e social [...]. (grifo nosso) (traduzido pelo autor deste texto)¹⁵⁰.

Nesse sentido, a violação do artigo 22 da Declaração Universal (direitos econômicos, sociais e culturais) tem por consequência a ineficácia e a violação do artigo 3 (direitos civis e políticos) da mesma Declaração:

Artigo 22

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 3

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Da mesma forma, existe interdependência entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, ou seja, nenhuma eficácia teria o artigo 1 da Declaração Universal, o qual dispõe que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência, devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade, se o artigo 23¹⁵¹ não fosse aplicado em sua íntegra.

Corroborando esse argumento, Flávia Piovesan¹⁵² aponta que:

Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são

¹⁵⁰ Texto original: Resolução 32/130. “(a) All human rights and fundamental freedoms are indivisible and interdependent; equal attention and urgent consideration should be given to the implementation, promotion, and protection of both civil and political, and economic, social and cultural rights; (b) The full realization of civil and political rights without the enjoyment of economic, social and cultural rights is impossible; the achievement of lasting progress upon sound and effective national and international policies of economic and social development [...]”

¹⁵¹ Art. 23 – “I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”.

¹⁵² Op. cit. p. 88.

direitos legais. A idéia da não-acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância.

A partir da concepção dos direitos fundamentais do ser humano criou-se também, através de outros pactos internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção contra a Tortura; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, etc.), um alicerce para que esses direitos universais e internacionais fossem devidamente gozados e exercidos, pois de nada adiantaria a promulgação da Declaração Universal se o cidadão de um Estado violador desses direitos não se pudesse socorrer de órgãos supranacionais para o pleno exercício do seu direito.

Em regra, todo acordo internacional sobre direitos humanos estabelece, de um lado, obrigações para o Estado e, de outro, direitos mínimos aos cidadãos. Ao mesmo tempo, os acordos devem estabelecer mecanismos de proteção a esses direitos e órgãos de monitoramento aos quais os cidadãos possam ter acesso.

É importante esclarecer que os direitos previstos na Declaração Universal e nos demais tratados de direitos humanos devem ser considerados como o mínimo necessário para garantir dignidade ao homem, nunca devendo ser interpretados como teto máximo. Isto acarreta que, entre duas normas jurídicas de direitos humanos, deve ser aplicada aquela que mais benefícios e direitos traz ao cidadão.

Conforme mencionado acima, os direitos humanos estão em constante construção. Para Henry Steiner¹⁵³, “a lista de direitos humanos internacionalmente reconhecidos não é imutável”; disto decorre que, ao longo dos anos, outros direitos são alçados à categoria de fundamentais ou passam a fazer parte da ordem do dia. Atualmente, não só se constata a pacificação do entendimento de que os direitos econômicos, sociais e culturais possuem o mesmo grau hierárquico que os direitos civis e políticos, bem como se verifica o debate para que o Estado assegure o

¹⁵³ Texto original: “The list of internationally recognized human rights is by no means immutable”. STEINER, Henry. Do Human Rights Require a Particular form of Democracy? In: STEINER, Henry, J. ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context (Law, Politics, Morals)*. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 1.319.

exercício de outros direitos, como o direito ao desenvolvimento e o direito ao acesso à tecnologia; tais direitos, embora estejam hoje mais em evidência, já se encontravam previstos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

Na realidade, consideramos que os novos direitos a serem inseridos na ordem global dos direitos humanos nada mais são do que decorrência natural dos direitos fundamentais dispostos na Declaração Universal. Ou seja, alguns deles, como o direito ao desenvolvimento e ao acesso à tecnologia podem ser vistos como essenciais para o exercício pleno dos direitos humanos universais. Vale dizer que todo homem será igual ou terá direito à propriedade, se também tiver acesso à tecnologia e direito ao desenvolvimento.

E, para que se dê a correta proteção aos direitos humanos, não só aos direitos humanos fundamentais como também a estes “novos direitos”, os Estados devem inseri-los na ordem jurídica nacional. Uma vez signatário de um acordo de direitos humanos, cabe ao Estado conformar sua legislação interna aos preceitos dispostos no acordo internacional, sempre lembrando que os direitos humanos devem ser considerados como garantias mínimas do cidadão. Neste sentido, mais uma vez a professora Flávia Piovesan bem elucida:

Vale dizer, o Estado passa a ter a obrigação jurídica de respeitar os direitos internacionais, bem como passa a ter o dever de adotar todas as medidas de direito interno, harmonizando sua legislação à luz dos parâmetros internacionais. Cabe salientar que a legislação doméstica pode ir além, mas jamais aquém dos parâmetros protetivos mínimos. (grifo nosso).

Nesse sentido encontramos, em quase todas as Constituições nacionais do pós-guerra, menção ou inclusão dos direitos humanos em seu texto. No caso da CF, temos no artigo 5º a inclusão explícita dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos¹⁵⁴, assim como também verificamos que se tem a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito:

¹⁵⁴ Art. 5º da CF – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.¹⁵⁵ (grifo nosso).

6.3. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz, conforme visto acima, duas espécies distintas de direitos. De um lado, os direitos civis e políticos — que exprimem o valor da liberdade —, previstos do artigo 1º ao 21 da Declaração, e, de outro, os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que traduzem o valor da igualdade — doravante “direitos econômicos e sociais”.

Historicamente, os direitos econômicos e sociais aparecem pela primeira vez, como direitos humanos fundamentais do homem, na Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1919, não por acaso mesmo ano da Revolução Russa. Em regra, como vimos nos itens anteriores, eram os direitos civis e políticos que constavam dos textos legais de direitos humanos, embora o direito à propriedade privada já estivesse presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789:

XVII - Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente reconhecida, o exige evidentemente e sob a condição de uma justa e anterior indenização.

Podemos compreender a oposição a integrar os direitos econômicos e sociais às declarações de direitos humanos, uma vez que, como veremos a seguir, diferentemente dos direitos civis e políticos que impõem um freio à atuação estatal, os direitos econômicos e sociais exigem a presença ativa do Estado, ou seja, seria um contra-senso, na medida em que se pretendia, após a Revolução Francesa, diminuir a presença do Estado na vida dos particulares.

¹⁵⁵ Art. 1. da Constituição Federal Brasileira.

No que concerne aos direitos civis e políticos, é o indivíduo o seu ponto central e seu sujeito, ao passo que os direitos econômicos e sociais encontram no Estado sua peça fundamental. Como dissemos acima, os direitos civis e políticos limitam a atuação do Estado; em contrapartida, os direitos econômicos e sociais impõem uma obrigação de fazer.

Assim, cumpre ao Estado observar e preservar os direitos do cidadão — como por exemplo, não manter ninguém preso, detido ou exilado arbitrariamente¹⁵⁶ — ou, ainda, garantir o direito à propriedade privada¹⁵⁷. E deve o Estado atuar para que toda a pessoa tenha, dentre outros: (i) direito a um nível de vida suficiente que lhe assegure e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica; (ii) direito à segurança no desemprego ou na doença; e (iii) para que todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozem da mesma proteção social¹⁵⁸.

Segundo Henrique Marcello dos Reis¹⁵⁹

referidos direitos (econômicos, sócias e culturais) têm sido frequentemente considerados como secundários em relação aos direitos civis e políticos, em particular pelos países ricos do Ocidente, malgrado o valor jurídico equivalente àquele dos direitos civis e políticos, tal como estipulado pela DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Conforme mencionado anteriormente, os direitos econômicos e sociais têm sua primeira aparição concreta na Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado; posteriormente, na Declaração Universal; e ainda, de forma mais aprofundada, como tratado internacional, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, o qual estabelece, dentre outros, os seguintes direitos:

- (i) a escolha livre de um trabalho;

¹⁵⁶ Art. 9 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹⁵⁷ Art. 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹⁵⁸ Art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹⁵⁹ Op. Cit. p. 59.

- (ii) salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual;
- (iii) condições de trabalho seguras e higiênicas;
- (iv) igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho;
- (v) descanso, lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados;
- (vi) possibilidade de fundar, com outras pessoas, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha;
- (vii) formação de federações ou confederações nacionais pelos dos sindicatos;
- (viii) livre exercício das atividades pelos sindicatos;
- (ix) livre exercício do direito de greve, em conformidade com as leis de cada país;
- (x) previdência social, inclusive ao seguro social;
- (xi) proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto;
- (xii) proteção às crianças e aos adolescentes contra a exploração econômica e social;
- (xiii) estabelecimento de limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil;
- (xiv) alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida;
- (xv) repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades;
- (xvi) usufruto do mais elevado nível de saúde física e mental;
- (xvii) diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil;
- (xviii) melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
- (xix) acesso de toda pessoa à educação, seja ela primária, secundária ou superior;

- (xx) participação na vida cultural;
- (xxi) usufruto do progresso científico e suas aplicações;
- (xxii) proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor;
- (xxiii) conservação, desenvolvimento e difusão da ciência e da cultura; e
- (xxiv) liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

Analisando os direitos acima transcritos, podemos concluir que os direitos econômicos se referem à produção, à distribuição e ao consumo de riqueza, visando disciplinar as relações trabalhistas; já os direitos sociais e culturais concernem ao estabelecimento de garantias mínimas de vida, contidas nos direitos à saúde, alimentação, moradia, educação, participação na vida cultural e no progresso científico.

Como dissemos anteriormente, todo acordo internacional de direitos humanos, na medida em que seu texto estabelece os direitos essenciais, deve trazer também mecanismos de proteção a esses direitos e órgãos de monitoramento. No caso do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o sistema de monitoramento estabelecido foi o da apresentação de relatórios¹⁶⁰, muito comum nos tratados da ONU.

Não é necessário dizer que tal sistema é totalmente ineficaz, por permitir ao Estado manipular os dados da forma que lhe for mais conveniente, embora seja “óbvio que, ao ratificar um tratado, assume o Estado-parte o compromisso de obedecer aos seus preceitos. Os próprios termos dos tratados são bastante incisivos a este respeito”¹⁶¹. Contudo, para tornar o trabalho de monitoramento mais preciso, foi criado, em 1987, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, o qual tem por objetivo monitorar a implementação dos direitos econômicos, sociais e

¹⁶⁰ Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - “Artigo 16 - 1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado, com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto”.

¹⁶¹ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. AGAZZI, Anna Carla. *Integração, Eficácia e aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. in *Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. p.210.

culturais previstos no Pacto, como também tem a função de examinar os relatórios periódicos e sugerir mudanças na forma de apresentação destes.

O Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1992, embora esses direitos econômicos e sociais já se encontrassem previstos na CF promulgada em 1988, a qual tem, dentre seus princípios fundamentais: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, da CF). Na análise de Dalmo de Abreu Dallari temos esta confirmação: “se nós lermos os artigos 5º, 6º e 7º da Constituição, nós vamos ver lá claramente refletidos os pactos de Direitos Humanos”¹⁶².

Também dispõe a CF, em seu artigo 3º, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Conforme referido anteriormente, encontramos em nossa carta constitucional princípios estabelecidos na Declaração Universal, o que deixa patente, mais uma vez, a importância desta última em matéria de direitos humanos.

Mais adiante, em nossa Constituição, encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XIII, o direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assim como também encontramos previsto no artigo 23 da Declaração Universal que toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Nesta mesma linha, os direitos previstos nos artigos 23 e 24 da Declaração Universal, quais sejam:

- (i) todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual; (ii) quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social; (iii) toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses; e (iv) toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma

¹⁶² Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit.

limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas,

podem ser encontrados, no Capítulo II da CF que trata dos Direitos Sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; [...].

Gostaríamos de identificar, ainda, os demais direitos econômicos e sociais previstos em nossa CF e que também se encontram delineados no Pacto: (i) o artigo 170, VIII, estabelece como princípio da ordem econômica e financeira, a “busca do pleno emprego”, da mesma forma que o artigo 6º do Pacto obriga o Estado-parte a tomar as medidas necessárias para atingir o pleno emprego; (ii) o artigo 194 e seguintes da CF estabelecem as normas concernentes à seguridade social, assim como exigido pelo Pacto no artigo 9º; (iii) a saúde vem prevista no artigo 196 e seguintes de nossa Constituição e consta do artigo 10 do Pacto; e, finalmente, (iv) as normas referentes ao desenvolvimento científico e tecnológico encontram-se previstas no artigo 218 e seguintes da CF, enquanto também estão dispostas no Pacto, no artigo 15.

Portanto, podemos verificar que a maioria dos direitos econômicos e sociais estabelecidos pela Declaração Universal e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram acolhidos pela Constituição Federal, embora sejam estes, a nosso ver, os mais violados e menos aplicados pelo Estado brasileiro.

Nesse sentido, nas palavras de Henrique Marcello de Reis

não é demais repisar que, globalmente, a estrutura dos direitos humanos se funda basicamente sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹⁶³.

Como tratados internacionais, os Acordos em matéria de direitos humanos devem ser respeitados pelo Estado brasileiro, podendo ser, inclusive, invocados pelos cidadãos para que sejam cumpridos, mesmo que judicialmente. Lembramos que, na falta de norma regulamentadora que torne viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, deverá ser concedido mandado de injunção¹⁶⁴.

Também devemos trazer para este trabalho a consideração de que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece que os tratados internacionais sobre direitos humanos, desde que ratificados pelo Brasil e aprovados na forma da lei, terão hierarquia de Emendas Constitucionais. Senão, vejamos:

Art. 5º, § 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Vale dizer que todos os tratados em matéria de direitos humanos que de agora em diante forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, deverão vigorar como se fosse Emenda Constitucional. Porém, ressaltamos que os tratados anteriores, ratificados e aprovados

¹⁶³ Op. Cit. p. 101.

¹⁶⁴ Art. 5º, inciso LXXI, da CF.

sem o rigoroso trâmite previsto na Emenda Constitucional, deverão permanecer vigorando como antes, ou seja, na qualidade de lei ordinária.

Aqui abrimos parênteses para, de forma breve, comentar a respeito da forma de internalização dos tratados internacionais no Brasil os quais, após serem assinados pelo chefe do executivo, devem ser ratificados pelo legislativo brasileiro. Ou seja,

assinado o tratado internacional pelo Poder Executivo, faz-se necessária sua aprovação pelo Poder Legislativo (mediante decreto legislativo), seguida de sua ratificação pelo Presidente da República. Desta feita, o processo de formação de tratados consiste em um ato complexo, do qual não participa apenas o chefe do Poder Executivo Federal, mas também o Poder Legislativo, em estrita obediência ao princípio da harmonia entre os Poderes¹⁶⁵.

Por fim, os direitos sociais e econômicos previstos no Pacto, assim como na CF, embora alguns deles possam ser aplicados de imediato, devem ser progressivamente e continuamente implementados, tendo o Estado a obrigação de adequar, à concreta efetivação de tais direitos, suas normas infra-legais, seus programas sociais e suas políticas públicas,

Nesse sentido, cabe aqui novamente abrir parênteses quanto à aplicação imediata de alguns direitos, pois cumpre ressaltar a questão dos direitos auto-executáveis e os não auto-executáveis, quais sejam, as normas programáticas contidas na constituição que requerem regulamentação do ordenamento infra-constitucional para serem gozadas. Assim, quanto à aplicabilidade da norma “o pioneiro estudo foi feito pela doutrina norte-americana, que distinguiu dois planos de diferenciação: a) no que tange à imperatividade, entre prescrições diretórias e prescrições mandatórias; b) no que tange à eficácia, entre normas, *self-executing* e *not self-executing*”¹⁶⁶.

¹⁶⁵ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. AGAZZI, Anna Carla. *Integração, Eficácia e aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. in Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. p. 206.

¹⁶⁶ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. AGAZZI, Anna Carla. *Integração, Eficácia e aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. in Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. p. 222.

Segundo Jayme Benvenuto Lima Jr., existem, possivelmente, três caminhos para a realização dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais: “(1) o Caminho Legal, que envolve a elaboração legislativa e justiciabilidade; (2) o Caminho das Políticas Públicas Sociais, que tem uma dimensão geral e outra específica; e (3) o Caminho do Monitoramento de Metas Progressivas”¹⁶⁷. Veremos, mais adiante, que o Caminho das Políticas Públicas Sociais envolve a participação ativa do setor privado e, assim, a partir desta noção, iremos desenvolver que estes novos atores sociais devem tomar parte na reconstrução e na garantia de acesso desses direitos econômicos e sociais aos cidadãos dos países em que se encontram e no qual exercem suas atividades.

No item seguinte analisaremos os chamados “novos direitos”, como, por exemplo, o direito ao desenvolvimento e o direito ao acesso à tecnologia, verificando em que medida eles estão intrinsecamente ligados aos demais direitos humanos fundamentais e em que medida podem ser promovidos pelo setor privado.

6.4. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento

Adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento vem reafirmar que o

direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados¹⁶⁸.

Inicialmente, a Assembléia Geral da ONU reconhece que

o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua

¹⁶⁷ Op. cit. p. 114.

¹⁶⁸ Art. 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes¹⁶⁹,

e também considera “que sob as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos todos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades consagrados nesta Declaração possam ser plenamente realizados¹⁷⁰”.

Embora, como já afirmamos anteriormente, as resoluções da ONU, como é o caso da Declaração Universal, não tenham força de lei nem sejam juridicamente vinculantes aos Estados-parte das Nações Unidas, devem ser vistas como um compromisso internacional assumido pelas nações que aprovaram tais resoluções. Essa Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento nada mais faz do que reafirmar a posição das nações, já verificada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, segundo a qual todos os cidadãos têm direito ao desenvolvimento e a participar do desenvolvimento mundial, seja ele econômico, cultural ou científico. Acrescentaríamos, ainda, que este, hoje, deve ser realizado de forma sustentável, primando pela preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Neste sentido, o artigo 2º da Declaração estabelece que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”. Não obstante, vai além, ao dispor que todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando em conta os seus deveres para com a comunidade. Vale dizer que, de sujeito de direito, a pessoa, e nela incluiremos também a pessoa jurídica, passou a ser sujeito de deveres também, devendo participar ativamente para o desenvolvimento coletivo.

Ainda no artigo 2º, fica estabelecido que os Estados têm o direito e o dever de estabelecer políticas públicas para o desenvolvimento, “que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes¹⁷¹”. Ou seja, é obrigação do Estado fazer com que o desenvolvimento seja atingido, através do estabelecimento de

¹⁶⁹ Preâmbulo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

¹⁷⁰ Idem.

¹⁷¹ Art. 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

políticas nacionais que incluam os indivíduos e demais atores sociais (e.g., setor privado) como agentes promotores desses deveres. Passa-se, assim, da concepção de um Estado provedor do desenvolvimento, para um Estado que garanta condições mínimas de desenvolvimento e que cobre dos atores sociais a sua participação ativa no progresso e na distribuição dos benefícios atingidos.

Em consonância com o que afirmamos acima, o artigo 3º da Declaração dispõe que os “Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento”. E, mais adiante, novamente o artigo 4º reafirma que os “Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento”.

Também, reafirmando o que concluímos acima, o artigo 8º esclarece que os

Estados devem tomar, a nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos em seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda.

Por fim, mais uma vez reafirma-se que os direitos previstos na Declaração são indivisíveis e interdependentes, devendo ser considerados no contexto do todo¹⁷².

George Abi-Saab¹⁷³ é contundente, ao analisar o direito ao desenvolvimento da seguinte forma:

¹⁷² Idem. Art. 9º.

¹⁷³ Texto original: “It is possible to think of different legal bases of the right to development as a collective right. The first possibility is to consider the right to development as the aggregate of the social, economic and cultural rights not of each individual, but of all the individuals constituting a collectivity. [...] The right to development is a fundamental right, the precondition of liberty, progress, justice and creativity. It is the alpha and omega of human rights, the first and last human rights, the beginning and the end, the means and the goal of human rights, in short it is the core rights from which all the others stem”. ABI-SAAB, George. The Legal Formulation of a Right to Development. In: STEINER, Henry, J. ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context (Law, Politics, Morals)*. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 1320.

É possível pensar em diversas bases legais para o direito ao desenvolvimento como um direito coletivo. A primeira possibilidade é considerar o direito ao desenvolvimento como a compilação dos direitos econômicos, sociais e culturais não de cada indivíduo, mas de todos os indivíduos constituindo uma coletividade. [...] O direito ao desenvolvimento é um direito fundamental, a pré-condição da liberdade, justiça e criatividade. É a alfa e a ômega dos direitos humanos, o primeiro e último direito, o começo e o fim, o meio e o objetivo dos direitos humanos, em resumo, é o direito principal donde todos os demais param. (traduzido pelo autor deste texto).

A Declaração ora estudada, embora não tenha força vinculante, traz consigo forte compromisso adotado pelos Estados no que diz respeito ao estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento humano, tanto em nível nacional como internacional. Vale dizer, ainda, que as nações que adotaram esta resolução comprometeram-se a cooperar umas com as outras para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento¹⁷⁴.

Nesse sentido, os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações de modo “a promover uma nova ordem econômica internacional baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados”¹⁷⁵, porém o que se vê no âmbito internacional é a constante disputa entre as nações desenvolvidas e aquelas em desenvolvimento, de um lado exigindo maior abertura de mercado e, de outro, demandando o estabelecimento de condições favoráveis a financiamentos e acesso ao mercado, respectivamente.

De acordo com Jayme Benvenuto Lima Jr.¹⁷⁶:

Do lado dos países mais pobres e em desenvolvimento, o debate é sustentado pela idéia de que seu desenvolvimento depende da capacidade dos países desenvolvidos assegurarem recursos para suas necessidades. Essa crença esconde a responsabilização dos países desenvolvidos pelo passado e presente injustos dos mais pobres, após séculos de “exploração”, “imperialismo”, “colonialismo”, “condições injustas”. Enquanto isso, os países desenvolvidos expõem a idéia de que melhores condições de vida para os países pobres e em desenvolvimento dependem do

¹⁷⁴ Idem. Art. 3º.

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ Op. cit. p. 42.

estabelecimento de certas condições domésticas. As duas posições parecem esconder a vontade dos países desenvolvidos continuarem controlando os países de economias mais fracas, assim como a vontade dos países pobres evitarem o controle econômico e social por parte dos países desenvolvidos.

Veremos, abaixo, quem são os novos atores capazes de auxiliar na promoção dos direitos humanos e, mais adiante, como fazer para que esses atores tomem parte nessa jornada.

6.5. Novos Atores Internacionais e Destinatários dos Direitos Humanos

Temos visto até então que todos os acordos em matéria de direitos humanos visam proteger o cidadão contra ameaças e violações cometidas pelos Estados. Tanto é assim que em todos os pactos internacionais é o Estado¹⁷⁷ que assume as obrigações de assegurar os direitos fundamentais, enquanto o cidadão é o destinatário desses direitos.

Entretanto, novos agentes e atores internacionais despontam na ordem mundial, capazes de gerar distorções no equilíbrio e na manutenção dos direitos humanos. Estamos nos referindo às empresas privadas com atuação global. Para demonstrar a importância em considerar essas empresas privadas como atores dos direitos humanos, basta citar que a Microsoft, empresa de tecnologia detida pelo bilionário Bill Gates, possui um patrimônio maior do que o PIB da Argentina¹⁷⁸, sendo que seu proprietário possui um patrimônio pessoal maior do que o PIB de países como o Peru¹⁷⁹. Segundo Louis Turner¹⁸⁰, “as empresas multinacionais mais

¹⁷⁷ E.g., Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). “Art. 2. - 1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”.

¹⁷⁸ [...] “O valor de mercado da Microsoft, a gigante internacional de tecnologia, chegou a US\$ 380 bilhões na última sexta-feira. Isso significa que a empresa vale mais do que todo o PIB (Produto Interno Bruto, soma de todas as riquezas produzidas no país) da Argentina, de US\$ 340 bilhões. [...]”. *Microsoft vale US\$ 380 bilhões. Folha de São Paulo*, 10 de jan. 1999. Folha Dinheiro.

¹⁷⁹ “[...] Gates lidera a lista pelo sétimo ano consecutivo e seu patrimônio, de US\$ 63 bilhões, é maior do que o PIB do Peru. [...]”. *Bill Gates ainda possui a maior fortuna dos EUA, mas sua liderança está ameaçada. Folha de São Paulo*, 22 de set. 2000. Folha Dinheiro.

importantes controlam recursos econômicos semelhantes aos controlados por governos de países de tamanho pequeno e médio”.

A esse respeito, afirma Flávia Piovesan¹⁸¹: “no contexto da globalização econômica, faz-se premente a incorporação da agenda de direitos humanos por atores não estatais. Neste sentido, surgem 3 atores fundamentais: a) agências financeiras internacionais; b) blocos regionais econômicos; e c) setor privado.” (grifo nosso).

Dentre as empresas privadas com atuação global, queremos destacar as multinacionais, que possuem filiais ao redor do mundo, e as empresas que possuem investimentos diretos em outros países, mesmo sem deter o controle do capital social da empresa investida. “São elas que realizam a quase totalidade dos investimentos internacionais”¹⁸².

Segundo Rhys Jenkins¹⁸³,

não há definição universalmente aceita de corporações transnacionais. Após mais de uma década de funcionamento o Centro das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais não conseguiu chegar a uma definição. A definição mais abrangente estabelecida pelo Conselho Econômico e Social refere-se a “todas as empresas que controlam bens, fábricas, minas, escritórios de representação e outros, em dois ou mais países”. (traduzido pelo autor deste texto).

Tais empresas podem ser equiparadas a sujeitos de direito internacional, visto que, ao atuar em diversos países, muitas vezes determinam o rumo político e econômico do país onde se localizam e, ao mesmo tempo, influenciam de maneira decisiva no ordenamento jurídico local por meio da adoção, pelo país receptor, de

¹⁸⁰ Texto original: “Las empresas multinacionales más importante controlan recursos económicos semejantes a los controlados por gobiernos de países de tamaño pequeño y mediano”. TURNER, Louis. Las Sociedades Multinacionales - Los Imperios Invisibles. Barcelona: DOPESA, 1973, p. 135.

¹⁸¹ Op. cit. p. 95.

¹⁸² REIS, Henrique Marcello dos. Relações Econômicas Internacionais e Direitos Humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 333.

¹⁸³ Texto original: “There is no universally accepted definition of a transnational corporation. Indeed after over a decade in operation the United Nations Centre on Transnational Corporations has not been able to arrive at a definition. The broadest definition put forward by the UN Economic and Social Council refers to ‘all enterprises which control assets – factories, mines, sales offices and the like – in two or more countries’”. JENKINS, Rhys. Transnational Corporations and Uneven Development – internationalization of capital and the third world. London - New York : Methuen, 1987.p.1.

normas que beneficiam sua instalação ou viabilizam a atuação dessas empresas. Assim, nesse “contexto de globalização, as estratégias das firmas possuem progressiva importância, vez que as decisões das transnacionais de transferir tecnologia, investir e gerar fluxos comerciais podem exercer considerável influência na competitividade dos países receptores”¹⁸⁴.

Para Louis Turner

a maioria das instituições internacionais, como as Nações Unidas ou os distintos mercados comuns, estão ainda em sua etapa de formação e reagem lentamente. A empresa multinacional constitui a única instituição suficientemente poderosa para tomar decisões rápidas e eficazes em escala mundial¹⁸⁵. (traduzido pelo autor deste texto).

Novamente, segundo Rhys Jenkins¹⁸⁶, as multinacionais

têm sido retratadas, ao mesmo tempo, como a força motriz do crescimento, capaz de eliminar qualquer desigualdade econômica internacional, e como o maior obstáculo do desenvolvimento. São vistas como a força capaz de revolucionar as forças produtivas nas áreas economicamente subdesenvolvidas do mundo e como a maior causa do subdesenvolvimento, através da drenagem maciça de lucros para os países capitalistas desenvolvidos. (traduzido pelo autor deste texto).

Segundo Laurent Belsie,

ao redor do globo, mais e mais companhias estão começando a agir como governos. Eles negociam com líderes guerrilheiros, constroem estradas e instituem escolas. Cada vez mais eles estão estabelecendo

¹⁸⁴ Texto original: “En este contexto de globalización, las estrategias de las firmas cobran progresiva importancia, toda vez que las decisiones de las transnacionales de transferir tecnologías, invertir y generar flujos comerciales pueden ejercer considerable influencia en la competitividad de los países receptores”. IRELA. Banco Interamericano de Desarrollo. *Inversión extranjera directa en América Latina en los años 90*. BID, Instituto de Relaciones Europeo-Latinoamericanas, Madrid, 1996.

¹⁸⁵ Texto original: “la mayoría de las instituciones internacionales, como las Naciones Unidas o los distintos mercados comunes, están aún en su etapa de formación y reaccionan lentamente. La empresa multinacional constituye la única institución lo suficientemente poderosa como para tomar decisiones rápidas y eficaces a escala mundial”. Op. cit. p. 21.

¹⁸⁶ Texto original: “It has been portrayed both as an engine of growth capable of eliminating international economic inequality and as a major obstacle to development. It is seen both as a force capable of revolutionizing the productive forces in the economically backward areas of the world and as a major cause of underdevelopment through a massive drain of surplus to the advanced capitalist countries”. Op. cit. p. 1.

os padrões trabalhistas em lugares onde as nações não o fazem ou não o farão¹⁸⁷ (traduzido pelo autor deste texto),

mas ao final concluiu que, à medida que assumem mais responsabilidades, também obtêm mais poder. Ou seja, há necessidade de regulamentar a atuação dessas empresas em nível mundial.

Dessa forma, não seria descabido incluir tais corporações como agentes do direito internacional que devem seguir todas as normas e os princípios estabelecidos, no que concerne aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, podendo, inclusive, ser responsabilizadas pela não-observância desses mandamentos.

Assim, segundo Luciano Martins:

É no contexto da internacionalização de mercados e da produção que ganha sentido o estudo do comportamento político e do papel econômico da grande empresa dita multinacional. Se definida apenas como aquela capaz de mobilizar recursos e de empreender atividades simultaneamente em diferentes países, esse tipo de empresa está longe de constituir um fenômeno novo na história do capitalismo. O interesse pela empresa multinacional, notadamente, a partir da década de 60, justifica-se, contudo, não apenas pelo volume de recursos agora sob seu controle, mas, sobretudo, pelo fato de ser ela o instrumento mais eficaz dos processos de concentração e internacionalização da produção que deram origem à estrutura oligopólica internacional¹⁸⁸.

E, neste sentido, já há quem sustente a obrigação das grandes empresas em adotar um novo papel diante da sociedade. Em artigo publicado na Revista Time Europa, o Presidente do grupo suíço ABB¹⁸⁹, Göran Lindahl¹⁹⁰, defende que “as empresas devem ampliar o foco dos seus negócios e abraçar um novo dever cívico para as grandes corporações, global e localmente”¹⁹¹. O autor ainda argumenta que:

¹⁸⁷ Texto original: “Around the globe, more and more corporations are beginning to act like governments. They negotiate with guerrilla leaders, build roads, and set up schools. Increasingly, they're setting labor standards in places where nations can't or won't”. BELSIE, Laurent. *Rise of the Corporate Nation-State*. 10 de abr. 2000. Disponível em: <<http://www.globalpolicy.org>>.

¹⁸⁸ Op.Cit. p.4

¹⁸⁹ <<http://www.abb.com/>>.

¹⁹⁰ LINDAHL, Göran. *A New Role for Global Businesses - Multinational firms must make protecting human rights a priority*. Time Europe, vol. 155, n. 4. 31 de jan. 2000.

¹⁹¹ Idem. Texto original: “we need to widen the focus of business and embrace a new civic role for large corporations, globally and locally”.

A globalização jogou em cima da comunidade internacional de negócios outra dimensão ainda mais desafiadora para o nosso novo dever cívico. Uma lacuna ainda maior está-se abrindo entre as normas e declarações sobre direitos humanos, como a Carta das Nações Unidas, e a atual realidade social e dos negócios. Grandes companhias devem avançar sobre esta lacuna para assegurar que a globalização entregue mais do que parcas esperanças. Nós devemos agir agora como co-garantidores dos direitos humanos.¹⁹² (traduzido pelo autor deste texto).

Ainda, neste mesmo sentido, a Anistia Internacional considera que:

As companhias multinacionais têm a responsabilidade de contribuir para a promoção e a proteção dos direitos humanos. Numa crescente economia mundial globalizada, suas decisões e ações impactam diretamente nas políticas governamentais e no gozo dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos convoca a todos os indivíduos e órgãos da sociedade para desempenhar o seu papel de assegurar a observância dos direitos humanos. Companhias e instituições financeiras são órgãos da sociedade e, na medida em que suas operações ficam sob escrutínio ao redor do mundo, isto é crescentemente demandado por consumidores, acionistas, e pela comunidade com quem interagem¹⁹³. (traduzido pelo autor deste texto).

Jayme Benvenuto Lima Jr., ao dissertar sobre os caminhos para a realização dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, esclarece que o caminho das políticas públicas sociais deve ser também atingido com a ajuda do setor privado, da comunidade e das organizações não-governamentais. Em suas palavras, vejamos:

Ao se falar em políticas públicas, o elemento “público” aí referido não tem a intenção de estabelecer uma distinção absoluta em

¹⁹² Idem. Texto original “But globalization has thrust upon the international business community another even more challenging dimension to our new civic role. An already worrying gap is widening between the international norms and declarations on human rights, such as the U.N. Charter, and current societal and business realities. Big companies need to step into the breach to ensure that globalization delivers more than a litany of dashed hopes. We must now act as co-guarantors of human rights”.

¹⁹³ Texto original: “Multinational companies have a responsibility to contribute to the promotion and protection of human rights. In an increasingly globalized world economy, their decisions and actions impact directly on governmental policies and on the enjoyment of human rights. The Universal Declaration of Human Rights calls on every individual and every organ of society to play its part in securing universal observance of human rights. Companies and financial institutions are organs of society, and as their operations come under scrutiny around the world, this is increasingly demanded by consumers, shareholders, and the communities with whom the interact”. INTERNATIONAL, Amnesty. *Human Rights Principles for Companies*. In: STEINER, Henry, J. ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context (Law, Politics, Morals)*. Oxford : Oxford University Press, 2000. p. 1351.

relação ao “privado”. O sentido de “público”, nos nossos dias, está relacionado a uma compreensão de vida em sociedade, ao bem comum, independentemente de serem o Estado ou outros organismos sociais os agentes envolvidos na consecução do bem social. O desenvolvimento de políticas públicas sociais não está restrito, portanto, ao Estado – embora seja este (e assim deva continuar sendo) seu principal executor. Mas também as organizações não-governamentais e as empresas são capazes de desenvolvê-las, e, em muitos casos, com resultados até mais satisfatórios.¹⁹⁴ (grifo nosso).

Cecília Medina Quiroga¹⁹⁵ ensina que:

Somente quando Estados nacionais falham em dar proteção adequada aos direitos humanos, a comunidade internacional é chamada a preencher esta lacuna e emprestar alguma forma de proteção à vítima. Pode-se assumir que a comunidade internacional parte da premissa de que sua função é subsidiária e que seu objetivo é suplementar um sistema nacional já existente de proteção aos direitos humanos. (traduzido pelo autor deste texto).

Para nós, a efetiva aplicação de forma ampla, plena e geral dos direitos humanos econômicos e sociais depende não só do Estado como também dos novos atores sociais (no caso deste trabalho, são analisadas as empresas privadas que investem em outros países) e da participação constante da sociedade civil organizada, como, por exemplo, as OSCIP e as Organizações Sociais, analisadas em capítulo anterior. E, para tanto, o comércio e as relações internacionais devem atuar para concretizar os direitos humanos, para humanizar as relações comerciais no sentido de estender àqueles que estão à margem da economia e da sociedade os seus benefícios e frutos.

À medida que as empresas se transformam em atores no cenário mundial, por vezes mais relevantes do que os próprios Estados, caberá a elas assumir também a obrigação de agir com responsabilidade social e atender aos anseios da comunidade onde se localizam, ou seja, exercer plenamente sua função social.

¹⁹⁴ Op. cit., p. 132.

¹⁹⁵ Texto original: “Only when national governments fail to give adequate protection to human rights, the international community is called to fill in the gap and lend some form of protection to the victim. It could thus be assumed that the international community starts from the premise that its task is subsidiary and that its purpose is to supplement an already existing national system for the protection of human rights”. MEDINA QUIROGA, Cecília. *The Battle of Human Rights*. Netherlands : Martinus Nijhoff Publishers, 1988, p. 17.

Rhys Jenkins cita que:

em 1969, Charles Kindleberger escreveu que ‘o Estado-nação está quase no seu fim como uma unidade econômica’. Foi um ponto de vista largamente adotado entre os economistas ortodoxos quando o crescimento das corporações transnacionais havia deixado os Estados obsoletos ¹⁹⁶.

Deve o Estado, nesse sentido, demandar que esses atores internacionais exerçam suas atividades de acordo com os princípios estabelecidos pelos tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Desta forma, Flávia Piovesan¹⁹⁷ conclui:

No que se refere ao setor privado, há também a necessidade de acentuar sua responsabilidade social, especialmente das empresas multinacionais, na medida em que constituem as grandes beneficiárias do processo de globalização, bastando citar que das 100 (cem) maiores economias mundiais, 51 (cinquenta e uma) são empresas multinacionais e 49 (quarenta e nove) são Estados nacionais. Por exemplo, importa encorajar empresas a adotarem códigos de direitos humanos relativos à atividade de comércio; demandar sanções comerciais a empresas violadoras dos direitos sociais; adotar a "taxa Tobin" sobre os investimentos financeiros internacionais, dentre outras medidas. (grifo nosso).

Em seu trabalho, Henrique Marcello dos Reis, ao comentar sobre o direito internacional econômico ressalta que este “não é somente um direito interestatal. Com efeito, as entidades privadas são indiretamente – senão diretamente – tocadas pelas regras postas pelos Estados, como, por exemplo, no que tange às restrições comerciais, ao status econômico das empresas estrangeiras e de seus bens, ou, ainda, ao regime dos investimentos estrangeiros etc”¹⁹⁸.

Embora algumas empresas já tenham percebido a importância de uma atuação com responsabilidade social e sustentável, acreditamos ser necessária a adoção de uma legislação obrigando as empresas estrangeiras a obedecer a certos princípios de responsabilidade social (que serão analisados no próximo capítulo),

¹⁹⁶ Texto original: “In 1969 Charles Kindleberger wrote “the nation state is just about through as an economic unit”. It was a widely held view amongst orthodox economists at the time that the growth of the transnational corporation had rendered the nation state obsolete”. Op. cit. p.165.

¹⁹⁷ Op. cit. p. 97.

¹⁹⁸ Op. cit. p. 106.

agindo localmente de forma a desenvolver a comunidade em que estão sediadas, e não usurpando dos seus recursos sem a devida contrapartida social.

Neste aspecto, gostaríamos de ressaltar, principalmente, a atuação das empresas mineradoras de carvão, ouro, diamantes e outros metais sobre as quais paira a suspeita de que, nos países em que se encontram, estejam envolvidas em contrabandos, exploração do trabalhador, utilização de trabalho infantil, sonegação de impostos, e corrupção.

Conforme Joseph E. Stiglitz¹⁹⁹,

os investimentos estrangeiros diretos só chegam à custa do enfraquecimento dos processos democráticos de um país em desenvolvimento. Isso acontece principalmente no caso dos investimentos em mineração, petróleo e outros recursos naturais, setores da economia em que os estrangeiros têm um incentivo real para obter concessões a preços baixos.

Nesse mesmo sentido, Henrique Marcello dos Reis assevera:

inicialmente, como aspectos negativos podemos mencionar o fato de que os países importadores de investimentos, como o Brasil, pressionados pela necessidade, no mais das vezes oferecem benefícios desproporcionais para as empresas multinacionais²⁰⁰.

E, mais adiante conclui, na esteira do pensamento que vimos elaborando ao longo deste trabalho, que:

ademais, esses mesmos países importadores assistem a uma retirada, por parte das empresas multinacionais, de seus recursos naturais, sem que haja um direito internacional – além do direito internacional tradicional – eficaz e preocupado com a proteção deste problema²⁰¹.

Nesse sentido, a tal ordem internacional, em adição à ordem internacional atual, vem ao encontro da proposta elaborada neste trabalho: monitorar os investimentos internacionais para que sua aplicação seja realizada, efetivamente, em

¹⁹⁹ Op. cit. p. 106.

²⁰⁰ Op. cit. p. 315.

²⁰¹ Op. cit. p. 315.

empresas que verdadeiramente contribuem ou contribuirão para o melhoramento da sociedade e para o alcance dos direitos humanos.

Reafirmando o que dissemos acima, Joseph E. Stiglitz²⁰²

Muitas empresas multinacionais têm feito menos do que deveriam para melhorar as condições de trabalho nos países em desenvolvimento. Somente aos poucos acabam reconhecendo as lições que aprenderam demasiadamente devagar em seus países de origem. O fornecimento de melhores condições de trabalho pode, na realidade, otimizar a produtividade dos trabalhadores e diminuir os custos gerais – ou pelo menos evitar que esses custos sejam muito altos.

Atuações de multinacionais como a Nike²⁰³, que foi por diversas vezes acusada de explorar mão-de-obra infantil nos países asiáticos onde são produzidos os seus produtos, não podem ser mais toleradas nos países em desenvolvimento. Se os governos não atuam para a melhoria das condições humanas sociais, devem, ao menos, fazer com que as empresas ajam nesse sentido.

Nesse sentido, nas palavras de Henrique Marcello dos Reis:

Com efeito, têm ocorrido diversas queixas de empregados que trabalham em condições desumanas para fornecedores de marcas mundiais, como a Nike e a Adidas, bem como varejistas, como a GAP e o Wal-Mart, em especial no Sudeste Asiático. Nesse sentido, existem diversas denúncias de trabalho infantil nos setores de calçados e brinquedos na Ásia e na América do Sul²⁰⁴.

²⁰² Idem. p. 102.

²⁰³ “É pelo bolso que se consegue a conscientização ambiental dos empresários. Desgastes na imagem, multas e dificuldade na hora de exportar são as principais razões que os levam a cuidar da questão e a procurar certificações como a ISO 14001, afirmam advogados, juízes e ambientalistas. ‘O boicote é a arma do consumidor para pressionar poluidores’, afirma Fernando Almeida, presidente do Cebds (Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável), que concorda com a tese.

‘A Nike perdeu 40% do seu mercado depois que foram publicadas denúncias de que a empresa explorava o trabalho infantil. O mesmo deve ser feito em relação a empresas que praticam crimes ambientais’.

Ex-presidente da Feema (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente do Rio de Janeiro), onde trabalhou por 16 anos, Almeida minimiza a questão da impunidade e diz que a situação já foi muito pior.

Na avaliação de Almeida, as grandes empresas já têm noção da importância de tecnologias e processos inofensivos ao ambiente. O desafio agora, diz, é levar isso para as pequenas e médias. O Cebds reúne 60 grandes grupos e 400 empresas que atuam no Brasil.” REDAÇÃO. *Prejuízo leva à consciência ambiental. Folha de São Paulo*, 14 de out. 2001. Folha Cotidiano.

²⁰⁴ Op. Cit. p. 325.

Na realidade, atuar com responsabilidade social traz benefícios e lucros à empresa. Nesse sentido, novamente trazemos as palavras de Göran Lindahl:

Sozinho o interesse-pessoal iluminado já seria o suficiente para os negócios se comportarem de forma responsável, porque boas práticas sociais ajudam o nosso objetivo social. Na medida em que as companhias descobrem que, reduzindo o seu impacto no meio-ambiente, podem também incrementar sua posição competitiva através da redução dos custos e da satisfação das expectativas do consumidor – nós reconhecemos que lidar com responsabilidades sociais mais amplas também prolonga nossas metas comerciais. Empresas que são boas cidadãs locais descobrirão que fica mais fácil contratar e manter talentos, obter bom financiamento e aprovação social, suporte político e consenso regulatório.²⁰⁵ (traduzido pelo autor deste texto).

É por esta razão que entendemos ser possível e necessária a adoção de medidas locais, em consonância com a legislação nacional e com os tratados internacionais, de forma a obrigar esses novos atores a atuar com responsabilidade, obedecendo a certos princípios e valores éticos, que serão analisados mais a frente, exercendo a sua função social e cidadania, dando, por fim, a sua contribuição social.

A questão que levantamos torna-se importante, uma vez que “na área dos direitos humanos, há legislação suficiente no sentido formal – não é preciso verificar o enorme número de tratados vigentes e ratificados pelos Estados, o que se precisa é de cumprimento”²⁰⁶. Por esta razão é que se roga o apoio, mesmo que de forma obrigatória, das multinacionais.

Nesse sentido, analisaremos, abaixo, primeiramente, o que queremos dizer com responsabilidade social ou contrapartida social e também algumas opções

²⁰⁵ LINDAHL, Göran. Op. cit. Texto original: “Enlightened self-interest alone is reason enough for business to behave responsibly because good social practices help our bottom line. Just as companies discovered that reducing their impact on the environment can also improve their competitive position--by lowering costs and meeting the expectations of consumers--we recognize that tackling broader social responsibilities also furthers commercial goals. Companies that are good local citizens will find it easier to hire and keep talent, obtain good financing and gain societal approval, political support and regulatory consent”.

²⁰⁶ Texto original: “En el area de los derechos humanos, em cambio hay suficiente legislación em el sentido formal: no hace falta más que mirar el gran número de tratados vigentes ratificados por muchísimos Estados; lo que hace falta es cumplimiento”. BUERGENTHAL, Thomas, NORRIS, Robert E., DINAH, Shelton. *La Proteccion de los Derechos Humanos en Las Americas*. Madrid: Editorial Civitas, 1990, p. 485.

plausíveis de serem executadas pelas empresas estrangeiras, juntamente com as empresas nacionais que recebem esses investimentos estrangeiros, para contribuir com a efetivação e aplicação dos direitos humanos econômicos e sociais.

CAPÍTULO SÉTIMO – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Para que analisemos o que se entende por responsabilidade social das empresas, cumpre, primeiramente, verificarmos seu embasamento legal. Além de ser uma questão moral e um dever cívico, a responsabilidade social é lei, sendo possível exigir e obrigar que as empresas atuem de acordo com ela, o que, de certa forma, vem sendo esquecido por grande parte das empresas nacionais e internacionais.

7.1. Da Função Social da Empresa

Como vimos argumentando até então, faz-se necessário e deve-se tornar obrigatório que as empresas passem a exercer efetiva e eficazmente sua função social. Exigir delas esse desempenho é fazer com que se cumpram os preceitos legais, mas com visão social. Os artigos 116 e 154 da Lei nº 6.404/76 contêm previsão expressa quanto à observância do princípio da função social, no que diz respeito à atuação do acionista controlador.

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (grifos nossos).

Assim, analisando os artigos acima transcritos, o acionista controlador, bem como o administrador, deve usar seu poder com o fim de realizar o objeto da

companhia e cumprir sua função social, lembrando que aquela possui um papel determinante na sociedade e não pode ser usada somente para albergar os interesses individuais do acionista controlador, em detrimento do objetivo maior, qual seja, a vontade e o fim comum da companhia.

A Lei das Sociedades Anônimas, acima transcrita, além de fazer menção expressa à obrigatoriedade do cumprimento da função social da empresa, acrescenta que o acionista controlador — ou seja, a empresa em si —, tem deveres e responsabilidades para com os seus funcionários e a comunidade (aqui englobado o meio-ambiente) em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Em outras palavras, é a realização do objeto social através da atuação responsável, atingindo, dessa forma, um desenvolvimento sustentável por meio do alinhamento da atividade-fim da empresa, com responsabilidade social, preservação ambiental e, também, geração de lucro.

Vemos que a empresa, aqui entendendo o termo como pessoa jurídica, tornou-se centro e força motriz da sociedade, seja qual for a sua atividade — prestação de serviços ou comércio, ambas englobadas no conceito de atividade empresarial. É a empresa que promove o trabalho, ajuda no desenvolvimento pessoal e profissional do trabalhador, gera lucros e, conseqüentemente, distribui riquezas.

A época atual, explicitamente solicita que as empresas tomem parte, com interesse verdadeiro e legítimo, na construção de um mundo onde se respeitem os direitos humanos e se objetive uma sociedade mais justa. É uma solicitação que se faz a todas as empresas, mas, principalmente àquelas cujos lucros são exorbitantes²⁰⁷, as

²⁰⁷ “O Bradesco será o principal recordista em lucro neste ano entre as empresas do setor financeiro, com ganho líquido de R\$ 5,6 bilhões, segundo projeção da Gap Asset Management. Até setembro, o banco já havia acumulado R\$ 4,05 bilhões - o segundo melhor resultado entre as 34 companhias que devem superar suas marcas, de acordo com levantamento da Economática.

Apenas outros dois grandes bancos -Banco do Brasil e Nossa Caixa- aparecem entre as 34 empresas que superaram seus resultados nos primeiros nove meses do ano, segundo a consultoria.

Além do lucro excepcional, também a rentabilidade sobre o patrimônio líquido do Bradesco deve crescer neste ano, atingindo 33%, de acordo com as projeções da Gap. No ano passado, o lucro líquido do maior banco privado do país ficou em R\$ 3,06 bilhões, e a rentabilidade, em 23%. ‘Este ano é recorde, com certeza’, diz Adriano Seabra, da Gap.

quais devem retornar mais à sociedade do que atualmente o fazem, cumprindo, de fato, o que já está disposto em lei. Nesse sentido, José Edwaldo Tavares Borba²⁰⁸ acrescenta que “a sociedade anônima deixa de ser um mero instrumento de produção de lucros para distribuição aos detentores do capital, para elevar-se à condição de instituição destinada a exercer o seu objeto para atender aos interesses de acionistas, empregados e comunidade”. E aqui só devemos fazer um reparo à assertiva ora transcrita, pois cabe a toda e qualquer pessoa jurídica, não importando qual o tipo societário (seja ele S.A. ou LTDA.), cumprir o seu papel na sociedade, atendendo aos interesses da comunidade em que atua.

Respeitando a força dessa determinação legal, as tomadas de decisões nas empresas deveriam levar em consideração três dimensões de interesse: (i) acionista, (ii) empregado e (iii) comunidade (englobado o meio-ambiente). Embora seja próprio que o acionista, empreendedor que é e por correr o risco do capital, receba o lucro do investimento feito, temos hoje a clareza, para fins de justiça social, de que tanto o empregado como a comunidade devem também ser “beneficiados” por sua participação, mesmo que indireta, no caso da comunidade, no empreendimento. Aquele, por empregar a sua força de trabalho e esta, por viver em estreito relacionamento com a empresa²⁰⁹.

Em razão do papel fundamental que possui na sociedade, do seu caráter social, econômico e, principalmente, do interesse público envolvido, a empresa

Com a economia mais sólida, os bancos beneficiaram-se do crédito em expansão, dos juros altos e do aumento do ‘spread’ bancário, segundo Seabra. ‘Spread’ é a diferença entre as taxas de juros que as instituições financeiras pagam ao captar recursos e as que cobram ao emprestar.

No caso do Bradesco, o balanço deste ano deve ser impulsionado por um aumento de 33% nos resultados da intermediação financeira. O banco conseguiu enxugar gastos: as despesas administrativas devem crescer só 2%, e as operacionais, 10%. ‘O mercado vinha cobrando uma melhora do Bradesco nesse quesito, pois o Itaú tem um nível de despesas mais baixo’, diz Seabra.

Além disso, o Bradesco deve aumentar em cerca de 30% suas receitas com prestação de serviços (tarifas), segundo as projeções da Gap. ‘Com isso, ele terá uma boa expansão de margem, num cenário muito bom para o setor’, observa Seabra.

Banco do Brasil: Outra instituição recordista em resultados, neste ano, deve ser o Banco do Brasil, segundo os dados da Economática e dos analistas. O lucro líquido projetado para o BB é de R\$ 4,5 bilhões, com rentabilidade de 24% sobre o patrimônio líquido ajustado. Até o terceiro trimestre, o banco lucrou R\$ 4,1 bilhões, superando seu melhor resultado histórico em nove meses. No ano passado, o lucro do BB foi de R\$ 3,4 bilhões, e a rentabilidade, de 25%”. Folha de São Paulo, 25 de dez. 2005. Folha Dinheiro.

²⁰⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 106.

²⁰⁹ Idem. p. 107.

tornou-se de tal forma importante que, mesmo que ela se encontre em estado falimentar, objetiva-se de toda a forma recuperá-la (teoria da preservação da empresa), por meio de financiamentos, negociações com credores, trabalhadores, etc. Tanto é que a nova lei de falências não mais visa a decretação da falência da empresa, mas, sim, a sua preservação e recuperação.

José Waldecy Lucena²¹⁰ constata que

a função social da empresa, ao gerar um interesse público em sua preservação, veio de operar o rompimento da concepção romanística de que vicissitudes pessoais dos sócios ou sua simples vontade obrigariam necessariamente à dissolução da sociedade, então fornecendo o fundamento a que o ente social, como organização jurídica explorando uma empresa, isto é, um centro de produção econômica, pudesse ter continuidade, caso os demais sócios assim deliberassem.

Da mesma forma José Edwaldo Tavares Borba²¹¹ é enfático ao dizer que “a norma que estamos analisando [no caso, a Lei das Sociedades Anônimas] não tem natureza programática ou simplesmente indicadora de critérios interpretativos. Trata-se de regra auto-executável, com nítido caráter imperativo [...]”, o que só vem a comprovar o que vimos trabalhando ao longo dos capítulos anteriores, ou seja, a empresa, ao exercer sua função social, deve ir além dos aspectos econômicos e de mercado que lhe são intrínsecos e deve assumir, de forma explícita, sua responsabilidade sobre seus empregados e sobre a comunidade local, nacional e mundial.

O exercício da função social, ou a atuação com responsabilidade, não decorre simplesmente de um dever cívico, mas sim, de lei; não é facultativo, é norma cogente, válida e em vigor. Por isso, é que propomos neste trabalho a elaboração de uma legislação específica (que será analisada adiante) para regular a atuação das empresas com relação à responsabilidade social, ou ao exercício da função social, e, mais especificamente, para as empresas multinacionais e empresas que recebam investimentos estrangeiros. Isto é, importa que se cobre dos investidores estrangeiros

²¹⁰ LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

²¹¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.,p. 107.

e nacionais a aplicação de recursos em empresas socialmente responsáveis. Como demonstraremos a seguir neste trabalho, a legislação a esse respeito deve ter uma atenção ainda mais focada sobre os investidores estrangeiros.

Verifica-se, portanto, que a empresa, não importando o seu tamanho, é um elemento aglutinador da comunidade, dos empregados, dos consumidores e dos acionistas, que dela sobrevivem e dela dependem, e é por essa razão que deve exercer, com responsabilidade, seu importante papel na sociedade. Em seguida, verificaremos o que é a “responsabilidade social” e como seria a atuação empresarial, de acordo com os princípios por ela esposados.

7.2. Responsabilidade Social

Vimos acima que tomar parte no desenvolvimento da comunidade em que se encontra, isto é, assumir uma responsabilidade social, é mais do que uma simples atividade voluntária por parte da empresa; pelo contrário, decorre de obrigação legal. Compreendido o que se entende por “função social” da empresa, passaremos a analisar o termo “responsabilidade social”, tão utilizado atualmente, e a verificar a que ele corresponde e no que implica para as empresas.

Constataremos, também, que muitos confundem “função social” com “responsabilidade social”, ou ainda, que muitos consideram “responsabilidade social” como o simples cumprimento das normas legais (tributária, previdenciária, trabalhista, etc.), mas, na realidade, a compreensão do termo cunhado nas últimas décadas do século passado deve ir além do simples exercício da função social e apoiar-se nessa obrigação para alargar o seu espectro de abrangência. Inicialmente verificaremos o conceito do termo “responsabilidade social”.

a) Conceito

Existem diferentes definições para “responsabilidade social”, desde as que a consideram como uma obrigação legal ou como um comportamento ético, até aquelas que a entendem como uma ação voluntária de caridade. Para outros, ainda, a

responsabilidade social seria o compromisso com o desenvolvimento da comunidade e dos empregados.

De acordo com o Instituto Ethos de Responsabilidade Social, “o conceito de responsabilidade social aplicado à gestão dos negócios se traduz como um compromisso ético voltado para a criação de valores para todos os públicos com os quais a empresa se relaciona: clientes, funcionários, fornecedores, comunidade, acionistas, governo, meio ambiente”²¹².

Numa conceituação mais abrangente, a responsabilidade social pode ser definida como uma filosofia e uma prática empresarial voltadas para a viabilização de ações que levem a empresa a comprometer-se com a comunidade em que se insere, por meio do respeito aos seus funcionários, aos clientes e ao meio ambiente.

Embora encontremos na doutrina diversas definições do que seja responsabilidade social, gostaríamos de acrescentar a nossa visão. Para tanto, partiremos dos significados dos termos “responsabilidade” e “social”, extraídos do dicionário da língua portuguesa²¹³ — que talvez nos proporcione uma resposta simples, direta e objetiva —, para, posteriormente, relacioná-los com o objeto de análise deste trabalho: a responsabilidade social das empresas internacionais e nacionais.

Responsabilidade:

Aceções

■ substantivo feminino

1. obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros

2. caráter ou estado do que é responsável.

Etimologia

responsável com o suf. *vel* tomado na f. lat. *-bil(i)-* + *-dade*; ver *espos-*; f.hist. 1813 *responsabiláde*.

Espos-

Aceções

■ elemento de composição

antepositivo, de uma raiz indo-européia **spend-* 'fazer uma libação', [...] obrigação solene; responder por alguém, ficar por fiador, obrigar-se a; prometer em casamento: prometer, assegurar' [...]

²¹² Instituto Ethos. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em: 20 de jan. 2006.

²¹³ Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Versão eletrônica disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br>>. Acesso em 19 de jan. 2006.

afirmar, assegurar da sua parte; afiançar, responder por, prometer; responder a um chamado ou a uma citação, apresentar-se, comparecer; dar uma resposta, responder por carta; dar.” (grifo nosso)

Social:

Acepções

■ adjetivo de dois gêneros

1. concernente à sociedade Ex.: reivindicação s.
2. concernente à amizade e união de várias pessoas Ex.: convívio s.
[...]
4. relativo à comunidade, ao conjunto dos cidadãos de um país; coletivo Ex.: <fundo s.> <tendência s.>
[...]
6. conveniente à sociedade ou próprio dela Ex.: pacto s.
[...]
10. o que pertence a todos; público, coletivo Ex.: o privado e o s.
11. o que diz respeito ao bem-estar das massas, esp. as menos favorecidas Ex.: o candidato promete fazer muito pelo s. sociais.
(grifo nosso).

Das transcrições acima podemos extrair duas definições importantes: (i) “responsabilidade” pode ser definida como uma “obrigação de responder”; (ii) “social” tem relação ao “bem-estar de uma coletividade”.

Nesse sentido, podemos concluir que a união destes dois vocábulos nos dá um único significado: responsabilidade social é “obrigar-se pelo bem-estar de uma coletividade”. Esta simples definição nos fornece muito mais, em termos do que se deve fazer para atingir esse “bem-estar” e de como exercer esta “obrigação” empresarial, do que diversos outros enunciados que confundem os fins e os meios.

Entendemos que definições como “compromisso ético voltado para a criação de valores para todos os públicos” ou “prática empresarial voltada para a viabilização de ações que levem a empresa a comprometer-se com a comunidade”, embora girem em torno deste mesmo significado, ou seja, obrigação com o bem-estar coletivo, não o esclarecem objetivamente.

E mais importante ainda é compreender que por “coletivo” devemos englobar toda a comunidade, funcionários e suas famílias, acionistas, diretores, executivos em geral, prestadores de serviço, governo, clientes e consumidores, além do meio ambiente.

Isto posto, podemos então trazer algumas definições de responsabilidade social encontradas na doutrina:

Responsabilidade social pode ser definida como o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente, de modo amplo, ou a alguma comunidade, de modo específico, agindo pro-ativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela²¹⁴.

A responsabilidade social de uma empresa consiste na sua decisão de participar mais diretamente das ações comunitárias na região em que está presente e minorar possíveis danos ambientais decorrentes do tipo de atividade que exerce. Contudo, apoiar o desenvolvimento da comunidade e preservar o meio ambiente não são suficientes para atribuir a uma empresa a condição de socialmente responsável. É necessário investir no bem-estar dos seus empregados e dependentes e em um ambiente de trabalho saudável, além de promover comunicações transparentes, dar retornos aos acionistas, assegurar sinergia com seus parceiros e garantir a satisfação dos seus consumidores²¹⁵.

A responsabilidade social é o objetivo social da empresa somado à sua atuação econômica. É a inserção da empresa na sociedade como agente social e não somente econômico. Ter responsabilidade social é ser uma empresa que cumpre seus deveres, busca seus direitos e divide com o Estado a função de promover o desenvolvimento da comunidade; enfim, é ser uma empresa cidadã que se preocupa com a qualidade de vida do homem em sua totalidade.²¹⁶

Assim, tem-se também que a responsabilidade social é vista como um processo de gestão ético da empresa — entendido como a própria cultura da organização — que, a partir de uma decisão corporativa, tende a influenciar, com ações positivas, os seus parceiros (empregados, clientes, etc.).

²¹⁴ ASHLEY, Patrícia Almeida. *Ética e responsabilidade social nos negócios*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 7.

²¹⁵ NETO, Francisco Paulo de Melo. *Responsabilidade Social & Cidadania Empresarial*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001, p. 78.

²¹⁶ OLIVEIRA, Fábio Risério Moura de. *Relações Públicas e a Comunicação na Empresa Cidadã*. In: *Responsabilidade Social das Empresas – A Contribuição das Universidades*. São Paulo: Peirópolis, 2002, p. 204.

Nesse sentido, Maria Irma Neife Galhardo discorre que “o conceito de responsabilidade social vai além do simples cumprimento da legislação, abrangendo a ética, a transparência e a sustentabilidade dos negócios”²¹⁷.

Como vimos, é uma ação que não se restringe a um determinado grupo de pessoas, mas estende-se de forma ampla e geral, unindo todos os atores sociais, incluindo também os acionistas e os investidores da empresa. Quer dizer, ainda, que as atividades devem ser desenvolvidas com respeito ao meio-ambiente e ao trabalhador, ou melhor, não só com respeito, mas atuando para a melhoria desses elementos.

Neste debate sobre como melhor definir a responsabilidade social, também devemos apontar que esta não se confunde com *marketing* social, o qual é exercido única e exclusivamente através do patrocínio de eventos culturais ou esportivos, ou mesmo através de ajuda assistencial, pois nesses empreendimentos não estão compreendidos todos os demais elementos que perfazem a verdadeira responsabilidade social, qual seja, a busca da melhoria coletiva. O *marketing* social diz respeito muito mais à melhoria da imagem institucional e ao lucro da empresa do que à responsabilidade social.

O que queremos dizer é que de nada adianta uma empresa (como por exemplo, a Nike, assim como visto anteriormente) realizar diversas ações sociais ou patrocínios esportivos, enquanto, ao mesmo tempo, não se preocupa com o fato de que seus fornecedores se utilizem do trabalho infantil para a fabricação dos seus produtos.

Neste trabalho defendemos que a atuação responsável deve levar em conta todos os direitos humanos da coletividade, fazendo com que as empresas internacionais se responsabilizem não só por suas ações, mas também pelas das empresas com que se relacionam, ou nas quais investem. Defendemos que isto poderia ser mais facilmente imposto às empresas internacionais e nacionais receptoras

²¹⁷ GALHARDO, Maria Irma Neife. *Responsabilidade Social Empresarial como Forma de Inclusão Social – Aspectos Jurídicos*. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito. São Paulo : Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005. p. 48.

de investimento pelas normas jurídicas do que por qualquer tipo de ação governamental voltada para o social.

Como podemos analisar a partir das definições acima, todas trazem com clareza (adiantam, na realidade), os meios para se atingir o objetivo de “bem-estar” exposto por nós anteriormente. Assim, de acordo com estes “meios”, podemos concluir que, para atingir a “responsabilidade social”, deve-se:

- (i) contribuir para o desenvolvimento do ser humano, respeitando todos os seus limites e individualidades;
- (ii) contribuir para o desenvolvimento da comunidade;
- (iii) propiciar boas condições de trabalho para os funcionários e demais colaboradores;
- (iv) preservar o meio-ambiente, praticando o desenvolvimento sustentável;
- (v) ter transparência e ética nos negócios;
- (vi) respeitar as normas legais trabalhistas, previdenciárias e tributárias;

Os apontamentos acima nos mostram que “responsabilidade social” vai além da obediência às normas legais, do respeito ao funcionário, ao meio-ambiente ou do desenvolvimento da comunidade. Na verdade, perfaz-se de uma série de atos positivos com um único objetivo: “obrigar-se pelo bem-estar de uma coletividade”.

Por fim, vale trazer as palavra de Maria Irma Neife Galhardo que faz uma importante ressalva no tocante à responsabilidade social ao dizer que “as responsabilidades sociais consistem em lidar com os problemas sociais atuais, enfocando o público interno e externo da empresa, mas somente até o ponto em que o bem-estar econômico da empresa não seja afetado de forma negativa”²¹⁸.

²¹⁸ Op. cit. p. 48.

b) Responsabilidade Social e o Terceiro Setor

Embora não seja finalidade deste trabalho, iremos comentar, rapidamente, como se vem desenvolvendo a atuação de algumas empresas de forma responsável, para depois para depois verificarmos que, embora estejam contribuindo indiretamente, acreditamos que a criação de uma legislação através da qual investidor externo e empresa receptora sejam obrigados a exercer sua atividade de forma socialmente responsável trará mais impacto ou, pelo menos, ampliará o impacto já causado pelo chamado terceiro setor.

Para tanto, cumpre, primeiramente, compreender o que se entende por terceiro setor e como ele vem crescendo e atuando no Brasil.

Por primeiro e segundo setores temos o Estado e as empresas privadas, respectivamente. Assim, o terceiro setor compreenderá todas as entidades sem fins lucrativos (como visto em capítulo anterior) que atuam à margem do Estado, muitas vezes com recursos de empresas privadas, suprimindo e preenchendo as lacunas deixadas pela omissão estatal.

Nesse sentido, buscamos os dizeres de Eduardo Szazi²¹⁹, no que diz respeito à definição de terceiro setor:

No campo social, as transformações no mercado e na sociedade brasileira verificadas nos últimos trinta anos conduziram a uma redistribuição dos papéis de cada ator social no alcance do bem comum, onde, progressivamente, a sociedade civil organizada assumiu novas responsabilidades pela proteção e defesa de direitos, antes inseridas na órbita exclusiva do Estado (Primeiro Setor), posto que, até aquele momento, a empresa privada (Segundo Setor) entendia que sua função social era limitada ao pagamento de impostos e geração de empregos. O crescimento do número de organizações da sociedade civil verificado desde os anos 70 fez surgir um novo ator social, o denominado terceiro setor, o conjunto de agentes privados com fins públicos, cujos programas visavam atender direitos sociais básicos e combater a exclusão social e, mais recentemente, proteger o patrimônio ecológico brasileiro.

²¹⁹ SZAZI, Eduardo. *Terceiro Setor – Regulação no Brasil*, 2ª ed. São Paulo: Peirópolis, , 2001, p. 22.

O terceiro setor vem crescendo rapidamente a cada ano. O número de pessoas, voluntárias ou não, que se dedicam à prática do terceiro setor aumenta a cada dia, à medida também que o grau de consciência – ou de responsabilidade social – das empresas privadas cresce. No Brasil, atualmente, o número de entidades sem fins lucrativos (associações civis ou fundações privadas) registradas no Conselho Nacional de Assistência Social já passa de 200 mil.

Pesquisa realizada pela Universidade Johns Hopkins²²⁰ aponta que o terceiro setor no Brasil, em 1995, já correspondia a 1,5% do PIB nacional, movimentando cerca de 10,6 bilhões de reais por ano e, no mundo, está dentre os setores econômicos que mais cresce em número de participantes e em movimentação de recursos. Nos Estados Unidos da América, em 1998, o terceiro setor já era responsável por 6,3% do PIB, com cerca de 670 bilhões de dólares em ativos²²¹.

Isso nos dá uma pequena idéia do que representa o terceiro setor atualmente. Podemos até arriscar dizer que a atuação do setor privado, em conjunto com o terceiro setor, poderá vir a ser a economia do terceiro milênio.

Isto posto, verificaremos, a seguir, como a atuação conjunta das empresas privadas com o terceiro setor tem trazido resultados positivos para ambas.

c) Responsabilidade e Resultado

Conforme mencionado acima, neste momento iremos verificar como as ações empresariais no campo da responsabilidade social (ou, em conjunto com o terceiro setor) podem trazer resultados positivos para as empresas, tanto na forma de lucros como na valoração de sua marca institucional.

²²⁰ Universidade Johns Hopkins. Apud. FALCONER, Andrés Pablo. *Recursos Privados para Fins Públicos – As “Grantmakers” Brasileiras*. São Paulo: Peirópolis : Grupo de Institutos Fundações e Empresas, 2001, p. 32.

²²¹ BASS, Jossey. Apud. SZAZI, Eduardo. *Terceiro Setor – Regulação no Brasil*, 2ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2001, p. 21.

A decisão de investir em ações sociais traz benefícios a longo prazo, diferentemente do que ocorre com os investimentos diretos na área de *marketing*, que têm resultados rápidos, porém não se sustentam por períodos longos.

Neste sentido, é interessante trazer aqui trecho de matéria publicada pela “Folha de São Paulo”:

com o trabalho social vem o reconhecimento das comunidades beneficiadas e a motivação dos funcionários envolvidos nos programas, dizem os especialistas. Para o consultor de responsabilidade social da Arno, Mauro de Almeida, qualquer ação de produto está fadada a morrer logo, enquanto ações que beneficiem a imagem da marca são cumulativas. Quanto mais a empresa consegue atingir as pessoas com os benefícios, maior é a projeção que ela obtém²²².

Ainda, no que diz respeito ao posicionamento da marca no mercado, uma pesquisa inédita realizada em 2005 pelo IDIS (Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social) revela que “84% dos consumidores recomendam produtos que destinem um percentual das vendas a uma causa social ou a uma ONG, enquanto 74% afirmaram que deixariam de usar um produto para usar um outro similar, com o mesmo preço, que apóie causas sociais”²²³.

Mais contundente ainda foi a avaliação realizada pelo Instituto Akatu onde “41% dos entrevistados disseram ter o hábito de divulgar empresas que consideram socialmente responsáveis e 36% declararam incentivar outras pessoas a comprar produtos dessas companhias. Já o índice daqueles que deixam de consumir para punir as empresas é de 28%”²²⁴.

Essas duas pesquisas servem para nos mostrar como está a percepção do consumidor em relação à responsabilidade social, apontando que a comunidade desenvolveu uma consciência no tocante à obrigação de a empresa contribuir positivamente para o desenvolvimento social.

²²² Investimento pode ser mais eficiente do que marketing sozinho - Ação comunitária rende ganho permanente à marca. Folha de São Paulo, 06 de nov. 2005. Folha Especial.

²²³ Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS. “84% dos Consumidores Recomendam Produtos que Destinem Parte das Vendas a Causas Sociais”. Set. 2005. Disponível em: <<http://www.idis.org.br>>. Acesso: 23 de jan. 2005.

²²⁴ NERA, Luanda. *Responsabilidade Lucrativa*. Folha de São Paulo, 27 de set. 2005. Folha Sinapse.

Por outro lado, como este trabalho já mencionou algumas vezes, os consumidores também estão atentos à forma como são desenvolvidas as atividades das empresas, punindo, como acima confirmado, aquelas empresas que adotam práticas consideradas irresponsáveis na consecução dos seus objetivos sociais²²⁵.

Ainda, neste sentido, pesquisa realizada pela Cone, Inc., em 2002, mostra que (i) 84% dos entrevistados levam em conta o compromisso social da empresa na hora de comprar um produto; (ii) 77% consideram a responsabilidade social da empresa no momento de escolher um empregador; e (iii) 66% apontam a responsabilidade social como fator decisivo, quando investem em uma empresa²²⁶.

Outro dado importante que gostaríamos de apontar e que vem comprovar o que dissemos anteriormente em relação à atuação positiva na comunidade *versus* uma simples ação de caridade, é que uma pesquisa realizada pela Hill and Knowlton and Yankelovich Partners, em 2001, relatou que somente uma pequena parcela dos americanos considerou a “doação de grandes quantias de dinheiro” como uma ação corporativa eficiente²²⁷.

Novamente, no que tange à conceituação da marca no mercado tem-se que

²²⁵ “[...]No início da década de 90, três grandes empresas foram punidas pelos consumidores por causa de suas práticas lesivas. A denúncia de uso de mão-de-obra infantil pelos fornecedores da Nike no Sudeste Asiático resultou em uma imediata perda de vendas da empresa nos Estados Unidos. Depois de ser acusada de racista pelos movimentos de consumidores por causa dos métodos adotados para contratações e promoções, a Coca-Cola comprometeu-se a investir US\$ 1 bilhão (R\$ 2,3 bilhões, em valores de hoje) em programas de diversidade e combate ao racismo. A subsidiária da Mitsubishi no México mantinha um projeto de extração marítima de sal. Houve uma campanha de boicote aos produtos da empresa em função dos impactos dessa empreitada sobre a flora e a fauna dos mares mexicanos. A Mitsubishi desistiu do projeto [...]”. NERA, Luanda. *Responsabilidade Lucrativa. Folha de São Paulo*, 27 de set. 2005. Folha Sinapse.

²²⁶ “According to a 2002 survey of Americans conducted by Cone, Inc., 84 percent of respondents consider a company's commitment to social issues when deciding which businesses they wanted in their community, 77 percent considered social commitment when choosing an employer, and 66 percent factored social responsibility into their investment decisions”. BSR Staf. *Overview of Business and Community Investment*. Maio de 2003. Disponível em: <<http://www.bsr.org/CSRResources>>. Acesso: 21 de jan. 2006.

²²⁷ “A 2001 study by Hill and Knowlton and Yankelovich Partners found that Americans think most favorably of companies that focus their philanthropic efforts on donating products and encouraging employee volunteerism in the community. Only a small percentage surveyed considered “giving a large sum of money” as the most impressive corporate action”. Idem.

companhias que encontram formas criativas de suporte e aumento de sua atividade econômica em bairros de baixa renda demonstram um compromisso de longo prazo com a comunidade. Tais investimentos podem aumentar a reputação da companhia e a relação com os investidores, incluindo consumidores, empregados, comunidade e acionistas²²⁸. (traduzido pelo autor deste texto).

Na mesma proporção com que a população começa a perceber as ações das empresas em termos de responsabilidade social, começa também a cobrar tal medida por parte daquelas que, a despeito de apresentarem lucros exorbitantes, não possuem o mesmo grau de envolvimento social. Neste sentido, o Banco HSBC foi duramente criticado em 2005 após apresentar o seu lucro global de US\$ 17,6 bilhões²²⁹.

Em artigo publicado no Jornal Valor Econômico, podemos verificar que a credibilidade das organizações de terceiro setor está muito superior àquela das empresas do setor privado, o que serve, novamente, para comprovar que a preocupação com o bem-estar comum pode agregar muito valor à marca institucional. Este artigo nos esclarece que:

Oito em cada dez europeus e sete em cada dez americanos acreditam que as companhias devem se empenhar mais em estabelecer relações com as ONGs. O mesmo contingente acha que as organizações não-governamentais precisam colaborar mais com as esferas governamentais e na base dessa expectativa, está uma confiança crescente nas organizações não-governamentais. Nos Estados Unidos, a credibilidade do WWF (43%), da Anistia Internacional (40%) e do Greenpeace (38%) é superior à de companhias como a Exxon (31%) e a Monsanto (33%) e similar à da Nike (44%). Na Europa, a credibilidade das ONGs é, em média, duas vezes maior que a das marcas corporativas. O Greenpeace, por exemplo, exibe uma taxa de 62% enquanto a Monsanto, um de seus

²²⁸ Texto Original. “Companies that find creative ways to support and increase economic activity in low-income and underserved neighborhoods demonstrate a long-term community commitment. Such investments can enhance a company's reputation and relationships with key stakeholders, including customers, employees, local communities and shareholders”. BSR Staf. *Community Economic Development - Develop Brand and Employee Loyalty*. Dec. de 2003. Disponível em: <<http://www.bsr.org/CSRResources>>. Acesso: 21 de jan. 2006.

²²⁹ “O lucro bruto global da HSBC Holdings anunciado ontem foi de US\$ 17,6 bilhões - o maior já atingido por um banco britânico até hoje. Assim como no Brasil, os bancos no Reino Unido também têm sido alvo de críticas por causa de seus altos ganhos. O comentário mais comum é o de que as instituições financeiras têm conseguido grandes lucros às custas do endividamento crescente da população, e políticos britânicos cobram dos bancos uma postura ‘socialmente mais responsável’”. FRAGA, Érica. *Ganhos do HSBC no país crescem 238%*. *Folha de São Paulo*, 01 de mar. 2005. Folha Dinheiro.

principais alvos desde o início da polêmica sobre alimentos transgênicos, ostenta uma taxa de 12%²³⁰.

Portanto, verificamos acima que as atividades desenvolvidas pelo setor privado no campo social não só trazem resultados financeiros, como também fortalecem a marca perante a comunidade.

Na conclusão desta dissertação, apontaremos algumas sugestões para o envolvimento dos investidores externos, da empresa receptora e da comunidade, argumentando que, com base nas normas de direitos humanos já existentes, a ampliação do trabalho das empresas em prol dos direitos humanos, começando pelo seu público interno (funcionários, acionistas e colaboradores) e estendendo-se para a comunidade, poderá trazer benefícios maiores para a coletividade.

²³⁰ ROSEMBLUM, Célia. *Pesquisas apontam ONGs como supermarcas*. Jornal Valor Econômico. Edição de 20 de mar. de 2002.

CAPÍTULO OITAVO – DA CONTRAPARTIDA SOCIAL

Neste capítulo final iremos analisar algumas sugestões que já foram aqui apresentadas acerca da responsabilidade social e da regulamentação da atuação de grandes conglomerados de empresas e grandes investidores; também acrescentaremos nossa sugestão de mecanismos para obrigar as empresas a participar do desenvolvimento social e humano.

No que diz respeito às recomendações que já vêm sendo debatidas ao redor do mundo, verificaremos a questão da Taxa Tobin, medida que visa diminuir as transações financeiras de capital especulativo, a Norma SA 8000, desenvolvida na Inglaterra pela *Social Accountability International*²³¹, em 1997, e que tem como base os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e algumas outras certificações.

Contribuiremos com a análise da legislação americana chamada de *Sarbanes-Oxley Act*, verificando como a adoção de uma norma nesses moldes, porém voltada para a responsabilidade social, poderia de fato ampliar o envolvimento e a atuação das empresas internacionais na comunidade.

8.1. Controle do Fluxo de Capitais – A Taxa Tobin

Idealizada em 1972 pelo norte-americano James Tobin, prêmio Nobel de Economia de 1981, a Taxa Tobin propõe que 1% do valor das transações financeiras efetuadas entre países seja taxado e o dinheiro arrecadado seja remetido para um fundo mundial de combate à pobreza. Seria uma espécie de imposto incidente sobre todas as movimentações financeiras realizadas por meio de fechamento de câmbio.

O grande objetivo da Taxa Tobin é o de acabar com a especulação financeira. Segundo a Ação pela Tributação das Transações Financeiras em Apoio aos

²³¹ Disponível em: <<http://www.sa-intl.org>>.

Cidadãos (ATTAC)²³², a aplicação da Taxa Tobin sobre as transações financeiras geraria recursos no montante de US\$ 300 bilhões anuais.

Segundo Tobin, a administração desse fundo ficaria sob a responsabilidade do Banco Mundial e do FMI. Hoje, no entanto, algumas correntes defendem que a Taxa seja coletada e administrada por governos e que parte dos rendimentos reverta em benefício de um fundo central, gerenciado por uma estrutura democrática responsável, sob controle da ONU.

Recentemente, a Taxa Tobin foi defendida pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva ao pronunciar-se sobre a criação do Fundo Internacional Contra a Fome. Segundo o Presidente Lula, a Taxa Tobin poderia ser usada para financiar o Fundo²³³. Há, também, na Assembléia Legislativa de São Paulo, uma Frente Parlamentar pela Taxação das Transações Financeiras Internacionais em Apoio aos Cidadãos – “Taxa Tobin”.

Nos Estados Unidos da América há quem defenda a adoção de uma lei que tenha por objetivo taxar todas as transações monetárias entre fronteiras, para deter a especulação financeira excessiva. Nesse sentido, a Resolução apresentada em 11 de abril 2000 pelos parlamentares democratas Peter DeFazio e Paul Wellstone propõe que:

É do entendimento do Senado e da Câmara dos Deputados, que os Estados Unidos devem mostrar sua liderança por meio da adoção, em conjunto com a comunidade internacional, de uma taxa sobre transações cambiais financeiras de curto prazo entre fronteiras para deter a especulação. A adoção desta taxa ao estilo Tobin deveria ser feita em coordenação com um grande número de países, de modo transparente e sendo as receitas revertidas para necessidades globais urgentes.

CONSIDERANDO que todos os dias mais de US\$ 1.8 trilhões em câmbio monetários são movimentados pelas fronteiras nacionais, um volume muito maior que na última década;

CONSIDERANDO que o rápido movimento de moeda estrangeira criou oportunidades adicionais para investimentos produtivos

²³² Ver <www.brasil.attac.org>. Acesso em: 09 de ago. 2005.

²³³ MATOS, Micheline. *Attac propõe taxa Tobin para o Fundo Internacional contra a Fome*. 22 de set. 2004. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=13852>>. Acesso em: 09 de ago. 2005.

legítimos, mas também criou a possibilidade de desencadeamento de um colapso financeiro resultando numa crise financeira;

CONSIDERANDO que a movimentação de moeda no mercado financeiro cresceu de US\$ 0.2 trilhões para US\$ 1.8 trilhões em um pouco mais de uma década, de 1986 a 1998; como comparação, o volume do comércio de bens e serviços de todos os países é de US\$ 4.3 trilhões em um ano; e que, portanto, em menos de uma semana as transações financeiras superam o volume anual do comércio mundial de bens e serviços;

CONSIDERANDO que mais de 85% destas transações são puramente especulativas, onde investidores apostam se os valores das moedas e taxas de juros subirão ou cairão e, portanto, têm pouca ou nenhuma relação com a produção e o comércio de bens e serviços;

CONSIDERANDO que mais de 40% destas transações são realizadas em menos de 3 dias; e que mais de 80% das transações financeiras globais são realizadas em menos de 1 semana;

CONSIDERANDO que a grande maioria das transações financeiras é realizada em poucos centros financeiros, particularmente Reino Unido (32%), Estados Unidos (18%), Japão (8%), Cingapura (7%), Alemanha (5%), Suíça (4%), Hong-Kong (4%) e França (4%); [...] ²³⁴. (traduzido pelo autor deste texto).

Vemos, assim, que taxas como a idealizada por James Tobin vêm sendo discutidas no âmbito internacional como forma de regular e fiscalizar o fluxo de

²³⁴ Texto original: “It is the sense of the Senate and the House of Representatives that the United States should show leadership by enacting, in concert with the international community, transaction taxes on short-term, cross-border foreign exchange transactions to deter speculation. The adoption of such Tobin-style taxes should be done in coordination with a large number of nations, in a fully transparent and accountable manner, with the revenue dedicated to urgent global needs.

WHEREAS every day over \$1.8 trillion in currency exchanges moves across national borders, a volume far greater than in the last decade; and

WHEREAS such rapid movement of foreign currency has created some additional opportunities for legitimate productive investment, but also has created the potential of triggering national currency collapses and resulting financial crises;

I. Currency Market's Volume and Volatility

WHEREAS daily trading in currency markets increased from \$0.2 trillion to over \$1.8 trillion in just over a decade, from 1986 to 1998; by comparison, the trade in goods and services for all countries for an entire year is only \$4.3 trillion; and, therefore, in less than a week, foreign exchange transactions exceed the entire annual volume of world trade in goods and services;

WHEREAS over 85 percent of these transactions are of a purely speculative nature where investors bet on whether currency values and interest rates will move up or down, and thus bear little or no relationship to the production and trade in goods or services;

WHEREAS more than 40 percent of all these transactions involve round trips of fewer than three days; and over 80 percent of global foreign exchange transactions involve round trips of less than a week;

WHEREAS the vast majority of transactions take place in relatively few financial centers, particularly the United Kingdom (32 percent), the United States (18 percent), Japan (8 percent), Singapore (7 percent), Germany (5 percent), Switzerland (4 percent), Hong Kong (4 percent), and France (4 percent)”

capitais entre países e o fluxo de capitais a curto prazo, chamado de capital especulativo.

Críticos da Taxa Tobin contestam que a adoção de um imposto nestes moldes (i) primeiramente, seria de difícil administração por envolver diferentes países do mundo, suas transações financeiras e seus fechamentos de câmbio; (ii) faria com que os investidores passassem a direcionar o fluxo de capital para outros países, como por exemplo, os paraísos fiscais (que inclusive oferecem benefícios tributários), tendo em vista que o mercado de câmbio é descentralizado, sendo necessária uma atuação em nível global; e (iii) inibiria o fluxo de capitais e, por conseguinte, diminuiria o montante de recursos arrecadados pela própria Taxa, já que esta depende daquele.

Os defensores da adoção da Taxa Tobin argumentam que a eventual diminuição das transações cambiais já, em si, seria um ganho atingido pela Taxa Tobin, uma vez que um dos seus objetivos é justamente inibir o fluxo de capital especulativo. Outros argumentam, ainda, que dificilmente o fluxo de capital seria direcionado para países menores com economias insignificantes, mesmo porque, como vimos anteriormente, mais de 85% das transações têm como destino oito países.

No que diz respeito à aplicação da Taxa e sua administração, consideramos importante trazer a este trabalho trecho do artigo publicado pelo economista Schmidt Rodney²³⁵, em que trata deste tema. Embora seja um trecho longo, a defesa da Taxa Tobin fica bastante explícita:

O mercado de troca de moeda estrangeira é apoiado por uma infraestrutura global através da qual os pagamentos são efetuados. Já a infraestrutura dos pagamentos interbancários ou do atacado em moeda estrangeira é altamente organizada, centralizada e regulada. Isto se deve às inovações tecnológicas e esforços combinados dos bancos centrais e principais instituições que negociam com moeda estrangeira. A finalidade desta infraestrutura é fazer frente ao imenso volume de troca de moeda estrangeira que ocorre diariamente, enquanto protege a integridade e a estabilidade do sistema financeiro internacional.

²³⁵ [RODNEY](http://www.france.attaq.org), Schmidt. *Faisabilité de la Taxe Tobin*. 11 de abr. 2001. Disponível em: <www.france.attaq.org>. Acesso em: 09 de jan. 2006.

O argumento aqui apresentado é que a taxa Tobin é viável se for lançada sobre os pagamentos do atacado em moeda estrangeira quando esses são processados para acerto. Especificamente, um país pode unilateralmente recolher a taxa sobre as conversões da sua própria moeda em moeda estrangeira, independentemente de onde o negócio se realize ou de quais sejam os instrumentos usados para mediá-lo. Desta forma, a taxa Tobin pode satisfazer as exigências de eficiência, sendo aplicada de maneira uniforme e inclusiva em todos os mercados e sobre todos os ativos em moeda estrangeira. Seria também transparente e barato implementá-la, uma vez que ela exploraria a tecnologia de processamento de pagamentos já existente.[...]

Coordenar a taxa Tobin através dos sistemas de pagamentos de grandes somas, sistemas em rede, câmaras de compensação de títulos de crédito e participantes delas, a fim de evitar fugas, é simples por duas razões:

Primeiro, em quase todos os casos, a tecnologia e o processamento dos pagamentos para todas as instituições que efetuam o pagamento é fornecida, seja individual ou conjuntamente, por uma única entidade dominante, que é a Sociedade das Telecomunicações Financeiras Interbancárias no Mundo (SWIFT). Esta entidade também fornece serviços e sistema de comunicações padronizados e integrados entre os "trading banks" individualmente, e entre as instituições que efetuam os pagamentos. Assim, a SWIFT já é funcionalmente um sistema de pagamentos virtual, global, centralizado em moeda estrangeira.

Segundo, num futuro próximo, entrará em operação um sistema de pagamentos de atacado em moeda estrangeira, que englobará tanto sistemas em rede como de grandes somas, destinado a processar muitas moedas num único sistema, e utilizando a tecnologia e serviços SWIFT. Será conhecido como o "Continuous Linked Settlement Bank".

Uma taxa Tobin aplicada aos pagamentos em moeda estrangeira seria também difícil de ser evitada através do uso de instrumentos ligados à moeda estrangeira. A maior parte destes, incluindo derivativos exóticos, requer um ajuste de pagamentos. Na maioria dos casos, esses são pagamentos simples das quantias negociadas como o das operações vulgares de troca de moeda. A exceção é a opção em moeda estrangeira que talvez nunca seja executada. No entanto, as opções são compradas a um preço que reflete o seu valor, e o pagamento feito para a sua compra seria taxado. Além do mais, o preço da opção responde à taxa de duas maneiras. Primeiro, o preço depende do potencial de execução da opção, e a decisão de executá-la depende da taxa. Segundo, o preço depende do custo da alternativa, "sintética", de formas de alcançar a mesma posição da moeda estrangeira, através da compra e venda de valores financeiros subjacentes denominados nas moedas nacionais e estrangeiras²³⁶.

²³⁶ Texto original: "Le marché des changes est supporté par une infrastructure mondiale permettant d'effectuer des paiements pour régler ces échanges. Contrairement aux transactions boursières, l'infrastructure des transactions interbanques ou paiements de devises en gros est très organisée,

Muito já foi escrito e discutido em relação à Taxa Tobin; assim, em que pesem todos os argumentos contra e a favor, entendemos que não é por meio de taxas, impostos ou contribuições que atingiremos quaisquer objetivos sociais que tenhamos. Nossa aversão a qualquer sistema que imponha tributos adicionais ao capital talvez venha do fato de estarmos num país com uma das maiores cargas tributárias do mundo, sem qualquer contrapartida. Por outro lado, consideramos que, qualquer que seja a taxa ou imposto cobrado, não importa a forma, nunca será suficiente para acalmar a sanha dos investidores. Entendemos que não será 1% sobre as transações mundiais que fará com que a especulação seja inibida.

centralisée et régulée et ce, grâce aux innovations technologiques et aux efforts conjoints des banques centrales et des grandes institutions visant à faire face au volume important d'échanges journaliers de devises et à protéger l'intégrité et la stabilité du système financier international.

Nous soutenons que la taxe Tobin est applicable si elle est imposée sur les paiements de devises en gros utilisés pour les transactions en devises. Spécifiquement, un pays peut prélever la taxe de manière unilatérale sur la conversion de sa propre devise en devises étrangères, quel que soit l'endroit du monde où le marché a lieu et quels que soient les instruments financiers utilisés pour relayer l'échange. Ainsi, la taxe Tobin peut répondre aux exigences d'efficacité puisqu'elle serait appliquée uniformément et complètement sur tous les marchés et sur tous les avoirs de change. La taxe serait également transparente et peu coûteuse à mettre en œuvre puisqu'elle exploiterait la technologie actuelle de traitement des paiements.

Coordonner la taxe Tobin par le biais des systèmes nationaux de paiements de valeur élevée, des systèmes de compensation, des chambres de compensation de titres et des participants individuels à ces systèmes afin d'éviter les pertes est simple et ce, pour deux raisons.

D'abord, dans presque tous les cas, la technologie et les services de traitement des paiements pour les trois institutions de paiement sont fournis, soit individuellement soit collectivement, par un seul tiers dominant, la 'Society for World-wide Interbank Financial Telecommunications (SWIFT)'. La SWIFT fournit également le système et les services de communication standardisés et intégrés entre les banques commerciales individuelles et entre ces banques et les institutions de paiement. Donc, la SWIFT est déjà, du point de vue fonctionnel, un système mondial de paiement de devises centralisé et virtuel.

Deuxièmement, dans un futur proche, nous allons voir se développer un système de paiements de devises en gros effectif et planétaire, comprenant les systèmes de montant élevé et de compensation, conçu pour traiter de nombreuses devises dans un seul système et utilisant la technologie et les services de la SWIFT. Il sera dénommé 'Continuous Linked Settlement Bank'.

Il serait également difficile d'éviter l'application d'une taxe Tobin à des paiements de devises par une utilisation créative des instruments de change. Presque tous ces instruments, y compris les instruments dérivés exotiques, nécessitent des paiements pour un règlement. Dans la plupart des cas, il s'agit du simple paiement des principales sommes échangées, comme avec des instruments de change ordinaires. L'option de change, qui peut ne jamais être exécutée, constitue une exception. Cependant, les options sont achetées à un prix qui reflète leur valeur, et le paiement effectué pour acheter l'option serait taxé. En outre, le prix de l'option est fonction de la taxe et ce, de deux façons. D'abord, le prix dépend du potentiel nécessaire pour exécuter l'option et la décision d'exécution dépend de la taxe. Deuxièmement, le prix dépend du coût des voies alternatives, 'synthétiques' pour atteindre la même position de change en achetant et en vendant les avoirs sous-jacents libellés dans les devises nationales et étrangères".

Nesse sentido, mesmo o economista Schmidt Rodney, cuja opinião foi acima transcrito, embora considere viáveis a criação e a aplicação da Taxa Tobin, tem a mesma opinião:

Em discussões atuais, a taxa Tobin é considerada uma solução parcial para os problemas de gestão das crises financeiras internacionais, para moderar o comportamento inconstante da moeda estrangeira ou levantar fundos para projetos públicos internacionais. Estes são objetivos distintos e a capacidade da taxa Tobin para alcançá-los deve ser avaliada em contextos separados.²³⁷

De fato, deixar que todo o dinheiro arrecadado seja depositado em cofres públicos, sejam eles mantidos por governos locais ou pela ONU, concede ao projeto muito menos credibilidade. É de conhecimento geral que grande parte dos recursos poderia ser desviada pelos governos locais e aplicados em outros projetos ou utilizados em gastos públicos, quando não subtraídos. Também, após as denúncias²³⁸ e suspeitas levantadas em relação ao projeto da ONU no Iraque “Petróleo-por-Comida”²³⁹, talvez esta organização não gozasse de total credibilidade por parte da comunidade internacional na manutenção destes bilhões de dólares anuais²⁴⁰.

Outrossim, conforme citado na exposição de motivos levantados pelos parlamentares americanos para a adoção de tal medida, mais de 85% das transações financeiras têm como principal objetivo oito países, ou seja, criar-se-ia uma taxa mundial, com custos enormes para a economia de países em desenvolvimento como o

²³⁷ Texto original: “Dans les débats actuels, la taxe est considérée comme une solution partielle aux problèmes de gestion des crises financières internationales, pouvant modérer le comportement capricieux du taux de change ou augmenter les fonds destinés aux projets publics internationaux”.

²³⁸ Neste sentido: “Uma comissão independente que investigou os desvios dentro do programa Petróleo por Comida, mantido pela ONU no Iraque entre 1996 e 2003, concluiu que quase 2.400 empresas, indivíduos e organizações humanitárias fizeram ou receberam pagamentos ilegais ao regime do ex-ditador Saddam Hussein. O montante chega a US\$ 1,8 bilhão”. REDAÇÃO. Iraque. *ONU liga 66 países à corrupção de Saddam*. Folha de São Paulo, 28 de out. 2005. Folha Mundo.

²³⁹ A esse respeito: “Um empresário texano do ramo de petróleo e dois empresários suíços foram indiciados ontem por procuradores americanos sob acusação de pagar subornos ao regime do ex-ditador iraquiano Saddam Hussein dentro do programa Petróleo por Comida. Oscar Wyatt, ex-diretor da empresa Coastal, foi detido ontem em Houston. A Justiça quer a extradição dos dois suíços, identificados como Cathy Miguel e Mohammed Saidji. Os três empresários podem pegar até 62 anos de prisão e ter de pagar multas caso sejam condenados. Outras três empresas, Nafta Petroleum, Sarenco e Mednafta, também foram implicadas no caso. O valor dos subornos pagos não foi divulgado”. REDAÇÃO. Iraque. *EUA indiciam três do Petróleo por Comida*. Folha de São Paulo, 22 de out. 2005. Folha Mundo.

²⁴⁰ Esclarecimento: não obstante todas as suspeitas levantadas contra a ONU e o programa Petróleo-por-Comida, acreditamos profundamente no papel desenvolvido pela ONU como promotora dos direitos humanos. Não estamos aqui emitindo qualquer juízo de valor a respeito das denúncias.

Brasil, para inibir somente o fluxo de menos de 15% das transações financeiras, uma vez que a maior parte das transações ocorre em poucos países. Ou seja, não há necessidade de criar algo em escala global quando a solução, se é que esta seria uma solução, estaria em fiscalizar e inibir o fluxo de capital em oito países.

Como visto, não somos a favor de criar nenhuma espécie de tributo para inibir o fluxo monetário internacional; tampouco consideramos oportuno deixar grandes somas de recursos nas mãos de governos para a realização de projetos sociais. Entendemos que regular a atuação dos investidores internacionais nos países e empresas investidas, sem inibir o fluxo de capital, seja a melhor forma de atingir uma distribuição de riquezas mais justa e abrangente, como passaremos a delinear a seguir.

8.2. A Norma SA 8000

A Norma SA 8000, desenvolvida na Inglaterra pela *Social Accountability International*, em 1997, é, na realidade, uma certificação social. Foi elaborada com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e em Convenções sobre o trabalho da OIT e é o primeiro regulamento visando certificar as empresas mundiais que agem com responsabilidade social.

Tem como objetivo principal trazer os requisitos de responsabilidade social para permitir que uma empresa possa: “(i) desenvolver, manter e executar políticas e procedimentos com o objetivo de gerenciar aqueles temas os quais ela possa controlar ou influenciar; e (ii) demonstrar para as partes interessadas que as políticas, procedimentos e práticas, estão em conformidade com os requisitos da norma”²⁴¹.

²⁴¹ Norma SA 8000. Social Accountability International. Out. 1997. Disponível em: <<http://www.sa-intl.org>>.

Para Francisco Paulo de Melo Neto²⁴², a norma, “ao mesmo tempo que é utilizada pela empresa para humanizar sua gestão, também é instrumento que pode ser utilizado pela sociedade civil para monitorar o desempenho social das empresas”.

Interessante notarmos que uma das obrigações impostas pela Norma SA 8000 é que a empresa deve cumprir as leis nacionais e outras aplicáveis e, em caso de conflito de leis, deve ser aplicada aquela que for mais rigorosa em matéria de direitos humanos.

Consideramos faltar nesta norma que os requisitos mínimos de responsabilidade social sejam aplicados universalmente, independentemente da localização geográfica e do tamanho da empresa. Ou seja, uma vez adotados os princípios de responsabilidade social, todas as demais empresas, controladas ou coligadas²⁴³, da empresa certificada deveriam ser obrigadas a seguir tais princípios.

A Norma SA 8000 estabelece nove requisitos que devem ser observados para a obtenção do certificado de responsabilidade social:

- (i) trabalho infantil;
- (ii) trabalho forçado;
- (iii) saúde e segurança;
- (iv) liberdade de associação e direito à negociação coletiva;
- (v) discriminação;
- (vi) práticas disciplinares;
- (vii) horário de trabalho;
- (viii) remuneração; e
- (ix) sistemas de gestão.

²⁴² MELO NETO, Francisco Paulo de. FROES, César. *Responsabilidade Social e Cidadania Empresarial: a administração do terceiro setor*. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 1999, p. 176.

²⁴³ O Art. 243 da Lei das S.A. nos esclarece o sentido de controlada e coligada: “O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores”. (grifos nossos).

Isto posto, vejamos, mais explicitamente, o que a Norma SA 8000 requer para que uma empresa possa ser certificada:

No tocante ao trabalho infantil, a norma estabelece, dentre outros requisitos, que a empresa não se deve envolver ou contratar trabalho infantil e que também não deverá expor trabalhadores jovens a trabalho insalubre ou perigoso.

Também, a empresa nunca deverá apoiar ou se envolver com a utilização de trabalho forçado, nem deve exigir dos seus funcionários nenhum tipo de depósitos ou garantias — mesmo que seja deixarem seus documentos pessoais com a empresa — para que possam trabalhar.

No que tange à saúde e à segurança, a empresa deve não apenas proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável, tomando todas as medidas adequadas para prevenir acidentes e danos à saúde, mas também garantir que os funcionários recebam treinamento sobre saúde e segurança, instrumentos de proteção no trabalho, água potável e instalações apropriadas para as necessidades sanitárias e para o armazenamento de alimentos.

Pode parecer que algumas exigências da Norma SA 8000 sejam tão elementares que não deveriam estar incluídas nela, porém estamos nos referindo a uma norma que certifica empresas em todo o mundo e, se tais exigências se configuram como básicas em certos países, em outros podem ser de difícil alcance.

O item relativo ao direito de trabalho, à liberdade de associação e ao direito à negociação coletiva dispõe que a empresa deve respeitar o direito dos funcionários de associar-se a sindicatos e negociar de forma coletiva, primando para que o representante dos trabalhadores não seja discriminado nem sofra constrangimento por sua condição.

No que diz respeito à discriminação, a empresa não deverá contratar trabalhadores com base em critérios discriminatórios, nem poderá fazer distinção de

raça, classe social, nacionalidade, religião, deficiência, sexo, orientação sexual, associação a sindicato ou afiliação política.

O sexto requisito a ser observado concerne às práticas disciplinares e diz respeito à proibição da punição corporal, mental, da coerção física e do abuso verbal.

Quanto ao horário de trabalho, a Norma SA 8000 é até menos rigorosa do que a nossa CF, dispondo que os funcionários não devem ser rotineiramente solicitados a trabalhar acima de 48 horas por semana, devendo ter pelo menos um dia livre num período de sete dias de trabalho.

Ainda, quanto ao direito do trabalho e no que diz respeito à remuneração, a empresa deve adotar critérios salariais de acordo com os padrões mínimos da indústria, os quais devem ser suficientes para atender às necessidades básicas dos funcionários e proporcionar alguma renda extra.

O último quesito diz respeito ao sistema de gestão, à implementação, pela administração da empresa, de uma política de responsabilidade social e aos meios para assegurar o seu cumprimento, que se dará, principalmente, através do respeito de todos os requisitos acima apontados e do respeito às leis nacionais e internacionais.

Por fim, dentro deste último requisito, a norma exige que a empresa estabeleça procedimentos apropriados para avaliar e selecionar seus fornecedores com base em sua capacidade de atender os requisitos da norma, fazendo com que estes também se comprometam com as regras por ela estabelecidas.

No mais, a empresa fica obrigada a fornecer todo o tipo de informação a qualquer pessoa que esteja interessada em saber se as atividades exercidas pela empresa estão em conformidade com a norma, devendo inclusive tornar pública a sua obediência a ela.

Periodicamente, a administração da empresa deve reavaliar essa política, adequando-a no que for necessário e fazendo com que seja cumprida por todos os setores e níveis da empresa.

Nossa crítica a esta Norma é relativa à sua estreita abrangência, visto que leva em conta tão-somente os aspectos sociais dos direitos humanos e dá ênfase exclusiva aos direitos dos trabalhadores. Consideramos que uma certificação internacional deveria levar em conta, além dos direitos dos trabalhadores, os direitos da comunidade em que a empresa está inserida e, também, dos acionistas e dos investidores.

A Norma SA 8000 não equilibra os diferentes *stakeholders* envolvidos na empresa, como, por exemplo, o próprio governo, que deve ser respeitado através do pagamento de impostos e da obediência à legislação.

Outro equívoco constatado na norma é que esta não traz, entre as responsabilidades, o dever de respeito ao meio-ambiente, fundamental para que se tenha um desenvolvimento sustentável.

Consideramos que esta norma foca somente os trabalhadores da organização empresarial, esquecendo-se de toda a gama de atores que dependem da empresa, incluindo aí os consumidores.

Ademais, normas relativas ao direito do trabalho e do trabalhador não são novidades no âmbito internacional. Em 1977, a sessão 204^o da OIT aprovou a Declaração Tripartite dos Princípios concernentes às Empresas Multinacionais e Política Social (*Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy*).

Esta Declaração reconhece que as empresas multinacionais desempenham um papel importante na economia da maioria dos países e nas relações econômicas internacionais; portanto, objetiva encorajar a contribuição positiva que as multinacionais podem fazer para o desenvolvimento social e econômico e para a minimização e a solução das dificuldades que suas atividades podem gerar para o trabalhador e para a comunidade.

Ainda, a Declaração reconhece que as multinacionais, através dos investimentos estrangeiros diretos, podem trazer benefícios substanciais para o país de origem e para o país receptor desses investimentos, contribuindo para um uso mais eficiente do capital, da tecnologia e do trabalho. Neste sentido, ainda, as multinacionais podem contribuir significativamente, assim como viemos apontando, para a promoção do bem-estar social e econômico.

Estabelece a Declaração, por fim, que, diante das normas por ela estabelecidas, cabe aos Estados assegurar a internalização de suas regras e sua implementação pelas multinacionais. Ou seja, a Norma SA 8000 não é a primeira nem a única no mundo a tentar garantir direitos mínimos ao trabalhador.

Temos, porém, que aplaudir a *Social Accountability International* pela inovação que, ao incluir os fornecedores da empresa como parte integrante do processo de responsabilidade social, em parte coincide com a proposta que será por nós apresentada.

Pensamos que, para ser eficaz em termos de responsabilidade social, uma norma — seja certificadora ou jurídica — deveria abranger os seguintes requisitos mínimos:

- 1) Trabalhador (inclui: remuneração, férias, seguro, previdência, saúde, ambiente de trabalho, liberdades, transporte, lazer, aperfeiçoamento profissional, etc.).
- 2) Meio-ambiente (e.g., recursos naturais, preservação e manutenção).
- 3) Comunidade (inclui: moradia, segurança, saneamento, poluição, etc.).
- 4) Consumidores (inclui: ética, transparência nos negócios, etc.).
- 5) Terceiros (e.g., prestadores de serviços e fornecedores);
- 6) Investidores (e.g., acionistas, majoritários ou não, e investidores de Bolsa).
- 7) Mulher (respeito à mulher, não-discriminação, etc.).
- 8) Cultura (e.g., lazer).
- 9) Tecnologia (e.g., acesso à tecnologia).

Consideramos que, para auxiliar na realização dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais e contribuir para o desenvolvimento mundial do ser humano e da comunidade, os temas acima deveriam ser incluídos — embora não exclusivamente — na esfera de atuação das empresas internacionais.

Por exemplo, e nesse sentido, Maria Irma Neife Galhardo traz que “a doutrina tem considerado o equilíbrio de quatro fatores, também chamados de dimensões, para o início do caminho da Responsabilidade Social Empresarial. São elas:

- a responsabilidade econômica: sobrevivência e crescimento de bens e serviços, geração de empregos, renda e lucro.
- a responsabilidade legal: cumprimento e obediência às leis.
- a responsabilidade ética: comportamento segundo princípios éticos e morais, como honestidade, justiça, equidade, respeito, etc.
- a responsabilidade discricionária: também chamada de filantrópica. Referentes às ações voluntárias de extensão à sociedade.

Por fim, trazemos as palavras de Neil Kearney²⁴⁴ para ressaltar que “códigos de conduta corporativos não são, entretanto, substitutos de uma legislação nacional, editada e eficazmente implementada pelos governos [...]”.

O que propomos é uma norma por meio da qual o investidor estrangeiro somente possa investir em uma empresa nacional, caso ela cumpra todos os requisitos expostos acima e, na mesma medida, por eles também se responsabilize. Isto é, queremos vincular as duas partes na mesma obrigação, queremos fazer com que o par investidor-receptor (ambos) seja responsável pela implementação de políticas empresariais internas que atentem para aqueles requisitos mínimos e busquem incluí-los em sua atuação.

²⁴⁴ KEARNEY, Neil. Corporate Codes of Conduct: The Privatized Application of Labour Standards. In: STEINER, Henry, J. ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context (Law, Politics, Morals)*. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 1359.

8.3. Outras Certificações

Analisaremos abaixo alguns outros indicadores, iniciativas e certificações que tratam do tema da “responsabilidade social”.

a) Indicadores do Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social

O Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social foi criado em 1998 por meio de uma associação de empresas, de todos os setores econômicos e portes, preocupadas com o tema da responsabilidade social.

O ETHOS tem como missão “mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerirem seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade mais próspera e justa”²⁴⁵.

Para cumprir sua missão o ETHOS idealizou os Indicadores ETHOS que têm por finalidade ser “um sistema de avaliação do estágio em que se encontram as práticas de responsabilidade social nas empresas”, em que a própria empresa realiza a sua auto-avaliação tomando conhecimento do grau de responsabilidade social em que se encontra.

Os Indicadores são compostos pelos seguintes itens:

- (i) Valores, Transparência e Governança.
- (ii) Público Interno.
- (iii) Meio Ambiente.
- (iv) Fornecedores.
- (v) Consumidores.
- (vi) Comunidade.
- (vii) Governo.
- (viii) Sociedade.

²⁴⁵ Disponível em: <www.uniethos.org.br>.

Cada um dos itens acima é desenvolvido autonomamente de forma a fornecer informação suficiente para que a empresa se avalie e consiga atingir estes índices de responsabilidade social.

b) IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas

Criado e fundado pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, o Instituto criou o Selo Ibase de Balanço Social, que certifica as empresas médias e grandes que adotarem ações de responsabilidade social.

O balanço social é um demonstrativo publicado anualmente pela empresa reunindo um conjunto de informações sobre os projetos, benefícios e ações sociais dirigidas aos empregados, investidores, analistas de mercado, acionistas e à comunidade. É também um instrumento estratégico para avaliar e multiplicar o exercício da responsabilidade social corporativa²⁴⁶.

No balanço social a empresa mostra o que faz por seus profissionais, dependentes, colaboradores e comunidade, dando transparência às atividades que buscam melhorar a qualidade de vida para todos. Ou seja, sua função principal é tornar pública a responsabilidade social empresarial, construindo maiores vínculos entre a empresa, a sociedade e o meio ambiente²⁴⁷.

c) Norma Brasileira (NBR nº 16001 da ABNT)

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) foi fundada em 1940 e é o órgão responsável pela normalização técnica no país. A ABNT é membro fundador da ISO (International Organization for Standardization), organização mundial responsável pela normalização nos demais países; de certo, a instituição mais reconhecida no mundo na matéria.

Assim como veremos mais abaixo em relação à ISO, a ABNT criou uma certificação específica para o tema da responsabilidade social: o Sistema de Gestão de

²⁴⁶ Disponível em: <www.ibase.org.br>.

²⁴⁷ Disponível em: <www.ibase.org.br>.

Responsabilidade Social – que leva em conta o desempenho das empresas no âmbito econômico, social e ambiental.

De acordo com a ABNT, a partir da obtenção da certificação a empresa passará a demonstrar “ao mercado que a organização não existe apenas para explorar os recursos econômicos e humanos, mas também para contribuir com o desenvolvimento social, por meio da realização profissional de seus colaboradores e da promoção de benefícios ao meio ambiente e às partes interessadas”²⁴⁸.

d) ISO 26000

A International Organization for Standardization tem sede em Genebra e conta com representantes de mais de 153 países na área de normalização. Foi criada em 1946 com intuito de promover normas que facilitassem e promovessem o comércio internacional, através da certificação de empresas e de seus processos de controle de qualidade e outros processos de gestão.

Após as certificações de gestão da qualidade (ISO 9000) e do meio ambiente (14000), a ISO se prepara para lançar a certificação da responsabilidade social, que tem previsão para ser concluída em 2008. O processo de construção da ISO de responsabilidade social está em pleno andamento, tendo o Brasil participação essencial na elaboração das normas que darão fundamento ao referido certificado, uma vez que cabe a nós a presidência do grupo de estudos sobre o tema desde 2004.

Por fim, assim como as certificações e institutos acima apresentados, encontramos diversos outros, mundo a fora, que seguem o mesmo viés da responsabilidade social, quais sejam: (i) Escala Akatu de Responsabilidade Social Empresarial; (ii) Business as an Agent of World Benefit; (iii) IDEC; (iv) IPEA; (v) Global Reporting Initiative; (vi) Red Puentes; (vii) Índice de Sustentabilidade Empresarial Bovespa, etc.

²⁴⁸ Disponível em: <www.abnt.org.br>.

8.4. Sarbanes-Oxley Act

Pode parecer impróprio trazermos aqui uma matéria puramente contábil, econômico-financeira, que trata de governança corporativa no mercado de capitais, após falarmos intensamente sobre direitos humanos e responsabilidade social. Mas, veremos abaixo que a Sarbanes-Oxley Act (“SOA”), mais do que uma simples norma de governança corporativa americana, forçou uma mudança na forma com que negócios são conduzidos, não só nos Estados Unidos da América, onde foi emanada, como em todo o mundo, devido à responsabilização indireta assumida pelos diretores e presidentes das matrizes por atos cometidos em suas subsidiárias ao redor do mundo.

Vejamos o que dispõe a SOA, qual o seu objetivo, e em que medida poderemos aplicar seu conceito à contrapartida social a ser realizada pelas empresas que investem ao redor do mundo.

A SOA foi idealizada em 2002 em resposta às fraudes financeiras verificadas nas empresas norte-americanas (e.g., casos WorldCom e Enron), que maquiavam seus números contábeis para apresentar melhores resultados aos seus acionistas. Idealizada pelos congressistas norte-americanos Michael Oxley e Paul Sarbanes após o colapso da Enron e da WorldCom, tem por objetivo prevenir fraudes e aumentar a transparência de empresas de capital aberto.

A SOA contém 700 artigos e prevê multas de até US\$ 5 milhões e penas de prisão de até 20 anos. Está principalmente direcionada às companhias listadas na Bolsa de Nova York, incluindo todas as suas subsidiárias (ou seja, empresas sediadas em outros países nos quais fizeram investimentos), o que inclui mais de mil outras empresas. Abrange também todas as companhias brasileiras (sociedades anônimas) que possuem ações emitidas na Bolsa de Nova York, as chamadas ADR (*American Depositary Receipts*).

Dentre seus artigos mais controversos estão os de número 302 e 404. Reza o artigo 302 que, a cada trimestre, os executivos da empresa deverão assinar certificados assegurando a veracidade das informações financeiras da empresa,

incluindo a assunção de responsabilidade em caso de omissão ou informações incorretas.

Esse procedimento de certificação e assunção de responsabilidade foi o que fez com que esta lei chegasse até os demais países, incluindo o Brasil, pois as matrizes americanas passaram a exigir que os presidentes e diretores financeiros de suas subsidiárias assinassem também o certificado, atestando a veracidade das informações. Assim, a lei teve efeito em cascata, na medida em que todo o conglomerado de empresas, matriz e subsidiárias, passou a adotar medidas mais transparentes de controle financeiro e governança corporativa.

Por sua vez, o artigo 404 exige que o administrador e o auditor apresentem uma opinião sobre a qualidade dos controles adotados pela área financeira, sendo que o procedimento de controle adotado deve ser aprovado por um comitê de auditores. Inclui também o auditor independente, o qual deverá emitir um relatório distinto sobre a eficácia desses controles internos e dos procedimentos adotados para a elaboração dos relatórios financeiros.

Pode-se até inferir que os executivos das subsidiárias brasileiras poderão ser responsabilizados judicialmente, em processos abertos no Brasil, por erros ou omissões identificadas nos seus relatórios, opiniões, atestados ou informações financeiras.

Embora os artigos 302 e 404 sejam os mais comentados e analisados desde a edição da SOA, pelo menos no Brasil, consideramos importante verificar com mais detalhe algumas das demais obrigações impostas por esta lei, que atinge até os advogados da empresa.

As seções 101 e 102 da SOA criam um comitê de supervisão (*Oversight Board*) que tem por objetivo fiscalizar a auditoria realizada nas companhias de capital aberto. Esse comitê tem autoridade para estabelecer padrões para auditoria, valores éticos e controle de qualidade.

De acordo com a seção 104, o comitê de supervisão — que será financiado por meio de uma taxa anual a ser paga pelas empresas emissoras de ações em bolsa — deve conduzir ainda inspeções para verificar o grau de comprometimento e a adequação à lei de todas as empresas de auditoria registradas na bolsa de valores de Nova York.

O comitê auditor da companhia— que não deverá ser confundido com o Conselho Fiscal das S.A. brasileiras — composto por diretores independentes, que não poderão exercer outras funções na companhia, é diretamente responsável pela nomeação, pela remuneração e pela fiscalização dos auditores independentes. Esse comitê deverá ser financiado pela própria companhia (seção 301).

Fica considerado como antijurídico qualquer ato de diretor ou de subordinados que tenha como objetivo influenciar, coagir e manipular fraudulentamente os auditores independentes (seção 303).

A seção 304 obriga os presidentes e os diretores financeiros a devolver quaisquer bônus pagos ou lucros distribuídos, no caso de ser o relatório financeiro posteriormente corrigido por conta de erros cometidos, tendo em vista a não-observância das regras e leis do mercado de capitais.

No que diz respeito à atuação dos advogados, a seção 307 estabelece regras para a responsabilidade profissional destes. De acordo com a lei, os advogados ficam obrigados a reportar ao diretor jurídico da empresa qualquer evidência de violação material, pela companhia, das regras e leis do mercado de capitais ou de quebra do dever de fidúcia e, caso a administração não tome alguma providência, deverão informar ao comitê auditor.

A seção 401 aumenta a necessidade de divulgação de transações realizadas que não estejam contempladas no balanço financeiro da empresa, mesmo que estas transações não tivessem que ser divulgadas de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos (US GAAP).

A seção 402 proíbe a realização de empréstimos para os executivos da empresa.

No que tange à utilização de informações privilegiadas internas (*insiders trade*), a seção 403 impõe que a empresa deverá divulgar o mais rápido possível, caso detecte o uso de informações privilegiadas por seus funcionários e executivos.

De acordo com a seção 406, a empresa deverá divulgar o seu código de ética e também informar, caso faça qualquer alteração nele.

A seção 409 exige que a empresa divulgue o mais rápido possível qualquer alteração material nas condições financeiras ou nas operações da empresa.

A lei torna crime atos como (i) a certificação pelos executivos de informações sabidamente falsas, (ii) a alteração e a destruição de documentos financeiros, (iii) o falso testemunho, a inabilidade para produzir documentos ou cooperar com investigação (direcionada a contadores).

Também causou muita discussão entre as empresas de auditoria o fato de a lei (previsão posteriormente também adotada pela CVM) impedir que a mesma empresa de auditoria, que audita as demonstrações financeiras da empresa, preste também outros serviços que não de auditoria para a empresa. Não obstante, quaisquer outros serviços a serem prestados pelas empresas de auditoria deverão ser previamente aprovados pelo comitê auditor. Por fim, a empresa que presta serviços de auditoria deve, a cada cinco anos, alternar as pessoas encarregadas de prestar serviços àquela determinada empresa.

Nesse mesmo sentido, a empresa auditada não poderá contratar, pelo período de um ano, nenhum funcionário da empresa de auditoria para posições internas que tenham por função principal a fiscalização e a revisão das demonstrações financeiras.

No que diz respeito a fraudes constatadas na empresa, a seção 804 amplia o prazo prescricional de ações civis que tenham como alegação principal fraudes cometidas nas demonstrações financeiras.

Por fim, a seção 906 exige que Diretores Executivos e Diretores Financeiros assinem e certifiquem o relatório periódico contendo as demonstrações financeiras, declarando que este cumpre as exigências determinadas pelas leis do mercado de capitais estabelecidas pela SEC (*Securities and Exchange Commission*) e que representam verdadeiramente a condição financeira da companhia, bem como os resultados de suas operações. O descumprimento dessa obrigação pode acarretar multa de até US\$5 milhões e até 20 anos de prisão.

O que pretendemos demonstrar com as regras acima analisadas é a possibilidade de fazer com que as empresas do setor privado e, em nosso caso, aquelas que realizam investimentos estrangeiros diretos, mudem a sua forma de agir, desde que pressionadas por uma legislação rigorosa, eficazmente aplicada e cobrada pelo governo.

A SOA, após a sua edição, fez com que milhares de empresas passassem a adotar medidas e procedimentos de fiscalização e avaliação da correição das suas demonstrações financeiras, o que as obrigou também a criar processos transparentes e éticos de checagem e publicação de informações. Obrigou-as a adotar um código de ética na condução dos negócios e tornar esse código disponível a qualquer pessoa.

Ainda, obrigou as grandes empresas de auditoria a adotar os mesmos procedimentos éticos e transparentes na prestação dos seus serviços, ao mesmo tempo que também as tornou co-responsáveis pelas informações publicadas e pelas demonstrações financeiras apresentadas.

Não obstante, gerou uma reação em cadeia que atingiu até as empresas subsidiárias localizadas em outras partes do mundo, como no Brasil, por exemplo, tornando também os diretores co-responsáveis pelas informações apresentadas pela matriz, impondo a eles uma mudança de cultura, de procedimentos e também a adoção de regras transparentes e éticas na condução da empresa.

Essa reação veio a envolver até os advogados que, por mais que possuam dever de sigilo das informações dos seus clientes, deverão informar qualquer descumprimento das regras do mercado de capitais.

Em outras palavras, a SOA teve impacto no mundo inteiro, de forma rápida e eficaz, simplesmente por ter sido elaborada, sancionada e aplicada de forma rigorosa. Acreditamos que o mesmo possa ocorrer com uma norma, seja ela nacional ou internacional, que obrigue as empresas a conduzir os seus negócios de forma responsável, que obrigue as grandes investidoras estrangeiras a aplicar seus recursos somente em empresas que atendam a determinados requisitos sociais, que cumpram com sua função social, que possuam responsabilidade e ética, que, por fim, dêem a sua contrapartida social.

Abaixo, analisaremos o estágio atual do comprometimento social, verificando que nossa sugestão está de acordo com os objetivos traçados pela Conferência do Milênio e que já há aqueles que estão dispostos a mudar a forma de conduzir os seus negócios, para incluir os princípios de direitos humanos como objetivos da empresa.

8.5. A Conferência do Milênio e a Resposta das Empresas

A ONU na Conferência do Milênio de 2000, por meio Resolução nº 55/2²⁴⁹, estabeleceu os objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que devem ser atingidos até 2015. A Declaração do Milênio foi aprovada pelas Nações Unidas em setembro de 2000, pela unanimidade de todos os seus 191 países-membros, incluindo o Brasil.

Os oito objetivos fixados pela Conferência do Milênio são:

- 1) A erradicação da pobreza e da fome.
- 2) A universalização do acesso à educação primária.

²⁴⁹ Resolution adopted by the General Assembly 55/2. United Nations Millennium Declaration.

- 3) A promoção da igualdade entre os gêneros.
- 4) A redução da mortalidade infantil.
- 5) A melhoria da saúde materna.
- 6) O combate à AIDS, à malária e a outras doenças.
- 7) A promoção da sustentabilidade ambiental.
- 8) O estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento.

Para o nosso trabalho, gostaríamos de ressaltar os objetivos de número 7 e 8 quais sejam, (i) a promoção da sustentabilidade ambiental, e (ii) o estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento.

No que diz respeito à “promoção da sustentabilidade ambiental”, o Projeto do Milênio estabeleceu três ações para o alcance deste objetivo:

- (i) integrar os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e nos programas nacionais e reverter a perda de recursos ambientais; (ii) reduzir pela metade a proporção da população sem acesso a água potável; e (iii) alcançar, até 2020, uma melhora significativa na vida de 100 milhões de pessoas que moram em bairros degradados²⁵⁰. (traduzido pelo autor deste texto).

Já no tocante ao “desenvolvimento de parcerias para o desenvolvimento”, foram colocadas sete metas que ajudarão a alcançar este objetivo:

- (i) desenvolver um sistema comercial e financeiro aberto, baseado em regras, previsível e não discriminatório (inclui um compromisso com a boa-governança, o desenvolvimento e a redução da pobreza – nacional e internacional);
- (ii) atender as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos (incluindo acesso à exportação livre de tarifas e quotas, perdão de dívidas dos países pobres muito endividados, anulação da dívida bilateral oficial e uma ajuda mais generosa para o desenvolvimento daqueles países engajados na redução da pobreza);
- (iii) atender as necessidades especiais dos países sem acesso ao mar e dos pequenos estados insulares em desenvolvimento;
- (iv) tratar de forma compreensiva os problemas da dívida dos países em desenvolvimento através de medidas nacionais e

²⁵⁰ Texto original: “(i) Integrate the principles of sustainable development into country policies and programmes; (ii) reverse loss of environmental resources. Reduce by half the proportion of people without sustainable access to safe drinking water; (iii) Achieve significant improvement in lives of at least 100 million slum dwellers, by 2020”. Disponível em: <www.un.org/millenniumgoals>. Acesso: 21 de jan. 2006.

- internacionais de modo a tornar as dívidas sustentáveis a longo-prazo;
- (v) desenvolver e executar, em cooperação com países desenvolvidos, estratégias que permitam aos jovens um trabalho digno e produtivo;
 - (vi) em cooperação com a indústria farmacêutica, proporcionar acesso a medicamentos essenciais e a preços acessíveis nos países em desenvolvimento; e
 - (vii) tornar acessíveis, em cooperação com o setor privado, os benefícios das novas tecnologias, em particular tecnologia da informação e comunicação.²⁵¹ (grifos nossos) (traduzido pelo autor deste texto).

Os Objetivos do Milênio, conforme acima transcrito, juntamente com as metas colocadas para que seja possível atingir cada objetivo, só serão exequíveis com a cooperação, voluntária ou obrigatória, das empresas, sejam elas multinacionais (investidores estrangeiras) ou empresas nacionais (receptoras de investimentos). Os objetivos são audaciosos; portanto, é impensável que sejam alcançados somente através de ações governamentais, mesmo que contem com a ajuda de organismos internacionais ou organizações não-governamentais.

Nesse sentido, de acordo com o Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, os Objetivos do Milênio estabelecidos pela ONU somente serão atingidos com ações globais sustentáveis e com a participação de todos os atores internacionais:

Nós teremos tempo para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – mundialmente e, sobretudo, no âmbito dos países – somente se quebrarmos a forma como conduzimos os negócios atualmente. Nós não poderemos vencer do dia para a noite. Sucesso requererá ação sustentável por toda a década, entre agora e o prazo final. Toma tempo para treinar nossos professores, enfermeiros, e engenheiros; para construir estradas, escolas e hospitais; para crescer os pequenos e grandes negócios capazes de criar empregos e recursos necessários. Então nós precisamos começar agora. E nós

²⁵¹ Texto original: “(i) Develop further an open trading and financial system that is rule-based, predictable and non-discriminatory, includes a commitment to good governance, development and poverty reduction— nationally and internationally; (ii) Address the least developed countries' special needs. This includes tariff- and quota-free access for their exports; enhanced debt relief for heavily indebted poor countries; cancellation of official bilateral debt; and more generous official development assistance for countries committed to poverty reduction; (iii) Address the special needs of landlocked and small island developing States; (iv) Deal comprehensively with developing countries' debt problems through national and international measures to make debt sustainable in the long term; (v) In cooperation with the developing countries, develop decent and productive work for youth; (vi) In cooperation with pharmaceutical companies, provide access to affordable essential drugs in developing countries; (vii) In cooperation with the private sector, make available the benefits of new technologies— especially information and communications technologies”. Disponível em: <<http://www.un.org/millenniumgoals/index.asp#>>. Acesso: 21 de jan. 2006.

precisamos mais do que dobrar a assistência para o desenvolvimento global nos próximos anos. Nada mais irá ajudar a atingir os objetivos.²⁵² (grifo nosso) (traduzido pelo autor deste texto).

Aqui vale ressaltar que

as leis internacionais de direitos humanos são ‘leis-em-construção’. O propósito não é simplesmente instituir padrões e estabelecer instituições e procedimentos apropriados para sua execução. O que vale, ao final, é se os direitos humanos estão sendo aplicados na prática – se os procedimentos e as instituições são suficientes para por em prática as mudanças necessárias para fazer com que todos possam usufruir totalmente dos direitos humanos²⁵³.

Como afirmado por Hannah Arendt, anteriormente citada, os direitos humanos estão “em constante processo de construção e reconstrução” e, aqui acrescentamos que todas as instituições devem se engajar nesta tarefa hodierna, cabendo a todos, e não só aos Estados, o desenvolvimento dos direitos humanos.

Para tanto, a ONU tem conclamado as empresas multinacionais para contribuírem na consecução dos Objetivos do Milênio:

Na sua busca para fazer as empresas multinacionais responsáveis pelos cidadãos, o Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, lançou a elas um desafio em julho, convidando-as a participar de um Pacto Mundial. E, de acordo com um oficial da ONU, muitas empresas já responderam a esse chamado. Elas têm expressado seu interesse em assegurar os princípios identificados no Pacto, incluindo a promoção dos direitos humanos e direitos trabalhistas em seus investimentos.²⁵⁴ (traduzido pelo autor deste texto).

²⁵² Texto original: “We will have time to reach the Millennium Development Goals – worldwide and in most, or even all, individual countries – but only if we break with business as usual. We cannot win overnight. Success will require sustained action across the entire decade between now and the deadline. It takes time to train the teachers, nurses and engineers; to build the roads, schools and hospitals; to grow the small and large businesses able to create the jobs and income needed. So we must start now. And we must more than double global development assistance over the next few years. Nothing less will help to achieve the Goals”. ANNAN, Kofi A. Secretário-Geral das Nações Unidas. Discurso realizado em 2000, quando da adoção da Resolução 55/2.

²⁵³ Texto original: “International human rights laws is ‘law-in-the-making’. The purpose is not simply to set the standards and to establish the appropriate institutions and procedures for their enforcement. What counts, in the end, is whether human rights are realised in practice – whether the standards and the attendant institutions serve to bring about the changes required in order to make it possible for all fully to enjoy all human rights”. BHATT, Umesh. *Human Rights – achievements and challenges*. Dehli : Vista International Publishing House, 2005. p. 231.

²⁵⁴ Texto original: “In his quest to make transnational companies responsible corporate citizens, UN Secretary-General Kofi Annan threw them a challenge in July, inviting them to be partners in a Global Compact. And already, says a ranking UN official, a number of companies have responded to that

E, para tanto, ou seja, para contribuir para os Objetivos do Milênio, o Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, conclamou os líderes empresariais a participar do Pacto Mundial²⁵⁵, uma iniciativa internacional para aproximar empresas internacionais e agências humanitárias da ONU, que busca apoiar a adoção de princípios sociais e ambientais no ambiente empresarial.

Os princípios estabelecidos pelo Pacto Mundial são:

1º Princípio – O comércio [*businesses*] deve apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos internacionais.

2º Princípio – Garantia de que as empresas [comércio] não são cúmplices de abusos dos direitos humanos.

3º Princípio – O comércio [*businesses*] deve fortalecer a liberdade de associação e de negociação através das atividades empresariais.

4º Princípio – Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.

5º Princípio – Abolição efetiva de trabalho infantil.

6º Princípio – Eliminação da discriminação em relação ao emprego e ocupação.

7º Princípio – Apoio, através das atividades empresariais, a uma aproximação com os desafios ambientais.

8º Princípio – Assumir compromissos para promover maior responsabilidade ambiental.

9º Princípio – Encorajar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ecologicamente corretas.

10º Princípio – O comércio [*businesses*] deve trabalhar contra todas as formas de corrupção, incluindo extorsão e corrupção ativa.

invitation. They have expressed interest in upholding the universal principles identified in the Compact, including the promotion of human rights and labour rights in all their investments. "Many concrete activities are taking shape," affirms Georg Kell, a senior officer in the Executive Office of the Secretary-General. 'Companies are retooling their approach because of their pledge to human rights'. MACAN-MARKAR, Marwaan. *Global Firms' Investment in Human Rights is Nothing to Crow Over*. Inter Press Service. 29 de dez. 2000. Disponível em: <<http://www.globalpolicy.org>>.

²⁵⁵ Global Compact. Disponível em: <www.unglobalcompact.org>.

Confirmando a tendência de que as empresas começam a repensar sua missão na sociedade, trazemos abaixo alguns depoimentos dos maiores empresários do mundo:

Jack Welch, CEO da General Electric:

Eu sempre acreditei que a maior contribuição que uma empresa pudesse fazer para a sociedade era o seu próprio sucesso, o que se baseia em empregos, impostos, e gastos com a comunidade. Eu ainda acredito nisso – mas eu não acho que isso é mais suficiente. E eu não acredito que nem filantropia generosa em cima desta prosperidade é mais suficiente. Estes tempos não mais permitem que as companhias permaneçam longe e prósperas, enquanto as comunidades vizinhas decaem e degradam-se.²⁵⁶ (traduzido pelo autor deste texto).

Jrd. Tata, Presidente da Tata Sons:

Nós na Tatas há muito tempo reconhecemos que as responsabilidades e obrigações de nosso empreendimento industrial transcendem aquelas responsabilidades e obrigações normais dos seus proprietários, empregados e consumidores dos seus produtos e serviços, e que elas deveriam incluir o bem-estar da, e serviço a, comunidade local e sociedade como um todo.²⁵⁷ (traduzido pelo autor deste texto) (grifos nossos).

Gerald Levin, Presidente da Time Warner Inc:

Nossa posição como uma companhia líder mundial de mídia e entretenimento não poderia ter sido alcançada – e não poderia ser sustentada – somente através do sucesso empresarial. Ela recai igualmente em nossa tradição de responsabilidade social e envolvimento comunitário. No âmago desta corporação está a

²⁵⁶ Texto Original: “I’ve always believed that the greatest contribution a business could make to society was its own success, which is a fountainhead of jobs, taxes, and spending in the community. I still believe that - but I don’t think that is enough anymore. And I don’t believe that even generous financial philanthropy on top of that prosperity is enough. These times will not allow companies to remain aloof and prosperous while the surrounding communities decline and decay”. WELCH, Jack. CEO da General Electric Company. Apud. AVERY, Christopher L. *Business and Human Rights in a Time of Change*. Amnesty International. UK Section. Fev. 2000.

²⁵⁷ Texto original: “We in the Tatas, have long recognised that the responsibilities and obligations of our industrial enterprise transcend the normal ones to its owners, its employees, and to the customers of its products and services, and that they should encompass the welfare of, and service to, the local community and society as a whole [...]”. TATA, Jrd. Presidente da Tata Sons. Apud. AVERY, Christopher L. *Business and Human Rights in a Time of Change*. Amnesty International. UK Section. Fev. 2000.

determinação de fazer a diferença ao mesmo tempo que lucros.²⁵⁸
(traduzido pelo autor deste texto) (grifos nossos).

António Ermírio de Moraes, Presidente do Grupo Votorantim:

De que adianta a empresa estar milionária enquanto o seu vizinho (a comunidade) está na miséria²⁵⁹.

Dessa forma, verifica-se que mais e mais empresários passam a colocar o tema da “contrapartida social” como fator decisivo na forma de conduzir seus negócios; ou seja, a regulamentação da atividade das empresas internacionais (investidores externos diretos) quando da aplicação de recursos em uma empresa nacional — exigindo de ambas a adoção de um código de ética social na consecução dos seus negócios — não é totalmente descabida; pelo contrário, já se torna realidade, na medida em que os empresários estão dispostos a assumir esse compromisso.

Abaixo, e por fim, analisaremos que estas exigências relacionadas à contrapartida social já são realidade e ganham voz em todos os fóruns de discussão sobre direitos humanos e negócios.

Por fim, gostaríamos de ressaltar que este trabalho não pretende ser uma invenção no campo dos direitos humanos e dos negócios, mas, sim, gostaríamos de contribuir para esse debate, trazendo algumas sugestões adicionais ao tema.

²⁵⁸ Texto original: “Our position as the world's leading media and entertainment company could not have been reached - and could not have been sustained - solely from business success. It rests equally on our tradition of social responsibility and community involvement. At the core of this enterprise is the determination to make a difference as well as a profit”. LEVIN, Gerald M., presidente da Time Warner Inc. Apud. AVERY, Christopher L. *Business and Human Rights in a Time of Change*. Amnesty International. UK Section. Fev. 2000.

²⁵⁹ ANTÓNIO ERMÍRIO DE MORAES, Presidente do Grupo Votorantim, em entrevista para o programa “Show Business” na RedeTv, em 27 de set. 2005.

8.6. A Contrapartida Social no Mundo

Veremos agora que o tema da exigência da contrapartida social pelas empresas não é desconhecido; nosso trabalho aqui é contribuir para o seu desenvolvimento e sua maturidade para que, quem sabe, um dia se possa tornar realidade, e não mais debate.

Segundo Stephen Livingstone, citado por Flávia Piovesan²⁶⁰:

Há três espécies de estratégias econômicas que podem ser utilizadas para avançar a causa dos direitos humanos, tendo em vista a relevância do setor privado. São elas: a) condicionar empréstimos internacionais a compromissos em direitos humanos; b) usar sanções comerciais; c) encorajar empresas a adotarem códigos de direitos humanos relativos à atividade de comércio ou à atividade de investimento. (grifo nosso).

No que diz respeito aos investimentos internacionais, acreditamos que nossa contribuição neste trabalho — ou seja, a adoção de uma norma internacional que obrigue as empresas a adotar códigos éticos no investimento em empresas — poderá responder à estratégia apontada por Stephen Livingstone.

No tocante a empréstimos internacionais condicionados a compromissos em direitos humanos, Flávia Piovesan nos ensina que em novembro de 1991 a União Européia decidiu incluir a cláusula de direitos humanos para a concessão de empréstimos²⁶¹.

Nesse mesmo sentido, a Anistia Internacional também argumenta que “todas as companhias têm uma responsabilidade direta no respeito aos direitos humanos em suas próprias operações”²⁶².

²⁶⁰ PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos Humanos, Globalização Econômica...* Op. cit. p. 69.

²⁶¹ Idem, p. 51.

²⁶² Texto original: “All companies have a direct responsibility to respect human rights in their own operations”. Op. cit., p. 1.351.

No que tange à adoção de um código de ética para as atividades das empresas internacionais ou multinacionais, trazemos a este trabalho as “Normas sobre a Responsabilidade das Companhias Transnacionais e outras Empresas com Relação aos Direitos Humanos”²⁶³ (“Normas”), aprovadas pela Resolução nº 2003/16, em 13 de agosto de 2003, da Sub-Comissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos²⁶⁴ da ONU.

As Normas, assim como expusemos no que diz respeito à SOA, também têm como objetivo incluir as companhias internacionais (multinacionais ou transnacionais) na promoção dos direitos humanos, não só como atores voluntários, mas como responsáveis diretos e juridicamente obrigados.

a) Normas sobre a Responsabilidade das Companhias Transnacionais e outras Empresas com Relação aos Direitos Humanos

As Normas, encontradas aqui neste trabalho no Anexo V, já em seu preâmbulo esclarecem que, apesar de reconhecer que são os Estados que possuem a obrigação primeira de promover e assegurar o cumprimento das regras de direitos humanos, as companhias transnacionais e outras empresas (aqui poderíamos incluir as empresas nacionais também), como órgãos da sociedade, também são responsáveis pela promoção dos direitos humanos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por meio da Norma reconhece-se que (i) as companhias transnacionais também são obrigadas a respeitar todos os tratados internacionais de direitos humanos assinados por seus Estados, assim como iniciativas como o Pacto Mundial, acima analisado; (ii) conforme já foi mencionado anteriormente neste texto, a influência das companhias transnacionais sobre as economias dos países e sobre as relações econômicas internacionais vem crescendo de forma exponencial; e (iii) as companhias transnacionais e outros empreendimentos têm a capacidade de promover o bem-estar,

²⁶³ “*Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights*”

²⁶⁴ *U.N. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights.*

o desenvolvimento, o melhoramento tecnológico e o crescimento de riquezas, assim como têm, também, a capacidade de causar impactos negativos nos direitos humanos e nas vidas dos indivíduos.

E, tendo em vista a interdependência dos direitos humanos (políticos e civis; econômicos, sociais e culturais), incluindo o direito ao desenvolvimento, que obriga que todos eles sejam respeitados e promovidos ao mesmo tempo, sob pena de nenhum deles sobreviver, foi proclamada a Norma sobre a Responsabilidade das Companhias Transnacionais e outras Empresas com Relação aos Direitos Humanos.

Primeiramente, antes de adentrarmos na análise dos artigos da Norma, veremos o que esta entende por “companhia transnacional” e “outros empreendimentos”.

O termo “companhia transnacional” (*transnational corporation*) refere-se a uma entidade econômica operando em mais de um país ou um grupo de entidades econômicas em mais de dois países, independentemente do seu tipo societário.

O termo “outros empreendimentos” (*other business enterprise*) inclui qualquer atividade de negócio, independentemente da sua atividade doméstica ou internacional, incluindo as companhias transnacionais, contratantes, subcontratantes, fornecedores ou distribuidores, qualquer que seja o seu tipo societário e de seus acionistas. Para os outros empreendimentos a Norma deverá ser aplicada como prática, se estes tiverem qualquer relação com as companhias transnacionais e o impacto de sua atividade não for somente local, ou se suas atividades infringirem o direito à segurança estabelecido na Norma.

Ainda, outras definições apresentadas na Norma devem ser verificadas: (i) “*stakeholder*” inclui todos os acionistas, proprietário, trabalhadores e seus representantes, bem como qualquer outro indivíduo ou grupo diretamente afetado pelas atividades das companhias transnacionais e dos outros empreendimentos; e (ii) “direitos humanos” e “direitos humanos internacionais” incluem os direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, assim como dispostos e estabelecidos nos tratados internacionais sobre a matéria.

No que diz respeito à Norma, esta começa por dispor que os Estados têm a obrigação principal e primeira de promover e assegurar o cumprimento dos direitos humanos — assim como reconhecidos pelos tratados internacionais e pelas leis nacionais —, garantindo o respeito àqueles por parte das companhias transnacionais e dos outros empreendimentos, assim como já vimos apontando desde o início deste trabalho. Como já colocamos neste texto, o Estado tem o dever, o poder legal e autoridade para obrigar os demais atores nacionais a promover os direitos humanos.

A seção B da Norma trata do direito a igual oportunidade e ao tratamento não discriminatório, dispondo que as companhias transnacionais e os outros empreendimentos devem assegurar igualdade de oportunidade e de tratamento, eliminando assim qualquer tipo de discriminação baseada em cor, raça, sexo, língua, religião, opinião política, nacionalidade ou origem, idade, condição social e deficiência. Quanto às crianças, devem ter uma proteção maior e especial.

Com relação ao direito à segurança das pessoas (seção C), a Norma estabelece que as companhias transnacionais e os outros empreendimentos não podem se engajar ou beneficiar de guerras²⁶⁵, crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, desaparecimento forçado, seqüestro ou trabalho forçado.

As companhias transnacionais e os outros empreendimentos não devem usar trabalho forçado ou compulsório em suas atividades, tampouco empregar crianças (e.g., companhias mineradoras de diamante), devendo providenciar um ambiente de trabalho seguro e saudável, garantindo justa remuneração aos seus trabalhadores e o direito à associação e à negociação coletiva (seção D).

No que diz respeito ao trabalho forçado e ao trabalho de crianças, é interessante verificar que companhias como as mineradoras, que mundo afora se utilizam deste tipo de trabalho em sua atividade, poderiam ser obrigadas a mudar não só através de uma legislação que as forçasse para isso, mas também, como a norma

²⁶⁵ Isso nos faz lembrar dos motivos torpes usados para a invasão do Iraque pelos Estados Unidos e a conseqüente divisão de sua economia para as empresas americanas.

estabelece, por meio dos outros empreendimentos e negócios que, na medida em que não mais se relacionassem com essas companhias, as obrigariam a mudar.

A seção E trata do respeito à soberania nacional e aos direitos humanos, expondo que as companhias transnacionais e os outros empreendimentos devem respeitá-los, obedecendo às leis nacionais; às regras administrativas, econômicas, culturais, políticas e sociais; ao interesse público, agindo de forma transparente, ética e responsável.

Ainda, demasiadamente importante, a Norma exorta as companhias transnacionais e os outros empreendimentos a não se utilizarem de suborno e corrupção — incluindo o oferecimento de vantagens a políticos, representantes do executivo, candidatos, oficiais das forças armadas, etc. —, para atingir seus objetivos.

As companhias transnacionais e os outros empreendimentos também devem contribuir com o direito ao desenvolvimento, acesso à água potável, comida, moradia, saúde, educação e todos os demais direitos básicos dos cidadãos.

Devem, também, agir de forma íntegra e ética na condução dos seus negócios, *marketing* e propagandas, assegurando a qualidade dos seus produtos e serviços, nunca produzindo ou distribuindo produtos danosos ao consumidor (seção F).

Por fim, as atividades das companhias transnacionais e dos outros empreendimentos devem ser conduzidas visando o desenvolvimento sustentável, sempre respeitando todas as leis, regulamentos, práticas administrativas, normas e tratados internacionais relacionados à proteção do meio ambiente (seção G).

Para a implementação das Normas, as companhias transnacionais e os outros empreendimentos deveriam adotar e introduzir códigos internos de conduta que as observem, incorporando-as também em todos os seus contratos e acordos com terceiros e obrigando-os a adotar os princípios nelas estabelecidos.

Como medida de controle da aplicação das Normas, a ONU deveria criar um comitê específico para monitorar e verificar a sua adoção pelas companhias transnacionais e pelos outros empreendimentos.

Por parte dos Estados, assim como já apontamos, estes ficariam responsáveis por reforçar ou criar a base jurídica para assegurar que as Normas e outras leis nacionais e internacionais de direitos humanos sejam implementadas e cumpridas pelas companhias transnacionais e pelos outros empreendimentos.

Conforme expusemos acima, as Normas foram aprovadas pela Resolução nº 2003/16, em 13 de agosto de 2003, da Sub-Comissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, e enviadas, naquela data, para a votação pela Comissão de Direitos Humanos. Porém, até hoje não se chegou a um consenso sobre o seu texto e acredita-se que, da forma como foram apresentadas, tendo em vista a controvérsia que geraram no mundo empresarial quando da sua apresentação, dificilmente serão aceitas.

CAPÍTULO NONO - CONCLUSÃO

Os conglomerados de empresas que atuam em nível mundial e investem em todo o mundo exercem forte e decisiva influência nas economias dos países e nas relações econômicas internacionais.

Essas empresas, localizadas no mundo todo, realizam investimentos estrangeiros diretos em diversos tipos societários e possuem a capacidade de promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade em que atuam; porém, se não regulamentadas e fiscalizadas, podem causar impactos negativos nos direitos humanos e nas vidas dos indivíduos.

Os investimentos internacionais tiveram seu primeiro momento na história quando da colonização do mundo pelos países europeus e viram seu período de maturidade a partir da década de 60, com o surgimento das grandes corporações transnacionais.

Este trabalho tratou dos investimentos que têm por objetivo a geração de lucros, em geral a longo prazo, desde que realizados mediante a aquisição de participações no capital social de empresas estabelecidas em outros países, seja por aquisição da totalidade do capital social, seja por uma porcentagem deste. A integralização desse capital pode se dar por meio de dinheiro transferido internacionalmente, de máquinas, de equipamentos, de edificação e de imóveis.

Os investimentos internacionais são realizados por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, que detenham ou venham a deter investimento direto em empresas sediadas no Brasil. Porém, podem também ser realizados por brasileiros no exterior. Assim, tratou este trabalho de todos os investimentos internacionais realizados por um nacional de um país em outro, fazendo com que grandes somas de dinheiro sejam movimentadas pelo sistema financeiro internacional.

Essa movimentação internacional de recursos a título de investimento estrangeiro direto, fez circular, no ano de 2005, em torno de US\$ 896,7 bilhões. A

expressão da cifra demonstra a importância do tema e justifica a sua escolha como objeto analisado neste trabalho.

Só no Brasil, no mesmo ano, mais de R\$ 351,7 bilhões foram investidos em empresas nacionais, quer para aquisição de empresas já existentes, quer para a constituição de novos empreendimentos em território nacional — ou seja, multinacionais instalando-se no Brasil. Vimos também que, diferentemente do que se imagina, grande parte dos recursos gerados pelas empresas internacionais fica no Brasil, sendo reinvestida na empresa ou recolhida na forma de tributos ao governo.

Dessa forma, a abertura da economia para os investimentos internacionais é extremamente importante, não só para o fluxo de moedas e para a balança de pagamento, como também para geração de empregos e o desenvolvimento da sociedade.

O Brasil, assim como outras centenas de países, assinou diversos tratados de direitos humanos — sejam eles os direitos civis e políticos, ou os direitos econômicos, sociais e culturais —, comprometendo-se e obrigando-se a adequar a sua legislação a esses tratados, para garantir ao seu cidadão condições mínimas de vida e desenvolvimento.

Atualmente, os tratados internacionais visam não só promover os direitos civis e políticos, como também os direitos econômicos, sociais e culturais, visto que se pacificou a certeza de que os direitos humanos são unos, interdependentes e indivisíveis, ou seja, a realização de um direito está intrinsecamente ligada à efetivação do outro. Assim, os direitos civis e políticos não sobrevivem sem os direitos econômicos, sociais e culturais, e vice-versa.

Por isso, nesta medida, o Brasil assinou e ratificou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Os direitos civis e políticos limitam a atuação do Estado; em contrapartida, os direitos econômicos e sociais impõem ao Estado uma obrigação de

fazer e é sobre essa obrigação de fazer, de atuar, que se estruturou todo este trabalho. Verificamos que o Brasil é signatário de todos os pactos e acordos internacionais em matéria de direitos humanos e, portanto, obrigou-se a promover os direitos humanos, direta ou indiretamente.

Não só o Brasil ratificou os tratados internacionais de direitos humanos, que poderão ter força de Emenda Constitucional, como também possui como premissa constitucional a dignidade da pessoa humana e ainda tem, como princípio fundamental e objetivos constitucionais, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

No que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, incluímos também o direito ao desenvolvimento, como um direito humano inalienável, em virtude de possibilitar atingir o bem-estar coletivo, direito que se encontra regulamentado pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de acordo com resolução aprovada pela ONU.

Ou seja, o ser humano não só tem direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como também tem direito ao desenvolvimento e à participação no desenvolvimento mundial, seja este econômico, cultural ou científico. Em outras palavras, tem direito a desenvolver-se como pessoa.

Esse desenvolvimento deve ser atingido por meio de políticas públicas, implementadas não só pelo Estado, como também pelo setor privado, pois todo ser humano não só é sujeito de direito, como possui também deveres para com a comunidade e para com o próximo.

Cada vez mais o setor privado e as grandes corporações, que possuem patrimônios superiores em dezenas de países, são equiparados aos sujeitos de direito internacional, visto que certamente influenciam no rumo político e econômico do país em que investem. A empresa passou a ser o centro e a força motriz da sociedade, aglutinando em torno dela todos os demais atores sociais (Estado, comunidade, trabalhadores, acionistas, consumidores, etc.).

Assim, para fazer com que o setor privado seja mobilizado para auxiliar o Estado na promoção dos direitos humanos (aí incluído o direito ao desenvolvimento), deve-se, em nível nacional ou internacional, adotar uma norma jurídica concreta que obrigue as empresas privadas a participar desse movimento.

Fazer com que as empresas internacionais que possuem investimentos estrangeiros diretos e as empresas receptoras nacionais auxiliem na promoção dos direitos humanos não só decorre dos tratados internacionais, como também de seu dever legal de exercer sua função social, agindo de forma socialmente responsável.

Agir de forma socialmente responsável significa “obrigar-se pelo bem-estar de uma coletividade”. Deve fazer parte da cultura da empresa. Deve envolver toda a comunidade, todos os funcionários, suas famílias, seus consumidores e parceiros.

Além do mais, exercer a atividade empresarial de forma responsável gera lucro, eterniza a marca institucional e, também, cumpre com os Objetivos do Milênio, atendendo ao chamado internacional em torno de um Pacto Mundial.

Porém, este chamado às empresas privadas em torno da promoção dos direitos humanos não será efetivado por meio da taxaço das transações financeiras mundiais; tampouco se dará por meio de normas que só promovem os direitos dos trabalhadores, sem levar em conta os demais *stakeholders* e o próprio meio-ambiente.

Vimos que os Estados Unidos conseguiram implementar uma norma jurídica, a SOA, que transformou de uma hora para outra a maneira com que as empresas privadas, listadas em bolsa, e as empresas de auditoria conduziam os seus negócios, levando-as a adotar medidas e procedimentos para fiscalizaço e avaliaço da correição das suas demonstraçoes financeiras e obrigou-as a elaborar um código de ética que permeará suas atividades de agora em diante.

Não obstante, essa norma gerou uma reação em cadeia jamais vista, atingindo todas as empresas subsidiárias localizadas em todas as partes do mundo, fazendo com que estas também adotassem regras transparentes e éticas na conduço

dos negócios. Atingiu até outros setores da economia, como por exemplo, os advogados, que se viram obrigados a informar qualquer operação estranha da companhia.

Portanto, temos todo um arcabouço jurídico, nacional e internacional, capaz de fazer valer os preceitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e em tantos outros acordos internacionais e declarações sobre direitos humanos e sobre direito ao desenvolvimento humano. Isso nos permite agora, de forma muito mais eficaz do que permanecer demandando a atuação das nações desenvolvidas, cobrar dos novos e importantes atores internacionais medidas para a realização do progresso e do desenvolvimento, bem como a promoção e aplicação dos direitos humanos.

Não só temos todo este aparato jurídico, como temos concretamente, e na prática, uma medida nacional que causou impacto em todo o mundo, mostrando ser definitivamente possível trazer as empresas internacionais e nacionais para junto desta luta pelos direitos humanos, não mais como espectadores, mas como atores responsáveis.

Concluimos, propondo a adoção de uma legislação, nos moldes da Norma sobre a Responsabilidade das Companhias Transnacionais e outras Empresas com Relação aos Direitos Humanos, por meio da qual o investidor estrangeiro somente possa investir em uma empresa nacional caso esta desempenhe suas atividades atendendo aos requisitos da responsabilidade social — o que inclui, inexoravelmente, a promoção dos direitos humanos — e, na mesma medida, torne-se também responsável pela empresa nacional na qual aportou seus investimentos.

Chegou a hora de os empresários chamarem para si a responsabilidade pela promoção dos direitos humanos e pelo desenvolvimento da humanidade.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Iolanda Lopes de. *Responsabilidade patrimonial dos sócios nas sociedades comerciais de pessoas*. São Paulo: Saraiva, 1988.

ALLARA, Mario. *Lê nozione Fondamentali del Diritto Civile*. 5. ed. Turim: G. Giappichelli, 1958.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coordenador). *Direito do Comércio Internacional: aspectos fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

ANDIMA. *Brazil for Foreign Investors*. Rio de Janeiro: ANDIMA, 1998.

ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. *O Capital Estrangeiro no Sistema Jurídico brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

APPY, Robert. *Capital Estrangeiro & Brasil: um dossiê*. Rio de Janeiro: José Olympio Ed., 1987.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. GRACIANO, Potyguara Gildoassu. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos – 50 anos*. in Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

ASHLEY, Patrícia Almeida. *Ética e responsabilidade social nos negócios*. São Paulo: Saraiva, 2002.

AUSTRALDE. *Investing in Latin America Growth: unlocking opportunities in Brazil, Mexico, Argentina and Chile*. Austrália : Department of Foreign Affairs and Trade. Economic Analytical Unit, 2001.

BALBINO FILHO, Nicolau. *Contratos de Sociedades Civis – Constituição e Registro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAPTISTA, Luis Olavo. *Investimentos Internacionais no Direito Comparado e Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BENDANIEL, David J.; ROSENBLOOM, Arthur H.; HANKS JR., James J. *International M&A, Joint Venture & Beyond*. New York: John Wiley & Sons, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria Geral do Direito Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1951.

BHATT, Umesh. *Human Rights – achievements and challenges*. Dehli: Vista International Publishing House, 2005.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert E.; DINAH, Shelton. *La Proteccion de los Derechos Humanos en Las Americas*. Madrid: Editorial Civitas, 1990.

CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José. *Contratos Nominados – Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

CANDIAN, Aurelio. *Instituciones de Derecho Privado*. México: Unión Tipográfica Editorial Hispanoamericana, 1961.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. vol. 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.

_____. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. vol. 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.

_____. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. vol. 3. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Curso de Direito Comercial*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COLLINS, Lawrence S. *The Conflict of Laws*. London: Sweet & Maxwell, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

_____. *O Papel do juiz na efetivação dos Direitos Humanos*. in Associação Juizes para a Democracia. *Direitos Humanos – visões contemporâneas*. São Paulo: Método Editoração e Editora Ltda., 2001.

COSTA, Lígia Maura. *OMC, Manual Prático da Rodada do Uruguai*. São Paulo: Saraiva, 1996.

CZINKOTA, Michael R.; RONKAINEN, Ilkka A.; MOFFETT, Michael H. *International Business – Update 2003*. United States of America: Thomson South Western, 2003.

DAVIS, Lance E.; CULL, Robert J. *International Capital Markets and American Economic Growth: 1820-1914*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado - (Parte Geral)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DUGUIT, Leon. *Principes de Droit Public*, 1916.

EIDE, Asbjörn; SCHOU, August. *International Protection of Human Rights*. Stockholm: Interscience Publishers, 1968.

EIZIRIK, Nelson. *Sociedades Anônimas: Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

FALCONER, Andrés Pablo. *Recursos Privados para Fins Públicos – As “Grantmakers” Brasileiras*. São Paulo: Peirópolis : Grupo de Institutos Fundações e Empresas, 2001.

FRABETTI, Láudio Camargo. *Incorporação, Fusão, Cisão e Outros Eventos Societários*. São Paulo: Atlas, 2001.

FRANÇA, Erasmo Valladão A. N. *Conflito de Interesses nas Assembléias de S.A.* São Paulo: Ed. Mallheiros, 1993.

FRIEDMAN, Milton. SCHWARTZ, Anna Jacobson. *A Monetary History of the United States 1867 – 1960*. Princeton University Press, 1963.

GASPARIN, Fernando. *Capital Estrangeiro e Desenvolvimento da América Latina: o mito e os fatos*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1973.

HUDSON, Robert; COLLEY, Alan; LARGAN, Mark. *The Capital Markets & Financial Management in Banking*. New York: Glenlake Publishing Company, 2000.

IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

IRELA. Banco Interamericano de Desarrollo. *Inversión extranjera directa en América Latina en los años 90*. BID, Instituto de Relaciones Europeo-Latinoamericanas, Madrid, 1996.

JENKINS, Rhys. *Transnational Corporations and Uneven Development – internationalization of capital and the third world*. London - New York: Methuen, 1987.

JO, Hee Moon. *O Investimento Estrangeiro e o Novo Papel do Direito Internacional: com referência especial à experiência da Coréia*. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1991.

KVINT, Vladimir L. *The Global Emerging Markets in Transition: articles, forecasts and studies 1973-1988*. Nova York: Fordham University Press, 2000.

LACERDA, Antônio Corrêa de. *Globalização e Investimento Estrangeiro no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

LAMY FILHO, Alfredo. *A Lei das S.A.* vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997.

LAWSON, Rick; DE BLOIS, Matthijs. *The Dynamics of the Protection of Human Rights in Europe*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1994.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo : Cia das Letras, 1988.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989.

LEITE, Antonio José Maffezoli. MAXIMIANO, Vitore André Zilio. *Pacto Internacional dos civis e políticos*. in Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

LIMA JR., Jayme Benvenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAGALHÃES, José Carlos de. *Empresa Multinacional: descrição analítica de um fenômeno contemporânea*. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, 1974, v. 13 (14). p. 61-86.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; VIDIGAL, Geraldo de Camargo (coordenadores). *Sociedade por Ações*. Estudo nº 22. São Paulo: Ed. Resenha Universitária, 1982.

MARTINS, Luciano. *Nação e Corporação Multinacional (a política das empresas no Brasil e na América Latina)*. vol. 4. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1975.

MEDINA QUIROGA, Cecília. *The Battle of Human Rights*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

MESSINA, Paulo de Lorenzo; FORGIONI, Paula A. *Sociedades por Ações – Jurisprudência, Casos e Comentários*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2001.

ONU. *World Investment Report 1997: transnational corporations, market structures and competition policy*. Genebra: United Nations Publication, 1997.

PAES, Paulo Roberto Tavares. *Responsabilidade dos Administradores de sociedades*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

PAPINI, Roberto. *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, José Eduardo de Carvalho. *Financiamento Externo e Crescimento Econômico no Brasil: 1966/73*. Rio de Janeiro: Instituto de Planejamento Econômico e Social, 1974.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. AGAZZI, Anna Carla. *Integração, Eficácia e aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. in Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Proteção Judicial Contra Omissões Legislativas. (Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção)*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

_____ (Coord.). *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas*. Revista de Direito Internacional e Econômico, São Paulo. nº 2., p.86-99, jan. fev. mar, 2003.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PUCCI, Adriana Noemi. *Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos Estrangeiros*. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

RABELLO, Gabriela Sampaio. *Investimento Internacional e o Direito Econômico*. Revista de Direito Internacional Econômico, São Paulo, 2004, nº 9, p. 88-104.

RAFAEL, Edson José. *Fundações e Direito*. São Paulo: Melhoramentos, 1997.

RATTI, Bruno. *Comércio Internacional e Câmbio*. 7. ed., São Paulo: Aduaneiras, 1993.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*, curso elementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REIS, Henrique Marcello dos. *Relações Econômicas Internacionais e Direitos Humanos*. São Paulo : Quartier Latin, 2005.

SILVA, Christian Luiz da. *Investimento Estrangeiro Direto: da dependência à globalização*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 2005.

SOLA, Lourdes. KUGELMAS, Eduardo. WHITEHEAD, Laurence. *Banco Central. Autoridade política e democratização – um equilíbrio delicado*. Rio de Janeiro : Editora FGV, 2002.

STEINER, Henry; J. ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context (Law, Politics, Morals)*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

STIGLITZ, Joseph E. *A Globalização e seus Malefícios*. Tradução Bazán Tecnologia e Lingüística. São Paulo: Futura, 2002.

STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 4. ed. São Paulo: LTR, 2000.

SZAZI, Eduardo. *Terceiro Setor – Regulação no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2001.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Regime Jurídico-Fiscal dos Capitais Estrangeiros no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História dos Direitos Humanos*. in Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

TURNER, Louis. *Las Sociedades Multinacionales - Los Imperios Invisibles*. Barcelona: DOPESA, 1973.

UNCTAD. *World Investment Report 2004: the shift towards services*. Genebra: United Nations Publication, 2004.

VIEIRA, José Luiz Conrado. *As Bases Conceituais da Integração Econômica e do Investimento Internacional no Mercosul: Fundamentos para uma revisão*. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

WEIS, Carlos. *O Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais*. in Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. XAVIER, Alberto; MARTINS, Ives Gandra. *Estudos Jurídicos sobre Investimento Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

ZERBINI, Eugenia C. G. de Jesus. *O regime internacional dos investimentos – sistemas regional, multilateral, setorial e bilateral (balanço da década de 1990, seguido do estudo de dois casos: o Mercosul e o projeto da ALCA)*. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

ANEXO I – Censo de Capitais Estrangeiros no Brasil

BANCO CENTRAL DO BRASIL²⁶⁶
DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS E CÂMBIO
CENSO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS – Período-Base 2000
Tabela VI - Distribuição por País do Investidor 1/
Participação Estrangeira Total (11.404 declarantes)

Em R\$1.000

País	Ativo	Patrimônio Líquido 2/	Capital Social Integraliz.	Imp. Renda e Contrib.	Result. Líq. após Partic.	Importação (US\$1.000)	Exportação (US\$1.000)
África do Sul	42.717	9.878	129.205	(164)	(40.578)	1.145	184
Alemanha	36.015.069	9.488.478	11.526.595	(360.786)	556.308	3.446.300	3.014.943
Angola	677	677	591				
Anguilla	183	104	146		(11)		
Antígua e Barbuda	22.174	7.039	9.431	(2)	(2.140)	5	3.180
Antilhas Holandesas	3.911.944	466.058	1.433.644	(29.811)	(136.197)	98.725	206.810
Argentina	4.168.858	1.120.103	2.104.738	(6.757)	(314.067)	380.824	101.031
Aruba	34.352	8.363	13.842	(969)	(1.625)		
Austrália	303.630	170.134	241.331	4.686	(3.754)	14.172	3.867
Áustria	5.747.510	384.129	254.902	(117.099)	(191)	52.101	5.847
Bahamas, Ilhas	5.676.983	1.891.708	2.223.104	(17.185)	(29.125)	51.609	81.571
Bahrein, Ilhas	1.829.902	313.156	166.752	(4.330)	55.878	1.955	1.854
Barbados	3.577.896	1.307.473	2.141.393	5.049	49.808	166.514	175.474
Bélgica	6.938.985	1.671.360	3.272.592	(71.862)	311.489	103.455	78.287
Belize	119.438	28.156	31.385	(1.352)	(545)	934	520
Bermudas	7.635.248	2.514.807	6.417.848	23.925	131.172	209.358	1.130.358
Bolívia	387.833	(68.799)	31.494	(3)	(78.392)	196	
Canadá	8.951.541	2.777.151	6.069.155	10.683	193.820	862.339	568.636
Catar	5.335	5.481	5.946		(641)		
Cayman, Ilhas	28.642.055	8.264.181	18.545.657	38.157	(2.688.497)	930.851	1.092.822
Chile	1.023.291	328.604	491.028	1.090	(35.466)	55.998	13.596
China, República Popular	115.113	19.024	73.791	(1.103)	(15.368)	13.536	2.946
Chipre	6.650	3.196	5.716	(107)	468	895	1.655
Cingapura	1.155.817	556.870	690.625	(319)	47.190	108.246	89.185
Colômbia	18.882	13.111	29.400	(295)	(195)	660	2.500
Coréia, República da	1.281.229	202.167	351.747	(8.814)	(12.115)	521.036	169.035
Costa Rica	65.100	34.652	34.920	(1.952)	29.589	858	155
Coveite	7.848	4.691	1.521	(262)	578		
Cuba	119	(7)	161		(82)	72	
Dinamarca	1.284.500	789.639	1.003.368	(37.874)	(16.847)	87.174	52.130
Equador	1.179	464	2.214	(1)	(40)	16	1.269
Eslovaca, República	318	313	318		(5)		
Espanha	88.131.849	28.596.064	28.601.093	(333.329)	(320.944)	513.603	230.162
Estados Unidos	170.539.523	41.465.491	68.863.345	(2.701.355)	(3.381.980)	9.392.972	8.359.789
Finlândia	1.664.198	250.162	399.472	(101.939)	1.105.758	418.644	32.396
Formosa (Taiwan)	10.783	3.457	6.400		(917)	3.628	
França	44.338.043	10.517.509	19.833.370	(61.232)	(932.706)	1.681.932	1.695.983
Gibraltar	1.530.110	(120.753)	326.136	46.871	(189.808)	12.069	

²⁶⁶ BACEN. Censo de Capitais Estrangeiros – Período Base 2000. Disponível em <http://www.bacen.gov.br/?CENSO2000>. Acesso em: 08 de jan. 2005.

Investimentos Internacionais e a Contrapartida Social

Grécia	367	362	357	(2)	(119)		
Guatemala	242	(1.101)	30		(243)		
Guernsey, Ilha do Canal (inclui Alderney e Sark)	709.646	271.042	382.402	(5.761)	10.178	6.986	31.873
Guiana	2.333	1.360	3.260	(3)	(1.436)		
Hong Kong	134.508	53.316	40.549	(1.110)	6.705	1.248	5.259
Hungria, República da	1.861	227	366	(8)	(110)	46	
Índia	308.815	291.380	897.578	(105)	(258.566)	608	37
Irã, República Islâmica do	133.283	101.054	60.866	(1.496)	32.976	2.785	52.568
Irlanda	285.608	74.137	148.538	(9.575)	32.218	34.489	6.325
Islândia	562	266	679		(254)	23	
Israel	68.178	(818)	10.574	(508)	(3.970)	13.360	4.747
Itália	14.562.539	3.896.597	7.333.000	53.623	(4.797)	1.049.958	1.143.059
Japão	19.902.878	6.805.870	6.230.013	(268.904)	262.508	1.454.439	1.464.988
Jordânia	8.041	3.124	2.828	(109)	225		
Libano	47.316	23.336	20.570		(1.987)	2	3
Libéria	1.193.218	412.854	504.914	(25.903)	59.787	12.776	74.256
Liechtenstein	1.188.085	508.808	862.416	(11.096)	(44.224)	51.603	31.545
Luxemburgo	5.120.381	590.510	2.238.884	6.465	(489.364)	434.658	201.143
Madeira, Ilha da	162.426	140.540	85.963	(1.184)	11.667	786	2
Malásia	13.554	11.189	18.714	(20)	(988)	25	7.139
Malta	2.796	2.672	2.681		(11)		
Man, Ilha de	70.272	38.408	44.561	(643)	1.596		11.561
Marshall, Ilhas	2.022	1.886	392		1.108		
Maurício	6.371	573	585		(61)	4.874	118
México	464.638	170.984	315.909	(1.528)	(34.696)	18.369	41.236
Mônaco	5.730	2.588	5.567		(301)		
Niue, Ilha	37	(105)	10		(115)		21
Noruega	1.194.210	315.889	449.011	(8.780)	(44.365)	87.841	96.973
Nova Zelândia	9.961	1.081	6.169	(23)	(1.160)	1.647	1.523
Países Baixos (Holanda)	93.388.221	19.056.951	30.764.729	(255.385)	(628.269)	2.909.212	2.060.717
Panamá	7.625.526	3.470.650	3.541.967	(17.991)	25.748	185.397	244.655
Paraguai	26.811	9.339	13.317	(209)	2.751	2.580	304
Peru	1.705	(1.323)	1.577	(52)	(389)	471	
Porto Rico	24.361	9.299	2.115	(3.293)	4.703	18	723
Portugal	17.282.786	6.832.602	13.002.369	(81.716)	(574.012)	114.313	65.059
Reino Unido	12.655.144	2.619.527	3.616.427	(160.204)	154.947	391.093	377.765
San Marino	182	93	73	(6)	36	42	
São Vicente e Granadinas	19.738	11.443	11.632	173	(424)		
Seychelles	1.475	390	171	(131)	74	227	
Suécia	6.452.491	2.508.080	4.086.244	94.911	(313.891)	578.034	471.267
Suíça	17.921.823	4.803.599	6.100.295	(211.703)	342.337	1.264.945	1.069.713
Tcheca, República	7.868	(517)	8.495	(1)	(1.185)	1.027	1
Território Brit.Oc.Índico	31.657	19.502	31.223		(4.399)		
Turcas e Caicos, Ilhas	55.611	29.940	30.202	(374)	(419)	2.224	540
Ucrânia	143	(470)	49		(449)		
Uruguai	10.831.561	2.739.695	4.821.864	(28.462)	(9.548)	265.159	116.410
Venezuela	52.234	28.426	37.312	(94)	(9.481)	256	
Virgens, Ilhas (Britânicas)	12.601.639	2.583.392	7.925.827	65.208	(1.243.204)	248.415	380.893
Virgens, Ilhas (EUA)	2.052	662	8.303	(117)	288		
Diversos Estrangeiros	28.221.304	6.857.392	6.532.940	(90.942)	900.865	109.003	509.678

Investimentos Internacionais e a Contrapartida Social

3/

SUBTOTAL	677.991.092	178.320.992	275.538.893	(4.695.499)	(7.541.898)	28.380.761	25.588.286
Brasil	236.059.233	75.729.364	76.124.259	(1.308.297)	737.985	3.172.433	7.661.506
TOTAL	914.050.325	254.050.356	351.663.152	(6.003.796)	(6.803.913)	31.553.194	33.249.792

Fonte: Bacen/Decec

Notas: 1/ Dados sujeitos a revisão;

2/ Inclui Ajustes da Consolidação (item 2.4.3);

ANEXO II – Investimentos Diretos

BANCO CENTRAL DO BRASIL²⁶⁷
Diretoria de Fiscalização
Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio
Investimentos Diretos
Distribuição por País de Origem dos Recursos

País	Ingressos	
	2003	2004
África do Sul	8,27	3,59
Alemanha	507,61	794,73
Angola	0,64	0,48
Anguilla	0,00	0,00
Antigua e Barbuda	0,05	0,22
Antilhas Holandesas	53,61	22,87
Arábia Saudita	0,00	0,03
Argentina	76,16	80,50
Aruba	0,00	0,36
Austrália	43,92	5,86
Áustria	11,16	96,28
Bahamas, Ilhas	35,62	98,35
Bahrein, Ilhas	0,00	0,00
Barbados	1,75	1,94
Bélgica	18,26	8,10
Belize	0,00	0,00
Bermudas	623,49	210,94
Bolívia	0,18	0,25
Cabo Verde	0,00	0,02
Canadá	116,78	592,54
Canal, Ilhas do	2,14	21,25
Catar	0,00	0,00
Cayman, Ilhas	1.909,58	1.521,80
Chile	66,75	21,80
China, República Popular	15,51	4,35
Chipre	0,13	0,01
Cingapura	91,13	1,30
Colômbia	0,19	0,40
Cook, Ilhas	0,18	1,94
Coréia, República da	12,19	23,74
Costa Rica	0,00	0,21
Coveite	0,00	0,00
Cuba	0,02	0,05
Dinamarca	31,31	39,46
Diversos Estrangeiros	0,00	0,00
Emirados Árabes Unidos	0,83	0,00
Equador	0,51	0,58

267

BACEN. Investimentos Diretos. Disponível em:
<http://www.bcb.gov.br/rex/IED/Port/ingressos/htms/index2.asp?idpai=inved>. Acesso em: 08 de jan. 2005.

Investimentos Internacionais e a Contrapartida Social

Eslovaca, República	0,00	0,00
Eslovênia (República da)	0,02	0,00
Espanha	710,47	1.054,93
Estados Unidos	2.382,75	3.977,83
Filipinas	0,00	1,35
Finlândia	7,18	2,04
Formosa (Taiwan)	10,31	4,32
França	825,23	485,86
Gibraltar	1,52	0,97
Grécia	1,79	1,05
Guadalupe	0,01	0,07
Guatemala	0,01	0,00
Guernsey, Ilha do Canal (inclui Alderney e Sark)	0,00	0,00
Guiana	0,00	0,17
Hong Kong	10,62	15,49
Hungria, República da	0,04	0,06
Índia	7,43	14,14
Indonésia	0,39	0,04
Irã, República Islâmica do	0,00	0,00
Irlanda	2,31	20,09
Islândia	0,00	0,00
Israel	3,95	5,10
Itália	390,44	429,21
Iugoslávia	0,01	0,00
Japão	1.368,35	243,17
Jersey, Ilha do Canal	0,00	9,72
Jordânia	0,48	0,04
Leeward	0,40	0,47
Letônia, República da	0,00	0,04
Líbano	2,18	0,41
Libéria	0,00	0,05
Líbia	0,03	0,06
Liechtenstein	23,19	20,65
Luxemburgo	238,69	746,94
Macau	0,09	0,00
Madeira, Ilha da	0,00	0,00
Malásia	0,00	0,00
Malta	0,17	0,00
Man, Ilha de	0,00	0,00
Marrocos	0,21	0,06
Marshall, Ilhas	7,91	12,65
Maurício	0,23	0,03
México	46,60	60,34
Mônaco	42,32	0,08
Nicarágua	0,00	0,00
Niue, Ilha	0,00	0,00
Noruega	54,13	26,64
Nova Zelândia	0,05	1,71
Países Baixos (Holanda)	1.444,88	7.704,85
Panamá	147,47	150,52
Paquistão	0,02	0,00
Paraguai	1,08	0,69

Investimentos Internacionais e a Contrapartida Social

Peru	0,23	0,33
Polónia, República da	0,00	0,10
Porto Rico	0,05	0,00
Portugal	201,20	570,20
Reino Unido	254,22	275,36
República Dominicana	0,00	0,20
Romênia	0,46	0,01
Rússia, Federação da	0,00	0,21
San Marino	0,00	0,00
Santa Lúcia	0,00	10,07
São Vicente e Granadinas	0,13	0,00
Seychelles	0,20	0,86
Síria	0,00	0,00
Suécia	43,11	89,88
Suíça	335,58	364,58
Tailândia	0,00	0,00
Tcheca, República	0,24	0,36
Território Brit.Oc.Índico	0,00	0,00
Turcas e Caicos, Ilhas	0,00	0,00
Turquia	0,01	0,05
Ucrânia	0,00	0,00
Uruguai	154,69	160,59
Venezuela	2,65	1,35
Virgens, Ilhas (Britânicas)	548,73	245,39
Virgens, Ilhas (E.U.A.)	0,00	0,00
Zimbábue	0,00	0,00
Total	12.902,41	20.265,34

ANEXO III – Censo de Capitais Brasileiros no Exterior

BANCO CENTRAL DO BRASIL²⁶⁸
Capitais Brasileiros no Exterior – CBETab.1 - Distribuição por Modalidade^{1/}em US\$
milhões

	2001	2002	2003	2004
TOTAL	68.598	72.325	82.692	93.243
Investimento Direto Brasileiro no Exterior	49.689	54.423	54.892	69.196
investimento direto (superior a 10%)	42.584	43.397	44.769	54.027
empréstimos intercompanhia ^{2/}	7.104	11.026	10.123	15.169
Investimento em Carteira	5.163	4.449	5.946	8.224
portfólio - participação societária	2.517	2.317	2.502	2.258
BDR	483	71	94	94
portfólio - título da dívida (<i>bonds/notes</i>) ^{3/}	577	941	1.491	2.899
portfólio - título da dívida (<i>market instruments</i>) ^{4/}	1.585	1.120	1.859	2.973
Derivativos	42	105	81	109
Financiamento	155	313	186	68
Empréstimo	696	537	687	631
<i>Leasing/Arrend. Financeiro Longo Prazo</i>	1	3	0	-
Depósitos	9.441	7.890	16.412	10.418
Outros Investimentos	3.411	4.605	4.488	4.597

Fonte: Banco Central do Brasil

Notas:

1/ Número de declarantes: 11.659 em 2001, 10.164 em 2002, 10.622 em 2003 e 11.245 em 2004;

2/ Intercompanhia inclui empréstimos, financiamentos e *leasing/arrendamento*;3/ Contempla títulos de emissão de residentes. Inclui longo prazo de *bônus, notes, debêntures*, certificados de depósito, letras do tesouro, *commercial/financial papers, bankers acceptances*, outros;4/ Contempla títulos de emissão de residentes. Inclui curto prazo de *bônus, notes, debêntures*, certificados de depósito, letras do tesouro, *commercial/financial papers, bankers acceptances*, outros;

²⁶⁸ BACEN. Capitais Brasileiros no Exterior – CBE. Disponível em: <http://www4.bcb.gov.br/rex/CBE/Port/ResultadoCBE2004.pdf>. Acesso em: 08 de jan. 2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL**Capitais Brasileiros no Exterior – CBE****Tab.3 - Distribuição por País Emissor. Investimento em Carteira**

	Partic.Societária ^{1/}			
	2001	2002	2003	2004
TOTAL	2.517	2.317	2.502	2.258
África do Sul	0	0	0	0
Alemanha	13	41	47	35
Angola	0	0	-	0
Antígua e Barbuda	-	0	15	0
Antilhas Holandesas	3	7	5	0
Argentina	117	43	55	35
Austrália	0	0	1	1
Áustria	0	0	1	0
Bahamas, Ilhas	157	166	159	146
Bélgica	3	6	5	55
Belize	1	1	5	3
Bermudas	104	164	13	24
Bolívia	0	0	0	4
Bósnia-Herzegovina (República da)	-	-	-	-
Brasil	11	7	13	21
Brunei	-	-	0	-
Cabo Verde, República de	-	-	0	-
Canadá	3	2	18	5
Cayman, Ilhas	1.217	572	525	105
Chile	1	0	0	1
China, República Popular	5	0	1	0
Cingapura	1	-	-	-
Colômbia	4	3	3	8
Coreia, República da	-	0	-	0
Costa Rica	0	0	-	5
Cuba	-	0	-	-
Dinamarca	0	0	0	1
Egito	-	0	-	-
Equador	1	0	0	0
Eslovênia, República da	0	-	-	-
Espanha	12	30	12	11
Estados Unidos	299	442	728	837
Estônia, República da	0	-	-	-
Filipinas	-	-	-	-
Finlândia	0	1	1	6
Formosa (Taiwan)	0	-	0	0
França	23	34	37	191
Gibraltar	0	0	0	-
Granada	0	0	0	-
Grécia	-	-	-	0
Guatemala	0	0	0	0
Guernsey, Ilha do Canal (inclui Alderney e Sark)	1	1	1	1
Hong Kong	1	0	0	0
Hungria, República da	-	0	0	0
Índia	-	-	-	0
Irlanda	7	6	9	9

Investimentos Internacionais e a Contrapartida Social

Israel	11	10	10	10
Itália	2	11	15	15
Japão	1	1	3	3
Líbano	-	4	5	5
Libéria	0	0	0	-
Liechtenstein	-	0	-	-
Luxemburgo	49	39	69	45
Madeira, Ilha da	13	26	32	19
Man, Ilha de	0	0	0	0
México	1	0	5	3
Moçambique	0	-	-	-
Não Declarados	0	0	-	-
Noruega	0	1	1	1
Pacífico, Ilhas do (Possessão dos EUA)	-	-	-	-
Países Baixos (Holanda)	37	64	58	16
Panamá	54	49	42	54
Paraguai	9	8	6	4
Peru	22	0	0	0
Polónia, República da	0	-	0	0
Porto Rico	0	0	1	1
Portugal	76	80	94	120
Quirguiz, República	-	-	-	-
Reino Unido	35	113	81	38
República Dominicana	-	-	-	-
Rússia, Federação da	-	0	0	0
Salomão, Ilhas	-	-	-	-
Suécia	4	2	3	3
Suíça	17	24	56	34
Tailândia	-	0	0	0
Theca, República	-	-	-	0
Turcas e Caicos, Ilhas	2	1	2	2
Turquia	-	-	-	-
Ucrânia	-	-	-	-
Uruguai	56	63	63	87
Venezuela	26	10	10	8
Virgens, Ilhas (Britânicas)	116	277	288	283
Virgens, Ilhas (EUA)	1	3	1	1

Investimentos Internacionais e a Contrapartida Social

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Capitais Brasileiros no Exterior – CBE

Tab.4 - Investimento Direto Superior a 10%. Ramo de atividade da receptora

em US\$
milhões

	2001	2002	2003	2004
TOTAL	42.584	43.397	44.769	54.027
Agricultura, pecuária e serviços relacionados com estas atividades	108	36	58	245
Silvicultura, exploração florestal e serviços relacionados com estas atividades	4	1	1	-
Pesca, aquicultura e atividades dos serviços relacionados com estas atividades	0	0	-	-
Extração de petróleo e serviços correlatos	1.556	78	182	566
Extração de minerais metálicos	-	0	14	228
Extração de minerais não-metálicos	3	4	4	0
Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	119	129	209	211
Fabricação de produtos do fumo	186	17	21	19
Fabricação de produtos têxteis	36	24	37	38
Confecção de artigos do vestuário e acessórios	0	2	3	3
Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem, calçados	2	2	2	4
Fabricação de produtos de madeira	-	17	20	20
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	123	17	19	8
Edição, impressão e reprodução de gravações	0	0	0	3
Fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis	626	228	205	-
Fabricação de produtos químicos	26	16	30	51
Fabricação de artigos de borracha e plástico	52	548	143	186
Fabricação de produtos de minerais não-metálicos	440	270	23	18
Metalurgia básica	6	6	6	8
Fabricação de produtos de metal - exclusive máquinas e equipamentos	118	145	152	468
Fabricação de máquinas e equipamentos	111	101	104	94
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos	131	79	119	59
Fabricação de material eletrônico e de aparelhos e equipamentos	3	22	16	6
Fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares	-	0	0	0
Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias	159	109	81	67
Fabricação de outros equipamentos de transporte	34	2	2	3
Fabricação de móveis e indústrias diversas	0	-	0	0
Reciclagem	0	-	-	-
Eletricidade, gás e água quente	33	129	20	20
Captação, tratamento e distribuição de água	-	-	-	1
Construção	1.229	1.504	695	544
Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	32	15	19	80
Comércio por atacado e intermediários do comércio	1.724	1.806	1.868	2.235
Comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos	30	25	21	27
Alojamento e alimentação	10	7	14	14
Transporte terrestre	9	5	7	70
Transporte aquaviário	164	162	117	151
Transporte aéreo	10	9	10	17
Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagem	102	11	20	16
Correio e telecomunicações	32	67	53	165
Intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada	13.171	15.083	13.856	15.137
Seguros e previdência privada	30	45	22	17
Atividades auxiliares da intermediação financeira	7.536	8.469	8.477	12.887

Investimentos Internacionais e a Contrapartida Social

Atividades imobiliárias	110	120	110	110
Aluguel de veículos, máquinas e equipamentos sem condutores	4	0	-	-
Atividades de informática e conexas	85	59	34	36
Pesquisa e desenvolvimento	18	5	27	8
Serviços prestados principalmente às empresas	14.306	13.945	17.811	20.013
Educação	2	1	1	2
Saúde e serviços sociais	0	0	0	0
Limpeza urbana e esgoto; e atividades conexas	12	-	12	12
Atividades associativas	58	46	84	114
Atividades recreativas, culturais e desportivas	35	32	42	43

Fonte: Banco Central do Brasil

Investimentos Internacionais e a Contrapartida Social

	Empréstimo Intercompanhia ^{1/}			
	2001	2002	2003	2004
TOTAL	7.104	11.026	10.123	15.169
África do Sul	0	-	0	-
Albânia, República da	-	-	-	-
Alemanha	45	76	8	20
Andorra	-	-	-	-
Angola	9	12	3	10
Anguilla	-	-	-	-
Antígua e Barbuda	-	-	-	-
Antilhas Holandesas	81	257	225	318
Arábia Saudita	-	-	-	-
Argélia	-	-	-	-
Argentina	164	121	100	77
Armênia, República da	-	-	-	-
Aruba	-	-	-	-
Austrália	2	3	3	3
Áustria	-	-	-	-
Bahamas, Ilhas	216	326	360	409
Bahrein, Ilhas	-	-	-	-
Bangladesh	-	0	0	-
Barbados	-	-	-	-
Bélgica	0	0	0	4
Belize	-	-	-	-
Bermudas	3	5	7	39
Bolívia	16	12	11	11
Bulgária, República da	0	0	-	-
Cabo Verde, República de	-	-	-	-
Camarões	-	-	1	-
Camboja	-	-	-	-
Canadá	31	46	33	20
Cayman, Ilhas	3.814	7.696	7.151	12.389
Chile	2	2	12	8
China, República Popular	0	1	0	0
Chipre	-	-	-	-
Chistmas, Ilha (Navidad)	-	-	-	-
Cingapura	0	0	-	-
Colômbia	1	2	5	4
Congo, República do	-	-	-	-
Cook, Ilhas	-	-	-	-
Coreia, República da	-	0	-	0
Costa do Marfim	-	-	-	-
Costa Rica	1	6	2	1
Coveite	-	-	-	-
Croácia (República da)	-	-	-	-
Cuba	5	0	1	0
Dinamarca	0	0	0	-
Djibuti	-	-	-	11
Egito	-	0	-	-
El Salvador	0	-	-	-
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	-
Equador	1	4	11	15

Investimentos Internacionais e a Contrapartida Social

Eslovaca, República	-	-	-	-
Eslovênia, República da	-	-	-	-
Espanha	16	12	19	41
Estados Unidos	134	280	193	264
Filipinas	-	-	-	-
Finlândia	-	-	-	-
Formosa (Taiwan)	-	-	-	-
França	61	110	101	53
Geórgia, República da	-	-	-	-
Gibraltar	-	-	-	-
Grécia	-	-	-	-
Guatemala	0	-	-	-
Guernsey, Ilha do Canal (inclui Alderney e Sark)	-	-	-	-
Guiana	-	-	-	-
Haiti	-	-	-	-
Honduras	-	0	0	-
Hong Kong	-	-	-	-
Hungria, República da	-	0	0	-
lêmen	-	-	-	-
Índia	0	0	0	-
Indonésia	-	0	-	-
Irã, República Islâmica do	-	-	2	-
Irlanda	84	176	55	60
Israel	0	4	0	0
Itália	85	113	6	2
Iugoslávia, Rep.Fed.da				
Jamaica	-	-	-	-
Japão	26	30	0	0
Jordânia	-	-	-	-
Líbano	-	-	-	-
Libéria	-	-	-	-
Liechtenstein	141	71	44	-
Luxemburgo	0	7	7	17
Madagascar	-	-	-	-
Madeira, Ilha da	1	23	-	1
Malásia	-	0	-	-
Malta	-	-	-	-
Man, Ilha de	-	-	-	-
Marrocos	-	-	-	-
Maurício	-	-	-	-
México	24	9	21	24
Moçambique	-	-	0	-
Monaco	-	-	-	-
Namíbia	-	-	-	-
Nicarágua	-	-	-	-
Nigéria	-	-	-	-
Niue, Ilha	-	-	-	-
Noruega	58	9	7	1
Nova Zelândia	0	0	-	-
Omã	-	-	-	-
Pacífico, Ilhas do (Possessão dos EUA)	-	-	-	-
Países Baixos (Holanda)	372	127	143	83
Panamá	289	280	301	74
Paquistão	-	0	0	-
Paraguai	18	5	11	11

Investimentos Internacionais e a Contrapartida Social

Peru	10	4	2	3
Polônia, República da	0	-	-	-
Porto Rico	0	-	-	0
Portugal	37	15	13	22
Quênia	-	-	-	-
Reino Unido	110	33	19	21
República Centro-Africana	-	-	-	-
República Dominicana	-	1	7	1
Romênia	-	-	-	-
Rússia, Federação da	-	0	-	-
São Cristóvão e Neves, Ilhas	-	-	-	-
Sao Vicente e Granadinas	-	-	-	-
Sérvia e Montenegro	-	-	-	-
Síria, República Árabe da	-	-	-	-
Sri Lanka	-	0	0	-
Sudão	-	-	-	-
Suécia	0	1	2	1
Suíça	28	2	-	-
Suriname	-	-	-	-
Tailândia	-	-	-	-
Tcheca, República	-	-	-	-
Território Brit.Oc.Índico	-	-	-	-
Trinidad e Tobago	-	-	-	-
Tunísia	-	-	-	-
Turcas e Caicos, Ilhas	-	-	-	-
Turquia	-	-	-	-
Ucrânia	-	-	-	-
Uganda	-	-	0	-
Uruguai	482	693	831	676
Vaticano, Est.da Cidade do	-	-	-	-
Venezuela	13	16	6	13
Vietnã	-	-	0	-
Virgens, Ilhas (Britânicas)	725	436	396	398
Virgens, Ilhas (EUA)	-	-	-	61
Zimbábue	-	0	0	-

Fonte: Banco Central do Brasil

Nota:

ANEXO IV - Declaração Universal dos Direitos Humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17

1. Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso

aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

ANEXO V - Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights

U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2 (2003).*

Preamble

Bearing in mind the principles and obligations under the Charter of the United Nations, in particular the preamble and Articles 1, 2, 55 and 56, inter alia to promote universal respect for, and observance of, human rights and fundamental freedoms,

Recalling that the Universal Declaration of Human Rights proclaims a common standard of achievement for all peoples and all nations, to the end that Governments, other organs of society and individuals shall strive, by teaching and education to promote respect for human rights and freedoms, and, by progressive measures, to secure universal and effective recognition and observance, including of equal rights of women and men and the promotion of social progress and better standards of life in larger freedom,

Recognizing that even though States have the primary responsibility to promote, secure the fulfilment of, respect, ensure respect of and protect human rights, transnational corporations and other business enterprises, as organs of society, are also responsible for promoting and securing the human rights set forth in the Universal Declaration of Human Rights,

Realizing that transnational corporations and other business enterprises, their officers and persons working for them are also obligated to respect generally recognized responsibilities and norms contained in United Nations treaties and other international instruments such as the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide; the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment; the Slavery Convention and the Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery; the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination; the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women; the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights; the International Covenant on Civil and Political Rights; the Convention on the Rights of the Child; the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families; the four Geneva Conventions of 12 August 1949 and two Additional Protocols thereto for the protection of victims of war; the Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Fundamental Freedoms; the Rome Statute of the International Criminal Court; the United Nations Convention against Transnational Organized Crime; the Convention on Biological Diversity; the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage; the Convention on Civil Liability for Damage Resulting from Activities Dangerous to the Environment; the Declaration on the Right to Development; the Rio Declaration on the Environment and Development; the Plan of Implementation of the World Summit on Sustainable Development; the United Nations Millennium Declaration; the Universal Declaration on the Human Genome

and Human Rights; the International Code of Marketing of Breast milk Substitutes adopted by the World Health Assembly; the Ethical Criteria for Medical Drug Promotion and the “Health for All in the Twenty-First Century” policy of the World Health Organization; the Convention against Discrimination in Education of the United Nations Education, Scientific, and Cultural Organization; conventions and recommendations of the International Labour Organization; the Convention and Protocol relating to the Status of Refugees; the African Charter on Human and Peoples’ Rights; the American Convention on Human Rights; the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms; the Charter of Fundamental Rights of the European Union; the Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions of the Organization for Economic Cooperation and Development; and other instruments,

Taking into account the standards set forth in the Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy and the Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work of the International Labour Organization,

Aware of the Guidelines for Multinational Enterprises and the Committee on International Investment and Multinational Enterprises of the Organization for Economic Cooperation and Development,

Aware also of the United Nations Global Compact initiative which challenges business leaders to “embrace and enact” nine basic principles with respect to human rights, including labour rights and the environment,

Conscious of the fact that the Governing Body Subcommittee on Multinational Enterprises and Social Policy, the Committee of Experts on the Application of Standards, as well as the Committee on Freedom of Association of the International Labour Organization, which have named business enterprises implicated in States’ failure to comply with Conventions No. 87 concerning the Freedom of Association and Protection of the Right to Organize and No. 98 concerning the Application of the Principles of the Right to Organize and Bargain Collectively, and seeking to supplement and assist their efforts to encourage transnational corporations and other business enterprises to protect human rights,

Conscious also of the Commentary on the Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights, and finding it a useful interpretation and elaboration of the standards contained in the Norms,

Taking note of global trends which have increased the influence of transnational corporations and other business enterprises on the economies of most countries and in international economic relations, and of the growing number of other business enterprises which operate across national boundaries in a variety of arrangements resulting in economic activities beyond the actual capacities of any one national system,

Noting that transnational corporations and other business enterprises have the capacity to foster economic well-being, development, technological improvement and wealth as well as the capacity to cause harmful impacts on the human rights and lives of

individuals through their core business practices and operations, including employment practices, environmental policies, relationships with suppliers and consumers, interactions with Governments and other activities,

Noting also that new international human rights issues and concerns are continually emerging and that transnational corporations and other business enterprises often are involved in these issues and concerns, such that further standard-setting and implementation are required at this time and in the future,

Acknowledging the universality, indivisibility, interdependence and interrelatedness of human rights, including the right to development, which entitles every human person and all peoples to participate in, contribute to and enjoy economic, social, cultural and political development in which all human rights and fundamental freedoms can be fully realized,

Reaffirming that transnational corporations and other business enterprises, their officers – including managers, members of corporate boards or directors and other executives - and persons working for them have, inter alia, human rights obligations and responsibilities and that these human rights norms will contribute to the making and development of international law as to those responsibilities and obligations,

Solemnly proclaims these Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights and urges that every effort be made so that they become generally known and respected.

A. General obligations

1. States have the primary responsibility to promote, secure the fulfilment of, respect, ensure respect of and protect human rights recognized in international as well as national law, including ensuring that transnational corporations and other business enterprises respect human rights. Within their respective spheres of activity and influence, transnational corporations and other business enterprises have the obligation to promote, secure the fulfilment of, respect, ensure respect of and protect human rights recognized in international as well as national law, including the rights and interests of indigenous peoples and other vulnerable groups.

B. Right to equal opportunity and non-discriminatory treatment

2. Transnational corporations and other business enterprises shall ensure equality of opportunity and treatment, as provided in the relevant international instruments and national legislation as well as international human rights law, for the purpose of eliminating discrimination based on race, colour, sex, language, religion, political opinion, national or social origin, social status, indigenous status, disability, age - except for children, who may be given greater protection - or other status of the individual unrelated to the inherent requirements to perform the job, or of complying with special measures designed to overcome past discrimination against certain groups.

C. Right to security of persons

3. Transnational corporations and other business enterprises shall not engage in nor benefit from war crimes, crimes against humanity, genocide, torture, forced disappearance, forced or compulsory labour, hostage-taking, extrajudicial, summary or arbitrary executions, other violations of humanitarian law and other international crimes against the human person as defined by international law, in particular human rights and humanitarian law.

4. Security arrangements for transnational corporations and other business enterprises shall observe international human rights norms as well as the laws and professional standards of the country or countries in which they operate.

D. Rights of workers

5. Transnational corporations and other business enterprises shall not use forced or compulsory labour as forbidden by the relevant international instruments and national legislation as well as international human rights and humanitarian law.

6. Transnational corporations and other business enterprises shall respect the rights of children to be protected from economic exploitation as forbidden by the relevant international instruments and national legislation as well as international human rights and humanitarian law.

7. Transnational corporations and other business enterprises shall provide a safe and healthy working environment as set forth in relevant international instruments and national legislation as well as international human rights and humanitarian law.

8. Transnational corporations and other business enterprises shall provide workers with remuneration that ensures an adequate standard of living for them and their families. Such remuneration shall take due account of their needs for adequate living conditions with a view towards progressive improvement.

9. Transnational corporations and other business enterprises shall ensure freedom of association and effective recognition of the right to collective bargaining by protecting the right to establish and, subject only to the rules of the organization concerned, to join organizations of their own choosing without distinction, previous authorization, or interference, for the protection of their employment interests and for other collective bargaining purposes as provided in national legislation and the relevant conventions of the International Labour Organization.

E. Respect for national sovereignty and human rights

10. Transnational corporations and other business enterprises shall recognize and respect applicable norms of international law, national laws and regulations, as well as administrative practices, the rule of law, the public interest, development objectives, social, economic and cultural policies including transparency, accountability and prohibition of corruption, and authority of the countries in which the enterprises operate.

11. Transnational corporations and other business enterprises shall not offer, promise, give, accept, condone, knowingly benefit from, or demand a bribe or other improper advantage, nor shall they be solicited or expected to give a bribe or other improper advantage to any Government, public official, candidate for elective post, any member of the armed forces or security forces, or any other individual or organization. Transnational corporations and other business enterprises shall refrain from any activity which supports, solicits, or encourages States or any other entities to abuse human rights. They shall further seek to ensure that the goods and services they provide will not be used to abuse human rights.

12. Transnational corporations and other business enterprises shall respect economic, social and cultural rights as well as civil and political rights and contribute to their realization, in particular the rights to development, adequate food and drinking water, the highest attainable standard of physical and mental health, adequate housing, privacy, education, freedom of thought, conscience, and religion and freedom of opinion and expression, and shall refrain from actions which obstruct or impede the realization of those rights.

F. Obligations with regard to consumer protection

13. Transnational corporations and other business enterprises shall act in accordance with fair business, marketing and advertising practices and shall take all necessary steps to ensure the safety and quality of the goods and services they provide, including observance of the precautionary principle. Nor shall they produce, distribute, market, or advertise harmful or potentially harmful products for use by consumers.

G. Obligations with regard to environmental protection

14. Transnational corporations and other business enterprises shall carry out their activities in accordance with national laws, regulations, administrative practices and policies relating to the preservation of the environment of the countries in which they operate, as well as in accordance with relevant international agreements, principles, objectives, responsibilities and standards with regard to the environment as well as human rights, public health and safety, bioethics and the precautionary principle, and shall generally conduct their activities in a manner contributing to the wider goal of sustainable development.

H. General provisions of implementation

15. As an initial step towards implementing these Norms, each transnational corporation or other business enterprise shall adopt, disseminate and implement internal rules of operation in compliance with the Norms. Further, they shall periodically report on and take other measures fully to implement the Norms and to provide at least for the prompt implementation of the protections set forth in the Norms. Each transnational corporation or other business enterprise shall apply and incorporate these Norms in their contracts or other arrangements and dealings with contractors, subcontractors, suppliers, licensees, distributors, or natural or other legal persons that enter into any agreement with the transnational corporation or business

enterprise in order to ensure respect for and implementation of the Norms.

16. Transnational corporations and other businesses enterprises shall be subject to periodic monitoring and verification by United Nations, other international and national mechanisms already in existence or yet to be created, regarding application of the Norms. This monitoring shall be transparent and independent and take into account input from stakeholders (including non governmental organizations) and as a result of complaints of violations of these Norms. Further, transnational corporations and other businesses enterprises shall conduct periodic evaluations concerning the impact of their own activities on human rights under these Norms.

17. States should establish and reinforce the necessary legal and administrative framework for ensuring that the Norms and other relevant national and international laws are implemented by transnational corporations and other business enterprises.

18. Transnational corporations and other business enterprises shall provide prompt, effective and adequate reparation to those persons, entities and communities that have been adversely affected by failures to comply with these Norms through, inter alia, reparations, restitution, compensation and rehabilitation for any damage done or property taken. In connection with determining damages in regard to criminal sanctions, and in all other respects, these Norms shall be applied by national courts and/or international tribunals, pursuant to national and international law.

19. Nothing in these Norms shall be construed as diminishing, restricting, or adversely affecting the human rights obligations of States under national and international law, nor shall they be construed as diminishing, restricting, or adversely affecting more protective human rights norms, nor shall they be construed as diminishing, restricting, or adversely affecting other obligations or responsibilities of transnational corporations and other business enterprises in fields other than human rights.

I. Definitions

20. The term “transnational corporation” refers to an economic entity operating in more than one country or a cluster of economic entities operating in two or more countries - whatever their legal form, whether in their home country or country of activity, and whether taken individually or collectively.

21. The phrase “other business enterprise” includes any business entity, regardless of the international or domestic nature of its activities, including a transnational corporation, contractor, subcontractor, supplier, licensee or distributor; the corporate, partnership, or other legal form used to establish the business entity; and the nature of the ownership of the entity. These Norms shall be presumed to apply, as a matter of practice, if the business enterprise has any relation with a transnational corporation, the impact of its activities is not entirely local, or the activities involve violations of the right to security as indicated in paragraphs 3 and 4.

22. The term “stakeholder” includes stockholders, other owners, workers and their representatives, as well as any other individual or group that is affected by the activities of transnational corporations or other business enterprises. The term

“stakeholder” shall be interpreted functionally in the light of the objectives of these Norms and include indirect stakeholders when their interests are or will be substantially affected by the activities of the transnational corporation or business enterprise. In addition to parties directly affected by the activities of business enterprises, stakeholders can include parties which are indirectly affected by the activities of transnational corporations or other business enterprises such as consumer groups, customers, Governments, neighbouring communities, indigenous peoples and communities, non governmental organizations, public and private lending institutions, suppliers, trade associations, and others.

23. The phrases “human rights” and “international human rights” include civil, cultural, economic, political and social rights, as set forth in the International Bill of Human Rights and other human rights treaties, as well as the right to development and rights recognized by international humanitarian law, international refugee law, international labour law, and other relevant instruments adopted within the United Nations system.

* Approved August 13, 2003, by U.N. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights resolution 2003/16, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/L.11 at 52 (2003).

ANEXO VI - Carta das Nações Unidas

Preâmbulo

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

CAPÍTULO I

PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

ARTIGO 2 - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

ARTIGO 3 - Os Membros originais das Nações Unidas serão os Estados que, tendo participado da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1 de janeiro de 1942, assinarem a presente Carta, e a ratificarem, de acordo com o Artigo 110.

ARTIGO 4 - 1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. 2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

ARTIGO 5 - O Membro das Nações Unidas, contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de Membro pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo conselho de Segurança.

ARTIGO 6 - O Membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os Princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembléia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

ARTIGO 7 - 1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembléia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. 2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

ARTIGO 8 - As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.

CAPÍTULO IV

ASSEMBLÉIA GERAL

COMPOSIÇÃO

ARTIGO 9 - 1. A Assembléia Geral será constituída por todos os Membros das Nações Unidas. 2. Cada Membro não deverá ter mais de cinco representantes na Assembléia Geral.

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 10 - A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

ARTIGO 11 - 1. A Assembléia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos Membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente.

2. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que a ela forem submetidas por qualquer Membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja Membro das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 35, parágrafo 2, e, com exceção do que fica estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados, ou ao Conselho de Segurança ou a ambos. Qualquer destas questões, para cuja solução for necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembléia Geral, antes ou depois da discussão.

3. A Assembléia Geral poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.

4. As atribuições da Assembléia Geral enumeradas neste Artigo não limitarão a finalidade geral do Artigo 10.

ARTIGO 12 - 1. Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembléia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite.

2. O Secretário-Geral, com o consentimento do Conselho de Segurança, comunicará à Assembléia Geral, em cada sessão, quaisquer assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que estiverem sendo tratados pelo Conselho de Segurança, e da mesma maneira dará conhecimento de tais assuntos à Assembléia Geral, ou aos Membros das Nações Unidas se a Assembléia Geral não estiver em sessão, logo que o Conselho de Segurança terminar o exame dos referidos assuntos.

ARTIGO 13 - 1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

- a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;
- b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembléia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1(b) acima, estão enumeradas nos Capítulos IX e X.

ARTIGO 14 - A Assembléia Geral, sujeita aos dispositivos do Artigo 12, poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja sua origem, que lhe pareça prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações, inclusive em situações que resultem da violação dos dispositivos da presente Carta que estabelecem os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 15 - 1. A Assembléia Geral receberá e examinará os relatórios anuais e especiais do Conselho de Segurança. Esses relatórios incluirão uma relação das medidas que o Conselho de Segurança tenha adotado ou aplicado a fim de manter a paz e a segurança internacionais.

2. A Assembléia Geral receberá e examinará os relatórios dos outros órgãos das Nações Unidas.

ARTIGO 16 - A Assembléia Geral desempenhará, com relação ao sistema internacional de tutela, as funções a ela atribuídas nos Capítulos XII e XIII, inclusive a aprovação de acordos de tutela referentes às zonas não designadas como estratégias.

ARTIGO 17 - 1. A Assembléia Geral considerará e aprovará o orçamento da organização.

2. As despesas da Organização serão custeadas pelos Membros, segundo cotas fixadas pela Assembléia Geral.

3. A Assembléia Geral considerará e aprovará quaisquer ajustes financeiros e orçamentários com as entidades especializadas, a que se refere o Artigo 57 e examinará os orçamentos administrativos de tais instituições especializadas com o fim de lhes fazer recomendações.

VOTAÇÃO

ARTIGO 18 - 1. Cada Membro da Assembléia Geral terá um voto.

2. As decisões da Assembléia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos Membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do Artigo 86; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à expulsão dos Membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias.

3. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de categoria adicionais de assuntos a serem debatidos por uma maioria dos membros presentes e que votem.

ARTIGO 19 - O Membro das Nações Unidas que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira à Organização não terá voto na Assembléia Geral, se o total de suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A Assembléia Geral poderá entretanto, permitir que o referido Membro vote, se ficar provado que a falta de pagamento é devida a condições independentes de sua vontade.

PROCESSO

ARTIGO 20 - A Assembléia Geral reunir-se-á em sessões anuais regulares e em sessões especiais exigidas pelas circunstâncias. As sessões especiais serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos Membros das Nações Unidas.

ARTIGO 21 - A Assembléia Geral adotará suas regras de processo e elegerá seu presidente para cada sessão.

ARTIGO 22 - A Assembléia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.

CAPITULO V
CONSELHO DE SEGURANÇA
COMPOSIÇÃO

ARTIGO 23 - 1. O Conselho de Segurança será composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá dez outros Membros das Nações Unidas para Membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.

3. Cada Membro do Conselho de Segurança terá um representante.

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 24 - 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII.

3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembleia Geral para sua consideração.

ARTIGO 25 - Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

ARTIGO 26 - A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, a que se refere o Artigo 47, os planos a serem submetidos aos Membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos.

VOTAÇÃO

ARTIGO 27 - 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.

2. As decisões do Conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros.

3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

PROCESSO

ARTIGO 28 - 1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança será, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização.

2. O Conselho de Segurança terá reuniões periódicas, nas quais cada um de seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado.

3. O Conselho de Segurança poderá reunir-se em outros lugares, fora da sede da Organização, e que, a seu juízo, possam facilitar o seu trabalho.

ARTIGO 29 - O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 30 - O Conselho de Segurança adotará seu próprio regulamento interno, que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

ARTIGO 31 - Qualquer membro das Nações Unidas, que não for membro do Conselho de Segurança, poderá participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho de Segurança, sempre que este considere que os interesses do referido Membro estão especialmente em jogo.

ARTIGO 32 - Qualquer Membro das Nações Unidas que não for Membro do Conselho de Segurança, ou qualquer Estado que não for Membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for Membro das Nações Unidas.

CAPÍTULO VI

SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 33 - 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

ARTIGO 34 - O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 35 - 1. Qualquer Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no Artigo 34.

2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral para qualquer controvérsia em que seja parte, uma vez que aceite, previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta.

3. Os atos da Assembléia Geral, a respeito dos assuntos submetidos à sua atenção, de acordo com este Artigo, serão sujeitos aos dispositivos dos Artigos 11 e 12.

ARTIGO 36 - 1. O conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados.

2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes.

3. Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte.

ARTIGO 37 - 1. No caso em que as partes em controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33 não conseguirem resolvê-la pelos meios indicados no mesmo Artigo, deverão submetê-la ao Conselho de Segurança.

2. O Conselho de Segurança, caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a conveniência de agir de acordo com o Artigo 36 ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas à sua solução.

ARTIGO 38 - Sem prejuízo dos dispositivos dos Artigos 33 a 37, o Conselho de Segurança poderá, se todas as partes em uma controvérsia assim o solicitarem, fazer recomendações às partes, tendo em vista uma solução pacífica da controvérsia.

CAPÍTULO VII

AÇÃO RELATIVA A AMEAÇAS À PAZ, RUPTURA DA PAZ E ATOS DE AGRESSÃO

ARTIGO 39 - O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 40 - A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artigo 39, convidar as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

ARTIGO 41 - O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

ARTIGO 42 - No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

ARTIGO 43 - 1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. Tal acordo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas.

3. O acordo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e Membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de Membros e submetidos

à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

ARTIGO 44 - Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força, deverá, antes de solicitar a um Membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do Artigo 43, convidar o referido Membro, se este assim o desejar, a participar das decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito Membro.

ARTIGO 45 - A fim de habilitar as Nações Unidas a tomarem medidas militares urgentes, os Membros das Nações Unidas deverão manter, imediatamente utilizáveis, contingentes das forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma ação coercitiva internacional. A potência e o grau de preparação desses contingentes, como os planos de ação combinada, serão determinados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado-Maior, dentro dos limites estabelecidos no acordo ou acordos especiais a que se refere o Artigo 43.

ARTIGO 46 - O Conselho de Segurança, com a assistência da Comissão de Estado-maior, fará planos para a aplicação das forças armadas.

ARTIGO 47 - 1. Será estabelecida uma Comissão de Estado-Maior destinada a orientar e assistir o Conselho de Segurança, em todas as questões relativas às exigências militares do mesmo Conselho, para manutenção da paz e da segurança internacionais, utilização e comando das forças colocadas à sua disposição, regulamentação de armamentos e possível desarmamento.

2. A Comissão de Estado-Maior será composta dos Chefes de Estado-Maior dos Membros Permanentes do Conselho de Segurança ou de seus representantes. Todo Membro das Nações Unidas que não estiver permanentemente representado na Comissão será por esta convidado a tomar parte nos seus trabalhos, sempre que a sua participação for necessária ao eficiente cumprimento das responsabilidades da Comissão.

3. A Comissão de Estado-Maior será responsável, sob a autoridade do Conselho de Segurança, pela direção estratégica de todas as forças armadas postas à disposição do dito Conselho. As questões relativas ao comando dessas forças serão resolvidas ulteriormente.

4. A Comissão de Estado-Maior, com autorização do Conselho de Segurança e depois de consultar os organismos regionais adequados, poderá estabelecer subcomissões regionais.

ARTIGO 48 - 1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança.

2. Essas decisões serão executadas pelos Membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte.

ARTIGO 49 - Os Membros das Nações Unidas prestar-se-ão assistência mútua para a execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança.

ARTIGO 50 - No caso de serem tomadas medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado pelo Conselho de Segurança, qualquer outro Estado, Membro ou não das Nações Unidas, que se sinta em presença de problemas especiais de natureza econômica, resultantes da execução daquelas medidas, terá o direito de consultar o Conselho de Segurança a respeito da solução de tais problemas.

ARTIGO 51 - Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um

Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO VIII

ACORDOS REGIONAIS

ARTIGO 52 - 1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

2. Os Membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todo os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança.

3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio conselho de Segurança.

4. Este Artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos Artigos 34 e 35.

ARTIGO 53 - 1. O conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo como está definido no parágrafo 2 deste Artigo, que forem determinadas em consequência do Artigo 107 ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até o momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir toda nova agressão por parte de tal Estado.

2. O termo Estado inimigo, usado no parágrafo 1 deste Artigo, aplica-se a qualquer Estado que, durante a Segunda Guerra Mundial, foi inimigo de qualquer signatário da presente Carta.

ARTIGO 54 - O Conselho de Segurança será sempre informado de toda ação empreendida ou projetada de conformidade com os acordos ou entidades regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO IX

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ECONÔMICA E SOCIAL

ARTIGO 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

ARTIGO 56 - Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

ARTIGO 57 - 1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63. 2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas.

ARTIGO 58 - A Organização fará recomendação para coordenação dos programas e atividades das entidades especializadas.

ARTIGO 59 - A Organização, quando julgar conveniente, iniciará negociações entre os Estados interessados para a criação de novas entidades especializadas que forem necessárias ao cumprimento dos propósitos enumerados no Artigo 55.

ARTIGO 60 - A Assembléia Geral e, sob sua autoridade, o Conselho Econômico e Social, que dispões, para esse efeito, da competência que lhe é atribuída no Capítulo X, são incumbidos de exercer as funções da Organização estipuladas no presente Capítulo.

CAPÍTULO X

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL

COMPOSIÇÃO

ARTIGO 61 - 1. O Conselho Econômico e Social será composto de cinquenta e quatro Membros das Nações Unidas eleitos pela Assembléia Geral.

2. De acordo com os dispositivos do parágrafo 3, dezoito Membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos cada ano para um período de três anos, podendo, ao terminar esse prazo, ser reeleitos para o período seguinte.

3. Na primeira eleição a realizar-se depois de elevado de vinte e sete para cinquenta e quatro o número de Membros do Conselho Econômico e Social, além dos Membros que forem eleitos para substituir os nove Membros, cujo mandato expira no fim desse ano, serão eleitos outros vinte e sete Membros. O mandato de nove destes vinte e sete Membros suplementares assim eleitos expirará no fim de um ano e o de nove outros no fim de dois anos, de acordo com o que for determinado pela Assembléia Geral.

4. Cada Membro do Conselho Econômico e social terá nele um representante.

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 62 - 1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.

3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembléia Geral, sobre assuntos de sua competência.

4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência.

ARTIGO 63 - 1. O conselho Econômico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das entidades a que se refere o Artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembléia Geral. 2. Poderá coordenar as atividades das entidades especializadas, por meio de consultas e recomendações às mesmas e de recomendações à Assembléia Geral e aos Membros das Nações Unidas.

ARTIGO 64 - 1. O Conselho Econômico e Social poderá tomar as medidas adequadas a fim de obter relatórios regulares das entidades especializadas. Poderá

entrar em entendimentos com os Membros das Nações Unidas e com as entidades especializadas, a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas para cumprimento de suas próprias recomendações e das que forem feitas pela Assembléia Geral sobre assuntos da competência do Conselho. 2. Poderá comunicar à Assembléia Geral suas observações a respeito desses relatórios.

ARTIGO 65 - O Conselho Econômico e Social poderá fornecer informações ao Conselho de Segurança e, a pedido deste, prestar-lhe assistência.

ARTIGO 66 - 1. O Conselho Econômico e Social desempenhará as funções que forem de sua competência em relação ao cumprimento das recomendações da Assembléia Geral. 2. Poderá mediante aprovação da Assembléia Geral, prestar os serviços que lhe forem solicitados pelos Membros das Nações Unidas e pelas entidades especializadas. 3. Desempenhará as demais funções específicas em outras partes da presente Carta ou as que forem atribuídas pela Assembléia Geral.

VOTATÃO

ARTIGO 67 - 1. Cada Membro do Conselho Econômico e Social terá um voto. 2. As decisões do Conselho Econômico e Social serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

PROCESSO

ARTIGO 68 - O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 69 - O Conselho Econômico e Social poderá convidar qualquer Membro das Nações Unidas a tomar parte, sem voto, em suas deliberações sobre qualquer assunto que interesse particularmente a esse Membro.

ARTIGO 70 - O Conselho Econômico e Social poderá entrar em entendimentos para que representantes das entidades especializadas tomem parte, sem voto, em suas deliberações e nas das comissões por ele criadas, e para que os seus próprios representantes tomem parte nas deliberações das entidades especializadas.

ARTIGO 71 - O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas no caso.

ARTIGO 72 - 1. O Conselho Econômico e Social adotará seu próprio regulamento, que incluirá o método de escolha de seu Presidente. 2. O Conselho Econômico e Social reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, o qual deverá incluir disposições referentes à convocação de reuniões a pedido da maioria dos Membros.

CAPÍTULO XI

DECLARAÇÃO RELATIVA A TERRITÓRIOS SEM GOVERNO PRÓPRIO

ARTIGO 73 - Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a:

- a) assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso;
- b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento;
- c) consolidar a paz e a segurança internacionais;
- d) promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com entidades internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica enumerados neste Artigo; e
- e) transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta.

ARTIGO 74 - Os Membros das Nações Unidas concordam também em que a sua política com relação aos territórios a que se aplica o presente Capítulo deve ser baseada, do mesmo modo que a política seguida nos respectivos territórios metropolitanos, no princípio geral de boa vizinhança, tendo na devida conta os interesses e o bem-estar do resto do mundo no que se refere às questões sociais, econômicas e comerciais.

CAPÍTULO XII

SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA

ARTIGO 75 - As nações Unidas estabelecerão sob sua autoridade um sistema internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob tal sistema em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, mencionados como territórios tutelados.

ARTIGO 76 - Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão:

- a) favorecer a paz e a segurança internacionais;
- b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela;
- c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e
- d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os Membros das nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do Artigo 80.

ARTIGO 77 - 1. O sistema de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes, que venham a ser colocados sob tal sistema por meio de acordos de tutela:

- a) territórios atualmente sob mandato;
- b) territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da Segunda Guerra Mundial; e

c) territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração.

2. Será objeto de acordo ulterior a determinação dos territórios das categorias acima mencionadas a serem colocados sob o sistema de tutela e das condições em que o serão.

ARTIGO 78 - O sistema de tutela não será aplicado a territórios que se tenham tornado Membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana.

ARTIGO 79 - As condições de tutela em que cada território será colocado sob este sistema, bem como qualquer alteração ou emenda, serão determinadas por acordo entre os Estados diretamente interessados, inclusive a potência mandatária no caso de território sob mandato de um Membro das Nações Unidas e serão aprovadas de conformidade com as disposições dos Artigos 83 e 85.

ARTIGO 80 - 1. Salvo o que for estabelecido em acordos individuais de tutela, feitos de conformidade com os Artigos 77, 79 e 81, pelos quais se coloque cada território sob este sistema e até que tais acordos tenham sido concluídos, nada neste Capítulo será interpretado como alteração de qualquer espécie nos direitos de qualquer Estado ou povo ou dos termos dos atos internacionais vigentes em que os Membros das Nações Unidas forem partes.

2. O parágrafo 1 deste Artigo não será interpretado como motivo para demora ou adiamento da negociação e conclusão de acordos destinados a colocar territórios dentro do sistema de tutela, conforme as disposições do Artigo 77.

ARTIGO 81 - O acordo de tutela deverá, em cada caso, incluir as condições sob as quais o território tutelado será administrado e designar a autoridade que exercerá essa administração. Tal autoridade, daqui por diante chamada a autoridade administradora, poderá ser um ou mais Estados ou a própria Organização.

ARTIGO 82 - Poderão designar-se, em qualquer acordo de tutela, uma ou várias zonas estratégicas, que compreendam parte ou a totalidade do território tutelado a que o mesmo se aplique, sem prejuízo de qualquer acordo ou acordos especiais feitos de conformidade com o Artigo 43.

ARTIGO 83 - 1. Todas as funções atribuídas às Nações Unidas relativamente às zonas estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela, assim como de sua alteração ou emendas, serão exercidas pelo Conselho de Segurança. 2. Os objetivos básicos enumerados no Artigo 76 serão aplicáveis aos habitantes de cada zona estratégica. 3. O Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições dos acordos de tutela e sem prejuízo das exigências de segurança, poderá valer-se da assistência do Conselho de Tutela para desempenhar as funções que cabem às Nações Unidas pelo sistema de tutela, relativamente a matérias políticas, econômicas, sociais ou educacionais dentro das zonas estratégicas.

ARTIGO 84 - A autoridade administradora terá o dever de assegurar que o território tutelado preste sua colaboração à manutenção da paz e da segurança internacionais. para tal fim, a autoridade administradora poderá fazer uso de forças voluntárias, de facilidades e da ajuda do território tutelado para o desempenho das obrigações por ele assumidas a este respeito perante o Conselho de Segurança, assim como para a defesa local e para a manutenção da lei e da ordem dentro do território tutelado.

ARTIGO 85 - 1. As funções das Nações Unidas relativas a acordos de tutela para todas as zonas não designadas como estratégias, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela e de sua alteração ou emenda, serão exercidas pela Assembleia Geral. 2. O Conselho de Tutela, que funcionará sob a autoridade da Assembleia Geral, auxiliará esta no desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO XIII
CONSELHO DE TUTELA
COMPOSIÇÃO

ARTIGO 86 - 1. O Conselho de Tutela será composto dos seguintes Membros das Nações Unidas:

- a) os Membros que administrem territórios tutelados;
- b) aqueles dentre os Membros mencionados nominalmente no Artigo 23, que não estiverem administrando territórios tutelados; e
- c) quantos outros Membros eleitos por um período de três anos, pela Assembléia Geral, sejam necessários para assegurar que o número total de Membros do Conselho de Tutela fique igualmente dividido entre os Membros das Nações Unidas que administrem territórios tutelados e aqueles que o não fazem.

2. Cada Membro do Conselho de Tutela designará uma pessoa especialmente qualificada para representá-lo perante o Conselho.

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 87 - A Assembléia Geral e, sob a sua autoridade, o Conselho de Tutela, no desempenho de suas funções, poderão: a) examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administradora; b) Aceitar petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administradora; c) providenciar sobre visitas periódicas aos territórios tutelados em épocas ficadas de acordo com a autoridade administradora; e d) tomar estas e outras medidas de conformidade com os termos dos acordos de tutela.

ARTIGO 88 - O Conselho de Tutela formulará um questionário sobre o adiantamento político, econômico, social e educacional dos habitantes de cada território tutelado e a autoridade administradora de cada um destes territórios, dentro da competência da Assembléia Geral, fará um relatório anual à Assembléia, baseado no referido questionário.

VOTAÇÃO

ARTIGO 89 - 1. Cada Membro do Conselho de Tutela terá um voto. 2. As decisões do Conselho de Tutela serão tomadas por uma maioria dos membros presentes e votantes.

PROCESSO

ARTIGO 90 - 1. O Conselho de Tutela adotará seu próprio regulamento que incluirá o método de escolha de seu Presidente. 2. O Conselho de Tutela reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, que incluirá uma disposição referente à convocação de reuniões a pedido da maioria dos seus membros.

ARTIGO 91 - O Conselho de Tutela valer-se-á, quando for necessário, da colaboração do Conselho Econômico e Social e das entidades especializadas, a respeito das matérias em que estas e aquele sejam respectivamente interessados.

CAPÍTULO XIV

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 92 - A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

ARTIGO 93 - 1. Todos os Membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

ARTIGO 94 - 1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a se conformar com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte. 2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

ARTIGO 95 - Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

ARTIGO 96 - 1. A Assembléia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica. 2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembléia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

CAPÍTULO XV

O SECRETARIADO

ARTIGO 97 - O Secretariado será composto de um Secretário-Geral e do pessoal exigido pela Organização. o Secretário-Geral será indicado pela Assembléia Geral mediante a recomendação do Conselho de Segurança. Será o principal funcionário administrativo da Organização.

ARTIGO 98 - O Secretário-Geral atuará neste caráter em todas as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas por estes órgãos. O Secretário-Geral fará um relatório anual à Assembléia Geral sobre os trabalhos da Organização.

ARTIGO 99 - O Secretário-Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 100 - 1. No desempenho de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal do Secretariado não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à organização. Abster-se-ão de qualquer ação que seja incompatível com a sua posição de funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização. 2. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das atribuições do Secretário-Geral e do pessoal do Secretariado e não procurará exercer qualquer influência sobre eles, no desempenho de suas funções.

ARTIGO 101 - 1. O pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário Geral, de acordo com regras estabelecidas pela Assembléia Geral. 2. Será também nomeado, em caráter permanente, o pessoal adequado para o Conselho Econômico e Social, o conselho de Tutela e, quando for necessário, para outros órgãos das Nações Unidas. Esses funcionários farão parte do Secretariado. 3. A consideração principal que prevalecerá na escolha do pessoal e na determinação das condições de serviço será a da necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Deverá ser levada na devida conta a importância de ser a escolha do pessoal feita dentro do mais amplo critério geográfico possível.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 102 - 1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão,

dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado. 2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

ARTIGO 103 - No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

ARTIGO 104 - A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

ARTIGO 105 - 1. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos. 2. Os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas com a Organização. 3. A Assembléia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo ou poderá propor aos Membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE SEGURANÇA

ARTIGO 106 - Antes da entrada em vigor dos acordos especiais a que se refere o Artigo 43, que, a juízo do Conselho de Segurança, o habilitem ao exercício de suas funções previstas no Artigo 42, as partes na Declaração das Quatro Nações, assinada em Moscou, a 30 de outubro de 1943, e a França, deverão, de acordo com as disposições do parágrafo 5 daquela Declaração, consultar-se entre si e, sempre que a ocasião o exija, com outros Membros das Nações Unidas a fim de ser levada a efeito, em nome da Organização, qualquer ação conjunta que se torne necessária à manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 107 - Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a Segunda Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em consequência da dita guerra, pelos governos responsáveis por tal ação.

CAPÍTULO XVIII

EMENDAS

ARTIGO 108 - As emendas à presente Carta entrarão em vigor para todos os Membros das Nações Unidas, quando forem adotadas pelos votos de dois terços dos membros da Assembléia Geral e ratificada de acordo com os seus respectivos métodos constitucionais por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

ARTIGO 109 - 1. Uma Conferência Geral dos Membros das Nações Unidas, destinada a rever a presente Carta, poderá reunir-se em data e lugar a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia Geral e de nove membros quaisquer do Conselho de Segurança. Cada Membro das Nações Unidas terá voto nessa Conferência.

2. Qualquer modificação à presente Carta, que for recomendada por dois terços dos votos da Conferência, terá efeito depois de ratificada, de acordo com os respectivos métodos constitucionais, por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

3. Se essa Conferência não for celebrada antes da décima sessão anual da Assembléia Geral que se seguir à entrada em vigor da presente Carta, a proposta de sua convocação deverá figurar na agenda da referida sessão da Assembléia Geral, e a Conferência será realizada, se assim for decidido por maioria de votos dos membros da Assembléia Geral, e pelo voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO XIX

RATIFICAÇÃO E ASSINATURA

ARTIGO 110 - 1. A presente Carta deverá ser ratificada pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos métodos constitucionais.

2. As ratificações serão depositadas junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que notificará de cada depósito todos os Estados signatários, assim como o Secretário-Geral da Organização depois que este for escolhido.

3. A presente Carta entrará em vigor depois do depósito de ratificações pela República da China, França, união das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América e ela maioria dos outros Estados signatários. O Governo dos Estados Unidos da América organizará, em seguida, um protocolo das ratificações depositadas, o qual será comunicado, por meio de cópias, aos Estados signatários. 4. Os Estados signatários da presente Carta, que a ratificarem depois de sua entrada em vigor tornar-se-ão membros fundadores das Nações Unidas, na data do depósito de suas respectivas ratificações.

ARTIGO 111 - A presente Carta, cujos textos em chinês, francês, russo, inglês, e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último Governo aos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE, os representantes dos Governos das Nações Unidas assinaram a presente Carta.

FEITA na cidade de São Francisco, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)